



EMANUEL JOSÉ DIAS ROQUE

REINSERÇÃO SOCIAL: A DIFÍCIL
CONCRETIZAÇÃO DA "SAMARITANA"
LEGISLAÇÃO PENITENCIÁRIA

Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais

Coimbra, 2018



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

EMANUEL JOSÉ DIAS ROQUE

Reinserção Social: a difícil concretização da “samaritana” legislação
penitenciária

*Social reintegration: the difficult concretization of the “samaritan” penitentiary
legislation*

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos
em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de
Especialização de Ciências Jurídico-Criminais*

Orientadora: Professora Doutora Cristina Líbano Monteiro

Coimbra
2018

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação representa o resultado de extensas horas de investigação e elaboração. Mas, mais do que isso, representa o culminar de um objetivo académico a que me propus e que não seria possível sem a ajuda daqueles que me rodeiam.

À *Professora Doutora Cristina Líbano Monteiro*, agradeço os conselhos e disponibilidade manifestada. Sem dúvida que contribuíram para a elaboração de uma dissertação que chegou a bom termo.

Aos meus *pais* que, de forma incansável, sempre colocaram a minha educação na linha da frente, oferecendo-me todos os meios e condições possíveis para a prossecução de todos os meus objetivos (académicos e não só).

Ao *Dr. João Cordeiro*, meu Patrono do Estágio da Ordem dos Advogados, que me ofereceu sempre a oportunidade de estudar e de dedicar (grande) parte do meu tempo a esta dissertação, sempre me incentivando.

À *Dra. Catarina Moitinha*, colega de escritório, por todo o apoio prestado durante a fase de investigação e elaboração desta dissertação.

Ao *recluso* entrevistado, pela sua disponibilidade imediata e sem reservas para a realização da entrevista, com conhecimento do fim da mesma.

À *Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, pelo desenvolvimento intelectual e pessoal proporcionado e pela magnífica experiência académica ao longo destes 6 anos.

A *todos aqueles que me auxiliaram nesta etapa*. É por isso que quero dedicar esta dissertação a todos aqueles que partilharam comigo os seus conhecimentos.

RESUMO

Centrada na legislação penitenciária, a presente dissertação pretende esboçar a (não) concretização prática de bastante do que naquela se dispõe.

São dois pontos assentes que o objetivo primordial de um sistema prisional atual é a reintegração social do recluso na sociedade e que a legislação (penitenciária) que nos rege é bem-intencionada. Contudo, “de boas intenções o inferno está cheio”. De nada vale possuir a melhor legislação se não existirem meios e condições para a aplicar no terreno prisional.

Desta feita, procurar-se-á trilhar um percurso na senda de ilustrar o acolhimento legislativo da teoria da prevenção especial positiva para, de seguida, se apontarem os principais fatores que levam a afirmar que a concretização prática de tal teoria é malsucedida.

Palavras-Chave: Reinserção Social; Legislação Penitenciária; Tratamento Penitenciário; Sistema Prisional.

ABSTRACT

Centered on penitentiary legislation, this dissertation intends to outline the (non) practical concretization of plenty that's laid out in it.

Are two safe points that the main objective of a current prison system is the social reintegration of the prisoner in society and that the (penitentiary) legislation that governs is well-intentioned. However, "with good intentions, hell is full". There is no point in having the best legislation if there are no means and conditions to apply it in prisons.

In this way, we will seek to illustrate the legislative reception of the theory of positive special prevention to, then, point out the main factors that lead to claim that the practical concretization of this this theory is unsuccessful.

Keywords: Social reintegration; Penitentiary Legislation; Penitentiary Treatment; Prison System.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CAT – Centro de Atendimento a Toxicodependentes

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CEDRSP – Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional

CEPMPL – Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

CEPTDD – Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes

CES – Centro de Estudos Sociais

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPT – Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes

CRP – Constituição da República Portuguesa

DGPJ – Direção Geral da Política de Justiça

DGRS – Direção Geral de Reinserção Social

DGRSP – Direção Geral da Reinserção e dos Serviços Prisionais

DGSTM – Direção Geral dos Serviços Tutelares de Menores

DL – Decreto Lei

DR – Diário de República

Et al. – E outros

FEUC – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

IRS – Instituto de Reinserção Social

LEPMPL – Lei de Execução de Penas e medidas privativas da liberdade

N.º - Número

ONU – Organização das Nações Unidas

Op. Cit. – Opus Citatum

OPJP – Observatório Permanente de Justiça Portuguesa

p., pp. – páginas, páginas

PIR – Plano Individual de Readaptação

PS – Partido Socialista

PSD – Partido Social Democrata

SMMP – Sindicato dos Magistrados do Ministério Público

TC – Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TEP – Tribunal de Execução de Penas

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRP – Tribunal da Relação do Porto

RGEP – Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais

RAE – Regime Aberto no Exterior

RAI – Regime Aberto no Interior

SAI – Serviços de Auditoria e Inspeção

Séc. – Século

Sgs. – Seguintes

SICAD – Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências

SNS – Serviço Nacional de Saúde

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	1
RESUMO	2
ABSTRACT	3
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	4
INTRODUÇÃO	8
1. UMA INTRODUÇÃO CONCRETUAL DE SOCIALIZAÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL E A SUA APLICAÇÃO EM PORTUGAL	10
1.1. A REINSERÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO PORTUGUÊS E A EVOLUÇÃO DOS ORGANISMOS QUE A OPERAM	13
1.2. DIREÇÃO-GERAL DA REINSERÇÃO E SERVIÇOS PRISIONAIS	18
2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO DO ACOLHIMENTO DA FINALIDADE DE PREVENÇÃO ESPECIAL POSITIVA NA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO EM PORTUGAL	20
2.1. CRP	21
2.2. CÓDIGO PENAL	22
2.3. CÓDIGO DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE	23
2.3.1. <i>O DL n.º 265/79 e a necessidade de mudança</i>	23
2.3.2. <i>A Lei n.º 115/2009 - CEP MPL</i>	28
2.3.3. <i>Estrutura e normas mais relevantes (do ponto de vista das finalidades da pena)</i>	31
2.4. REGULAMENTO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	35
3. ESTATUTO JURÍDICO DO RECLUSO	39
4. O SISTEMA PRISIONAL	43
4.1. OS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS PORTUGUESES	46
4.2. OS REGIMES DE EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO E A FLEXIBILIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO	53
4.2.1. <i>Os Regimes de Execução</i>	53
4.2.2. <i>As Licenças de Saída</i>	57
4.2.2.1. Licenças de saída jurisdicionais	59
4.2.2.2. Licenças de saída de curta duração	60
4.2.2.3. Licenças de saída para atividades	60
4.2.2.4. Licenças de saída especiais	60
4.2.2.5. Licenças de saída de preparação para a liberdade	61
4.2.2.6. Natureza jurídica e concordância das licenças de saída com a finalidade de ressocialização	62
4.2.3. <i>A Liberdade Condicional</i>	64
4.3. DO TRATAMENTO PENITENCIÁRIO	70
4.3.1. <i>Plano individual de readaptação</i>	74
4.3.2. <i>Ensino e formação profissional</i>	78
4.3.3. <i>Trabalho e atividade ocupacional</i>	83
4.3.4. <i>Saúde</i>	88
4.3.5. <i>Programas e atividades sócio-culturais e desportivas</i>	100

CONCLUSÃO: A DIFÍCIL CONCRETIZAÇÃO DA “SAMARITANA” LEGISLAÇÃO PENITENCIÁRIA	103
BIBLIOGRAFIA	108
RELATÓRIOS, ESTUDOS E PARECERES	117
LEGISLAÇÃO NACIONAL	120
PRINCIPAL LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	123
JURISPRUDÊNCIA	124
ANEXOS	125

INTRODUÇÃO

Atualmente, a pena de prisão assume um lugar de destaque no leque das reações criminais ao comportamento desviante¹. Ilustrando o acolhimento de teorias de prevenção especial positiva, dispõe o nosso Código Penal que a execução desta pena “*deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso*”².

Com esta dissertação, pretende-se fazer uma brevíssima incursão histórica acerca da orientação da execução das penas em Portugal, inclusive dos organismos que a operam para que, de seguida, se procure demonstrar a qualidade da produção legislativa no que ao acolhimento do desiderato preventivo diz respeito, através de uma compilação das disposições incluídas nos principais diplomas legislativos Portugueses, com as necessárias referências ao direito Internacional. Atento o tema desta dissertação, especial atenção será atribuída ao CEPMPL, bem como às 2 mais recentes reformas penitenciárias, a de 1979 e a de 2009, contruindo esta última a atual configuração que o sistema penitenciário português possui.

Realizado este enquadramento legislativo, não se poderá deixar de dedicar uma parte desta dissertação ao atual estatuto jurídico do recluso, altamente redefinido pela Reforma Penitenciária de 2009 e plasmado no CEPMPL.

A análise que aqui se pretende fazer exige que, nas seguintes etapas desta dissertação, se adote um posicionamento mais “prático” e menos “teórico”, tendo por base os vários relatórios e estatísticas que nos são disponibilizados, bem como uma entrevista realizada a um recluso, desviando um pouco o olhar da legislação, embora sempre partindo da mesma, para se atribuir uma maior relevância à realidade dos estabelecimentos prisionais porque, no final de contas, será essa realidade a responsável pela (re)criação de um cidadão que, depois de liberto, viverá a vida conforme o direito sem voltar a reincidir criminalmente.

Nesta senda, caberá decompor o sistema prisional português, o que se inicia, como exige a lógica, com uma excursão em busca do correto conceito de “sistema prisional”, optando-se por seguir uma abordagem sociológica. De seguida, procurar-se-á caracterizar o “parque” penitenciário e perceber se o atual edificado penitenciário é adequado ao objetivo ressocializador que lhe é proposto.

¹ Neste sentido: VARELA, João “*A privação da liberdade em direito penal*”, Janeiro de 2015, Coimbra, p. 3. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/9418.pdf>.

² Artigo 42.º do CP.

Parte integrante do sistema prisional é o regime de execução, bem como a flexibilização da pena de prisão. Assim, caberá, recentrando-nos outra vez na lei, perceber quais são os regimes de execução e as medidas de flexibilização que a lei oferece aos reclusos, isto é, perceber de que forma o sistema prisional delinea as várias formas como o condenado irá cumprir a pena que lhe foi aplicada e quais as formas de atenuação da rigidez do cumprimento desta pena. Tudo isto sem nunca olvidar o objetivo ressocializador atribuído à pena, estabelecendo-se, sempre que se entenda necessário, a importância que estas partes integrantes do sistema prisional reapresentam para a concretização daquele objetivo.

Por fim, chega-se ao campo do sistema prisional que maior repercussão tem no (in)sucesso da reinserção social do recluso: o tratamento penitenciário. Pretende-se expor o que se busca efetivar através da legislação e apontar os obstáculos existentes nessa efetivação.

Como se terá oportunidade de constatar, os obstáculos existentes à concretização prática da legislação penitenciária, mais do que obstáculo a esta concretização prática, são obstáculos à política criminal que (tão bem) se delineou, o que levará à utopia da ressocialização no atual sistema penitenciário, uma vez que o desfasamento entre a lei e a “prática” é gritante. Só com as condições ideais se farão sentir as boas intenções da lei.

1. Uma introdução concetual de Socialização, Ressocialização e Reintegração Social e a sua aplicação em Portugal

Em 1º lugar, antes de tudo, importa referir não será objetivo desta dissertação a explanação dos fins das penas e toda a discussão que lhe é atinente. Assim, ter-se-á sempre como um dado adquirido que “*só finalidades da prevenção³, geral e especial, podem justificar essa intervenção (jurídica penal) e conferir fundamento e sentido às sanções criminais*”⁴, não se aceitando teorias absolutas e finalidades retributivas das penas.

Como se poderá depreender no seguinte capítulo desta dissertação, resulta da própria lei⁵ que o fim último das penas é a reintegração social⁶, sempre tendo em conta as exigências de prevenção geral positiva ou de integração⁷.

Relativamente às doutrinas da prevenção geral, temos “*a pena como instrumento político-criminal destinado a atuar (psiquicamente) sobre a generalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de crimes através da ameaça penal estatuída pela lei, da realidade da sua aplicação e da efetividade da sua execução*”⁸, podendo a pena ser perspectivada como a intimidação das outras pessoas através da pena que se aplica ao criminoso, falando-se em prevenção geral negativa ou de intimidação, ou então como um método de “assegurar” a confiança da comunidade na validade e força jurídica das normas que tutelam os bens jurídicos, falando-se em prevenção geral positiva ou de integração⁹.

Já as doutrinas da prevenção especial traduzem-se na pena como um meio para evitar que o criminoso pratique novos crimes. Nesta finalidade, pode falar-se em prevenção especial

³ Que, por sua vez, se inserem nas teorias relativas (ligadas à prevenção) das finalidades das penas em contraposição às teorias absolutas (ligadas à retribuição), aventando-se, desde logo, e seguindo a posição de JORGE DE FIGUEIREDO DIAS e ANABELA MIRANDA RODRIGUES que “*como teoria dos fins da pena, porém, a doutrina da retribuição deve ser recusada*”. DIAS, Jorge de Figueiredo “*Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões fundamentais – A doutrina geral do crime*”, 2ª edição, Coimbra Editora, 2012, p. 47; RODRIGUES, Anabela Miranda “*A determinação da medida da pena privativa de liberdade*”, 1ª edição, Coimbra Editora, 2014, p. 151 e sgs.

⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo “*Direito Penal Português – Parte Geral II – As consequências Jurídicas do Crime*”, Coimbra Editora, 2009, p. 72.

⁵ Mais concretamente, e especialmente, do Código Penal, Constituição da República Portuguesa, Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade e ainda do Regulamento Geral dos Estabelecimentos prisionais.

⁶ Leia-se: Prevenção Especial Positiva.

⁷ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz “*Os fins das penas e a prática judiciária – Algumas questões*”, texto que serviu de base à comunicação apresentada nas Jornadas de Direito Penal e Processual Penal, ação de formação do Conselho Superior da Magistratura realizada em Albufeira no dia 1 de Julho de 2011, p. 25.

⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Op. Cit.*, p. 50.

⁹ *Ibidem*, p. 51

negativa ou de neutralização, em que se pretende uma intimidação individual ou a segregação do criminoso, ou em prevenção especial positiva ou de socialização, em que se pretende o “tratamento” do delinquente, isto é, a sua reinserção social, competindo ao ordenamento jurídico criar as condições para que o mesmo continue a sua vida, no futuro, sem cometer crimes¹⁰.

Vale a pena que nos debrucemos mais um pouco sobre a teoria da prevenção especial positiva para que se entendam os seus “alicerces”, dada a sua particular importância atual nas finalidades da pena de prisão. Ora, como se pode perceber, as doutrinas da prevenção especial positiva são objetivamente contrárias às doutrinas da prevenção especial negativa, uma vez que estas pretendem a “aniquilação” do agente do crime, pressupõem a sua irrecuperabilidade, enquanto que aquelas pretendem a sua ressocialização ou reinserção social. A doutrina clássica do “correcionalismo”, que exerceu especial influência na Península Ibérica, já acentuava o papel da pena como instrumento dirigido à reforma interior do condenado, no séc. XIX¹¹. Em meados desse século, o interesse pelo “correcionalismo” encontrava-se em expansão, ainda que a atenção se centrasse mais nas causas do crime e menos nos fins das penas¹².

Assim, admitindo já que as teorias dos fins das penas nunca sofreram inflexões “palpáveis”, em Portugal, tomaremos como ponto de partida que *“dentro da moldura ou dos limites consentidos pela prevenção geral positiva ou de integração (...) devem actuar, em toda a medida possível, pontos de vista de prevenção especial (...) seja a função positiva de integração, seja qualquer uma das funções negativas subordinadas de advertência individual (...)”, sendo “a medida da necessidade de socialização do agente, (...) o critério decisivo das exigências de prevenção especial, constituindo hoje (...) o vector mais importante (...)”*¹³.

¹⁰ *Ibidem*, pp. 54 e 55.

¹¹ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz, *Op. Cit.*, p. 17. Também neste sentido, o Autor Espanhol FERNANDO J. BURILLO ALBACETE refere que *“La teoría correccionalista, en su acepción general, pretendía desplazar la atención desde el castigo, y su consiguiente “escarmiento”, a la corrección, que no olvida el castigo pero que privilegia otra serie de actuaciones encaminadas sobre todo a la inserción social del sujeto”*. ALBACETE, Fernando J. Burillo *“El nacimiento de la pena privativa de libertad”*, EDERSA, Publicaciones del instituto de criminología de la universidad Complutense de Madrid, p. 130.

¹² ROMÃO, Miguel Lopes *“Prisão e Ciência Penitenciária em Portugal”*, Almedina, 2015, pp. 142 e 143.

¹³ PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz, *Op. Cit.*, p. 81 e 82.

Nesta senda, caberá definir os conceitos relevantes para o tema tratado nesta dissertação, conceitos esses que são a Socialização, Ressocialização e Reintegração Social.

Quanto à socialização, seguir-se-á o conceito de socialização que nos é dado por GIDDENS, definindo a mesma como “*o processo através do qual as crianças, ou outros novos membros da sociedade, aprendem o modo de vida da sociedade em que vivem*”¹⁴, sendo, “*portanto, o processo pelo qual as crianças indefesas se tornam gradualmente seres auto-conscientes, com saberes e capacidades, treinadas nas formas de cultura em que nasceram*”¹⁵. O Autor chama ainda à atenção para o facto de se considerar que existem 2 fases amplas na socialização: a socialização primária, que decorre na infância e é a altura em que a criança aprende os mais básicos padrões comportamentais e a socialização secundária, que decorre posteriormente à infância até à idade adulta e consiste nas interações sociais que ajudam as pessoas a aprender as normas, valores e crenças que constituem os padrões da sua cultura¹⁶. Isto é, poder-se-á concluir que a socialização é um complexo e contínuo processo de trocas/intercomunicações entre os sujeitos da sociedade, em que o sujeito influencia e é influenciado.

Por sua vez, quanto aos conceitos de Ressocialização e Reintegração social¹⁷, apesar de existir quem defenda que estes 2 conceitos são distintos e que não será correta a sua utilização como sinónimos¹⁸, não se seguirá essa linha, optando-se por definir a reintegração social e ressocialização com uma única definição que nos é dada por ANABELA MIRANDA RODRIGUES, sendo a mesma “*vista como uma oferta ao delinquente de condições que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida sem que pratique crimes, através da participação voluntária e activa daquele*”¹⁹. De uma forma mais concreta, poder-se-á

¹⁴ GIDDENS, Anthony “*Sociologia*”, 6ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 26.

¹⁵ *Ibidem*, p. 27.

¹⁶ *Ibidem*, p. 28 e 29.

¹⁷ Segundo ALBERTO DAUNIS RODRÍGUEZ, a reintegração social opera em três momentos distintos: o primeiro, na cominação legal. O segundo, na determinação da pena e o terceiro, que é o que aqui nos interessa, na fase da execução, “*obrigando os juízes e os funcionários penitenciários a aplicar a pena da forma mais favorável para a prossecução da reinserção social do condenado*”. RODRÍGUEZ, Alberto Daunis “*Ejecución de penas en Espana, La reinserción social en retirada*”, Editorial Comares, 2016, p. 14 *apud* RODRIGUES, Cláudio Lima “*Contributo para a interpretação das normas jurídicas relativas à aplicação ou manutenção do regime de segurança no âmbito da execução de uma pena de prisão*”, em Revista Julgar Online, dezembro de 2016, p. 10.

¹⁸ Uma das justificações é que a expressão “ressocialização” parece remeter-nos para uma ideia de “segunda socialização”, uma repetição da socialização. GONÇALVES, Sérgio Manuel Calado C. “*Ressocialização no Meio Prisional: A divergência entre o Discurso Político e a prática Institucional*”, Tese de Mestrado em Direito e Segurança, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2014, p. 12.

¹⁹ ALBINO, Maria Clara “*Reinserção social – perspectivas para o século XXI*”, em Revista Direito e Justiça, Volume Especial, 2004, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, p. 272.

dizer que a reinserção social é todo o conjunto de fatores que caracterizam a forma como é tratado um recluso desde o momento que entra num estabelecimento prisional até à sua saída em liberdade, no final da pena²⁰.

Entendendo-se também o conceito de “reabilitação” enquanto sinónimo de ressocialização e reintegração social para os fins aqui visados, LUÍS DE MIRANDA PEREIRA²¹, procurando definir o conceito de “reabilitação”, refere que o conceito é unívoco e que persistem dúvidas em perceber se “*será a reabilitação o evitar a reincidência pela imposição ao delinquente de regras e tratamentos (...)*” ou se “*o conceito implica a clara noção de que falamos de um processo complexo no qual o actor principal e determinante é a pessoa condenada e em que a administração prisional desempenha um papel importante mas que é essencialmente e só adjetivo*”²². Ora, como se perceberá ao longo desta dissertação, será sempre de adotar a segunda opção, nunca podendo existir uma qualquer imposição de tratamentos ao recluso, sob pena de se desprezarem os seus já consagrados direitos. Só com esta participação ativa do recluso, no seu próprio tratamento, se poderá esperar uma eficaz reabilitação.

1.1. A reinserção social no sistema penitenciário português e a evolução dos organismos que a operam

Em Portugal, ao longo das últimas décadas, a orientação da execução da pena de prisão para a ressocialização do delinquente não sofreu inflexões consideráveis, ao contrário do que aconteceu noutros países²³, onde se constatou um esmorecimento progressivo a partir dos anos 70 do séc. XX em relação à ressocialização dos delinquentes, levando mesmo ao surgimento das que se poderão chamar de orientações neoretributivas²⁴.

²⁰ NOVAS, Jorge Manuel Matias Casas “*Trajectórias de vida e percursos de desenvolvimento de reclusos de um estabelecimento prisional: factores que poderão contribuir para a reinserção social, segundo as representações dos próprios reclusos*”, Dissertação de Mestrado em Formação de Adultos e Desenvolvimento Pessoal, Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, Instituto Politécnico de Portalegre, 2011, p. 8.

²¹ Ex Diretor-Geral dos então Serviços Prisionais, sucedendo a João Figueiredo. Foi também o presidente do Instituto de Reinserção Social (1983-1997) e diretor do Departamento de Relações Públicas e Documentação da Polícia Judiciária (2000-2001).

²² PEREIRA, Luís de Miranda “*O valor da reabilitação para a administração prisional*”, em Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 24, n.º 1, 2014, Coimbra Editora, p. 93.

²³ RODRIGUES, Anabela Miranda “*Novo olhar sobre a questão penitenciária*”, 2ª edição, Coimbra Editora, 2002, p. 14 e 15. Nas palavras da Autora, “*Portugal manteve-se fiel ao ideário socializador*”. *Ibidem*, p. 15.

²⁴ LEITE, André Lamas “*Execução da pena privativa da liberdade e ressocialização em Portugal: Linhas de um esboço*”, em Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, Ano 1, n.º 1, Agosto de 2011, p.5. Neste mesmo sentido, MARIA JOÃO SIMÕES ESCUDEIRO escreve que “*na década de setenta a socialização*

Será aqui de destacar a publicação, em 1974, dos resultados de um relatório elaborado por MARTINSON sobre o sucesso dos programas aplicados a condenados, levando à célebre frase “*nothing works*”²⁵, nos Estados Unidos da América, vindo a abalar, nesse país, as teses da reinserção social²⁶. Resumidamente, este relatório chega à conclusão de que *nada funciona*, isto é, mesmo com todos os estudos analisados no referido relatório não se tem a mais pávida pista de como reabilitar delinquentes e reduzir a reincidência. Com isto não se quer dizer que não foram encontrados casos de sucesso ou sucesso parcial, isto simplesmente quer dizer que não há um resultado positivo padrão de algum método de tratamento em específico. Assim, o trabalho de MARTINSON ajudou a alimentar uma diferente resposta, que se traduziu na mentalidade do “*tranquem-nos e deem fora a chave*”²⁷, eles não podem ser ajudados, o que se deve fazer é prender os delinquentes e mantê-los nessa condição o máximo de tempo possível. Contudo, cedo se constatou que o abandono do modelo socializador não produziu os efeitos desejados²⁸.

A nível nacional, como já referido, “*a nossa tradicional postura socializadora manteve-se paroquialmente centrada no discurso de valores e na prática de boas vontades, mais ou menos piedosas (...)*”²⁹. Prova disso é a reforma penal de 1982, resultando no surgimento do Código Penal de 1982 que assenta no princípio de que as penas devem ser sempre executadas com carácter ressocializador³⁰. Apesar do código penal de 1982 se “associar” à reforma penal de 1982, o ideário do mesmo já tinha sido apresentado por EDUARDO CORREIA nos anos 60, sob a forma de um projeto de código penal revolucionário (pois que assentava já na ressocialização!), tendo sido rejeitado nessa época

perdeu o seu estatuto de elemento chave da política criminal (...). A situação agravou-se, na década de oitenta, quando qualquer debate sério sobre “o que corria bem” com a socialização esteve praticamente interdito”. ESCUDEIRO, Maria João Simões “*Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade – Análise Evolutiva e Comparativa*”, em Revista da Ordem dos Advogados, Ano 71, Abr/Jun 2011, Lisboa, p. 573.

²⁵ MARTINSON, Robert “*What works? – Questions and answers about prison reform*”, The Public Interest, pp. 48 e 49.

²⁶ ALBINO, Maria Clara, *Op. Cit.*, p. 270.

²⁷ JONES, David “*Working with dangerous people: The psychotherapy of violence*”, Radcliffe Medical Press, 2004.

²⁸ ESCUDEIRO, Maria João Simões, *Op. Cit.*, p. 574.

²⁹ PEREIRA, Luís Manuel de Oliveira de Miranda “*Os tempos e o tempo de reforma*”, Revista Direito e Justiça, Volume Especial, 2004, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, p. 179.

³⁰ ALBINO, Maria Clara, *Op. Cit.*, p. 271. Como a Autora refere, o código chega mesmo a introduzir, inovadoramente em Portugal, “*um leque alargado de penas orientadas especificamente para a reinserção social, como o trabalho a favor da comunidade e o regime de prova*”. Neste mesmo sentido, pode ler-se no 7.º ponto do preâmbulo do DL n.º 400/82, de 23 de Setembro, que “*O código traça um sistema punitivo que arranca do pensamento fundamental de que as penas devem sempre ser executadas com um sentido pedagógico e ressocializador*”.

para que, no pós 25 de Abril, se retomasse tal projeto, vindo resultar no Código Penal de 1982³¹.

Em clara conexão com as concepções político-criminais do CP de 1982, a lei penitenciária de então³², da autoria do Penalista e Ministro da Justiça EDUARDO CORREIA, consagrava no seu n.º 1 do art. 2.º que *“a execução das medidas privativas de liberdade deve orientar-se de forma a reintegrar o recluso na sociedade, preparando-o para, no futuro, conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem que pratique crimes”*³³. Ao longo de todo o diploma se podem verificar afloramentos do ideário da reintegração social: A aproximação da execução às condições da vida livre prevista no n.º 2 do artigo 3.º; O sistema de planificação individualizada previsto no artigo 9.º e 3.º, n.º 4; a referência aos direitos do recluso no artigo 4.º e o propósito que se dá ao trabalho, formação, aperfeiçoamento profissional e atividades ergoterápicas, no artigo 63.º, no sentido de *“desenvolver no recluso a capacidade deste realizar uma actividade com que possa ganhar, normalmente, a vida após a libertação, facilitando a sua reinserção social”*.

Mas nem só da lei penal nem da lei penitenciária resulta o ideário socializador da pena de prisão, sendo mesmo um imperativo constitucional³⁴. Resulta dos artigos 1.º, 2.º, 9.º, al. d) e 30.º, n.º 5 da CRP que o estado está obrigado a prestar aos reclusos todas as obrigações sociais que presta aos cidadãos “comuns”, existindo mesmo uma especial necessidade por parte dos reclusos, mantendo os mesmos a titularidade de todos os direitos fundamentais, *“salvas as limitações inerentes ao sentido de condenação e às exigências próprias da respectiva execução”*³⁵.

Ainda neste sentido, foi criado o Instituto de Reinserção Social³⁶ pelo DL n.º 319/82,

³¹ COSTA, Eduardo Maia *“Prisões: a lei escrita e a lei na prática em Portugal”*, em *Prisões na Europa: um debate que apenas começa*, Celta Editora, 2003, p. 94.

³² Decreto-lei n.º 265/79 de 1 de Agosto. Esta lei esteve em vigor até 2009, tendo sido revogada pelo DL n.º 115/2009, atual lei penitenciária/Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade.

³³ Nesse mesmo sentido se pode ler o n.º 1 e 2 do artigo 3.º: *“1 – A execução deve ser orientada de modo a respeitar a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afectados pela condenação. 2- Tanto quanto possível, aproximar-se-á a execução das condições de vida livre, evitando-se as consequências nocivas da privação de liberdade”*.

³⁴ *“Relatório Final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional”*, Ministério da Justiça, 14 de Fevereiro de 2004, p.19; RODRIGUES, Anabela Miranda, *“Novo olhar sobre a questão penitenciária”*, pp. 53 e 54.

³⁵ Artigo 30.º, n.º 5 da CRP. Também o artigo 4.º do DL n.º 265/79, de 1 de Agosto, versa no mesmo sentido.

³⁶ Segundo o preâmbulo de tal diploma, este Instituto era *“vocado para cobrir toda a área de intervenção social no que toca às medidas penais institucionais ou não, mas prevendo-se, desde já, o alargamento da sua acção à prevenção criminal ligada a fenómenos de marginalidade e ainda à integração social de quem por eles é afectado”*.

de 11 de Agosto, sendo esta regulamentação já esperada devido ao ponto 4º do preâmbulo do DL n.º 265/79, de 1 de Agosto, que versava o seguinte: “*O tempo não permitiu o tratamento legal da assistência e orientação sociais (de reinserção ou de prevenção) em matéria criminal, deixando-se a sua regulamentação para momento ulterior*”. Assim, não se esperou muito pela concretização da intenção de dar primazia à reinserção social em matéria criminal. Pouco tempo depois, em 20 de Maio de 1983, é publicado o DL n.º 204/83 que aprova a Lei orgânica do Instituto de Reinserção Social. Esta Lei Orgânica fixa que o Instituto de Reinserção Social “*tem como objetivo fundamental promover a prevenção criminal, designadamente através da reinserção social de delinquentes (...)*”³⁷.

Cerca de 1 ano depois da publicação do DL n.º 204/83³⁸, foi celebrado um Protocolo de Acordo entre a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e o Instituto de Reinserção Social, definindo os parâmetros de atuação dos dois serviços no âmbito das competências que estejam interligadas, bem como se definem os princípios gerais de atuação dos funcionários de cada um dos organismos, as áreas de intervenção, a organização e as condições de trabalho dos técnicos do IRS em meio prisional. Contudo, como se refere no Relatório Final da CEDRSP de 2004, a evolução de ambas as instituições e as alterações legislativas vieram a tornar este acordo progressivamente desatualizado³⁹. Como principais alterações legislativas neste âmbito temos, desde logo, o DL n.º 58/95, de 31 de Março, uma nova lei Orgânica do Instituto de Reinserção Social resultante da reforma penal de 1995, que teve como principais pontos os seguintes:

- Reestruturou o Instituto de reinserção social “*por forma a acolher as atribuições e meios afectos à DGSTM, que se extingue*”⁴⁰;
- Assegura-se a intervenção do IRS na execução das penas de prisão através do apoio técnico ao competente tribunal em articulação com a administração prisional⁴¹;

³⁷ Artigo 2.º do DL n.º 204/83.

³⁸ Em 1 de Julho de 1984. “Relatório Final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional”, Ministério da Justiça, 14 de Fevereiro de 2004, p. 22 e SANTOS, Boaventura de Sousa “*A reinserção social dos reclusos: um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional*”, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de estudos sociais, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2003, p. 183.

³⁹ *Ibidem*.

⁴⁰ 13.º parágrafo do preâmbulo do DL n.º 58/95, de 31 de Março.

⁴¹ N.º1 do artigo 10º do DL n.º 58/95.

- Procede-se ao estabelecimento da articulação e cooperação com a DGSP, no âmbito das penas de prisão, definindo-se os princípios orientadores⁴².

Em 2001, revogou-se este DL, entrando em vigor o DL n.º 204-A/2001, de 26 de Julho. A alteração fundamental que este diploma veio a efetuar foi a reestruturação do Instituto de Reinserção Social, na sequência da entrada em vigor da Lei Orgânica do Ministério da Justiça de 2000⁴³. Com esta reestruturação, o IRS deixou de possuir como atribuição a promoção da reinserção social dos reclusos, tal como a assessoria aos Tribunais de Execução de Penas na elaboração de relatórios e planos para a concessão da liberdade condicional, passando esta matéria a pertencer aos serviços prisionais⁴⁴. Contudo, como se refere no Relatório da CEDRSP, *“esta alteração legislativa nunca veio efectivamente a ser concretizada em termos práticos. Em 2002, o Ministério da Justiça deu orientação aos serviços no sentido de se manter a intervenção do IRS no sistema prisional”*.

Mais uma vez, em 2006, as alterações não cessam. Com a entrada em vigor da Lei Orgânica do Ministério da Justiça de 2006⁴⁵, o IRS é extinto, assumindo o estatuto de Direcção-Geral, criando-se a Direcção-Geral de Reinserção Social⁴⁶. Refere o nº1 do artigo 15º do referido diploma que *“a Direcção-Geral de Reinserção Social (...) tem por missão definir e executar as políticas de prevenção criminal e de reinserção social de jovens e adultos (...)”*. Assim, em 2007 é publicado o DL nº 126/2007, de 27 de abril, que aprova a orgânica da DGRS. Devem assinalar-se como os principais pontos neste DL, os seguintes⁴⁷:

- Assinala-se a prossecução de uma melhor adaptação às condições económicas, sociais e políticas, pela DGRS, tendo em conta a complexidade inerente aos serviços de reinserção social;
- Visa-se uma maior focalização na execução das penas e medidas na comunidade, com a redefinição da área operativa, estruturada em função das áreas prioritárias dos serviços de reinserção social.

⁴² Artigo 20º do DL n.º 58/95.

⁴³ Aprovada pelo DL n.º 146/2000, de 18 de Julho.

⁴⁴ “Relatório Final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional”, Ministério da Justiça, 14 de Fevereiro de 2004, p. 22.

⁴⁵ Aprovada pelo DL n.º 206/2006, de 27 de Outubro.

⁴⁶ Ver 13.º parágrafo do Preâmbulo do DL n.º 206/2006, de 27 de Outubro, bem como o artigo 15.º do referido diploma.

⁴⁷ Ver o preâmbulo do DL n.º 126/2007.

- A estrutura de Missão da Vigilância Eletrónica é integrada enquanto unidade orgânica nuclear e enquanto unidade operativa essencial à execução de medidas e penas alternativas à prisão.

Por fim, em 2011, é aprovada uma nova Lei Orgânica do Ministério da Justiça⁴⁸ que, como principal inovação, trouxe a “fusão” da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e Direcção-Geral da Reinserção Social, dando origem a um único organismo: Direcção-Geral da Reinserção Social e dos Serviços Prisionais. De acordo com este DL, esta “fusão” visa *“permitir a criação de sinergias e uma maior articulação entre as áreas da reinserção social e da execução das medidas privativas da liberdade, abrindo caminho às necessárias reformas nos domínios da justiça penal e do direito dos menores”*⁴⁹.

Nesta sequência, é aprovado em 2012, pelo DL n.º 215/2012, de 28 de Setembro, a actual⁵⁰ Lei Orgânica da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

1.2. Direcção-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais

Pode ler-se no preâmbulo do DL n.º 215/2012 que *“com a integração num mesmo serviço da execução das políticas de prevenção criminal e de reinserção social, (...), concretiza-se igualmente um modelo de intervenção que potencia o conhecimento e experiência acumulada pelos serviços de reinserção social e prisionais, permitindo uma atuação integrada e coerente em áreas conexas, complementares ou que se intercetam, mais consentânea com os princípios da equidade e da proporcionalidade, focalizada tanto nos riscos e necessidades do agente, como na proteção da vítima e da comunidade”*.

Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do referido DL, a DGRSP é um serviço central de administração direta do estado, dotado de autonomia administrativa que tem por missão o desenvolvimento das políticas de prevenção criminal, de execução das penas e medidas de reinserção social e a gestão articulada e complementar dos sistemas tutelar educativo e prisional.

⁴⁸ Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de Dezembro. É esta a Lei Orgânica do Ministério da Justiça atualmente em vigor, com as alterações do DL n.º 61/2016 de 12 de Setembro e Lei n.º 89/2017 de 21 de Agosto.

⁴⁹ 11.º parágrafo do preâmbulo do DL n.º 123/2011 de 29 de Dezembro.

⁵⁰ Atualmente é esta a Lei Orgânica em vigor, com a retificação n.º 63/2012 de 6 de Novembro.

Quanto aos seus órgãos, a DGRSP é dirigida por um Diretor-Geral⁵¹, coadjuvado por três subdiretores-gerais, existindo ainda o conselho de Coordenação Técnica⁵² que é o órgão consultivo destinado a apoiar tecnicamente a DGRSP.

No que à organização interna diz respeito, relativamente às áreas do tratamento prisional, foi adotado um modelo de estrutura matricial, dispondo de serviços centrais e de unidades orgânicas desconcentradas, constituídas por centros educativos, estabelecimentos prisionais e delegações regionais de reinserção⁵³.

Relativamente aos serviços centrais, a sua estrutura veio a ser fixada pela Portaria n.º 118/2013, de 25 de Março. Segundo o n.º1 do artigo 1.º da referida portaria, os serviços centrais são constituídos por 8 unidades orgânicas nucleares⁵⁴.

Integrado nos serviços centrais existe ainda o Serviço de Auditoria e Inspeção (SAI), que é o serviço de inspeção, fiscalização e auditoria às unidades orgânicas desconcentradas e aos serviços centrais da DGRSP, com o objetivo de verificar a legalidade e proceder à manutenção da ordem e disciplina no sistema de execução de penas e medidas e tutelar educativo⁵⁵.

Já quanto às unidades orgânicas desconcentradas, existem 3 delegações regionais de reinserção: As delegações regionais de reinserção do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas⁵⁶. Estas delegações são constituídas por equipas de reinserção social, integram 6 núcleos de apoio técnico⁵⁷ e são dirigidas por diretores. Como consta do n.º2 do artigo 15.º do DL n.º 215/2012, compete a estas delegações assegurar o acompanhamento, monitorização e controlo da atividade operativa realizada pelas equipas de reinserção social, exercer as

⁵¹ Com as competências previstas no artigo 7.º do DL n.º 215/2012.

⁵² Artigo 4.º do DL n.º 215/2012.

⁵³ Artigo 9.º do mesmo DL. Ver anexo II.

⁵⁴ Designadamente: A Direção de serviços de execução e medidas privativas da liberdade; Direção de serviços de assessoria técnica e de execução de penas na comunidade; Direção de serviços de vigilância eletrónica; Direção de serviços de justiça juvenil; Direção de serviços de Segurança; Direção de serviços de recursos humanos; Direção de serviços de recursos financeiros e patrimoniais e Direção de serviços de organização, planeamento e relações externas. Ver Anexo II.

⁵⁵ Artigo 12.º. Nos termos do n.º 2, o SAI dispõe das delegações do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas. Ver Anexo II.

⁵⁶ N.º 1 do artigo 15.º do DL. É o despacho n.º 331/2013 que define as áreas territoriais abrangidas por cada umas das delegações regionais de reinserção, definindo também as equipas de reinserção social que as integram.

⁵⁷ De acordo com o Anexo III do DL n.º 215/2012, existe um núcleo de apoio técnico na Delegação Regional de Reinserção do Norte, outro Núcleo na Delegação Regional de Reinserção do Centro e 4 Núcleos na Delegação Regionais de Reinserção do Sul e Ilhas. As competências destes Núcleos estão fixadas no artigo 11.º da Portaria n.º 118/2013 de 25 de Março.

atividades da DGRSP no âmbito da reinserção social, assegurar a prática de atos de gestão corrente que não caibam aos serviços centrais.

Por fim, esta Lei Orgânica prevê também o Corpo de Guarda Prisional⁵⁸, que é “*a força de segurança que tem por missão garantir a segurança e a tranquilidade da comunidade, designadamente mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos, cumprimento de pena e medidas privativas da liberdade, e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais*”⁵⁹.

Não há qualquer dúvida que este organismo é aquele que exerce a mais particular importância no que à reinserção social do recluso diz respeito, pois que lhe compete promover a dignificação e humanização das condições de vida nos estabelecimentos prisionais⁶⁰, bem como promover, desenvolver e coordenar os programas de tratamento adequados ao perfil criminológico e psicológico e às necessidades de reinserção social de cada um dos reclusos, concretizando-se isso, na teoria, com a elaboração, execução e avaliação dos planos de individuais de readaptação⁶¹.

2. Enquadramento legislativo do acolhimento da finalidade de prevenção especial positiva na execução da pena de prisão em Portugal

Caberá agora fazer um enquadramento legislativo da principal legislação que regula a execução das penas de prisão, com o fim de demonstrar a “postura socializadora” que Portugal parece ter vindo cada vez mais a assumir, como referido no ponto 1.1 desta dissertação, reportando-nos agora aos principais diplomas legislativos atuais. Importará referir, desde logo, que muitas das alterações que a legislação nacional sofreu, até se encontrar com as atuais redações, resultaram da necessidade do acolhimento das mais recentes Regras e Recomendações oriundas do Conselho da Europa e das Nações Unidas, bem como das recomendações de organismos internacionais com competência em matéria

⁵⁸ Cujo estatuto se encontra regulamentado no Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de Janeiro.

⁵⁹ Art. 28º do DL n.º 215/2012.

⁶⁰ Alínea g) do artigo 3.º do DL n.º 215/2012. Esta alínea faz referência à prestação de cuidados de saúde, ensino, formação profissional, trabalho, iniciativas de carácter cultural e desportivo e interação com a comunidade, pontos estes que se analisarão mais à frente nesta dissertação, pretendendo-se demonstrar a sua importância para reinserção social do recluso.

⁶¹ Alínea k) do artigo 3.º do DL n.º 215/2012.

de direitos humanos⁶².

Tendo em conta o principal objeto de estudo desta dissertação – a execução da pena de prisão – será dada uma especial ênfase, neste capítulo, ao Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade e ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, por serem os dois diplomas que mais diretamente regulam a execução da pena de prisão em Portugal, adiantando-se já que o segundo diploma é uma concretização do primeiro.

2.1. CRP

Partindo do geral para o especial, importará “olhar”, em 1º lugar, para Constituição da República Portuguesa, uma vez que se trata da Lei Fundamental Portuguesa. Ora, seguindo ANDRÉ LAMAS LEITE, a CRP, ao erigir um Estado de Direito Democrático empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária⁶³, baseando-se na dignidade da pessoa humana, “*prevê a ressocialização como um dos objetivos de política criminal, (...), logo, também ao nível da execução da pena*”⁶⁴. O Autor, já adiantando o tema do 3.º capítulo desta dissertação, conclui que “*os condenados ao cumprimento de sanção criminal são, assim, cidadãos que mantêm os seus direitos fundamentais como regra, apenas se excepcionando aqueles que, de todo em todo, o tenham de ser por via dessa execução*”⁶⁵. Também JORGE DE FIGUEIREDO DIAS afirma que o Estado de Direito Democrático previsto na nossa CRP se traduz no dever do estado de “*oferecer ao delincente o máximo de condições favoráveis ao prosseguimento de uma vida sem praticar crimes*”⁶⁶.

É nesse mesmo sentido que versa o n.º 5 do artigo 30.º, referindo-se que “*os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medidas de segurança privativas da liberdade, mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução*”.

⁶² “Olhar o futuro para guiar a ação presente – Relatório sobre o Sistema Prisional e Tutelar”, Ministério da Justiça, Setembro de 2017, pp. 7 e 8

⁶³ Artigo 1º e 2º da CRP de 1976.

⁶⁴ LEITE, André Lamas, *Op. Cit.*, pp. 11 e 12.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 12.

⁶⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo “*Liberdade-Culpa-Direito Penal*”, 2.ª edição, Coimbra Editora, 1983, p. 28, *apud* SANTOS, Boaventura de Sousa, *Op. Cit.*, p. 153. Neste mesmo sentido, LUÍS DE MIRANDA PEREIRA escreve que “*(...) não investindo claramente na inevitável componente da missão da administração prisional de criar oportunidades de mudança ao recluso, nega a essência desse mesmo estado de direito, ignora a essencialidade da defesa e preservação da garantia de aplicabilidade de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos*”. PEREIRA, Luís de Miranda, *Op. Cit.*, p. 105.

Assim, com a conjugação de vários artigos da CRP, nomeadamente os artigos 1.º, 2.º, alíneas b) e d) do artigo 9.º, 20.º e n.º 4 e 5⁶⁷ do artigo 30.º, poder-se-á afirmar que a ressocialização é indiscutivelmente objeto de proteção constitucional.

Neste concreto ponto, não caberá adiantar nada mais, deixando-se o seu desenvolvimento para o 3.º capítulo.

2.2. Código Penal

Também no Código Penal atual⁶⁸, é nítido o acolhimento da finalidade de prevenção especial positiva, não se tendo limitado a prever as sanções criminais⁶⁹. É sobretudo através do n.º 1 do artigo 40.º, introduzido pela Revisão de 1995 do CP, com a complementação do n.º 1 do artigo 42.º que se chega a esta conclusão. Ora, dispõe o n.º 1 do artigo 40.º que *“aplicação de penas e de medidas de segurança visa a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente da sociedade”*. Isto é, estão aqui latentes as finalidades de Prevenção Geral Positiva e Prevenção Especial Positiva. Neste seguimento, vem o n.º 1 do artigo 42.º afirmar que *“a execução da pena de prisão, servindo a defesa da sociedade e prevenindo a prática de crimes, deve orientar-se no sentido da reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes”*, avultando-se a importância da finalidade de prevenção especial positiva, de

⁶⁷ De notar que este preceito (n.º 5 do artigo 30.º) foi aditado pela revisão constitucional de 1989 que “acompanhava” de perto o n.º 1 do artigo 4.º do DL n.º 265/79, que dispunha que *“o recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais do homem, salvas as limitações resultantes do sentido da sentença condenatória, bem como as impostas em nome da ordem e segurança do estabelecimento prisional”*, preceito este que corresponde ao atual artigo 6.º do CEPMPL.

⁶⁸ DL n.º 48/95, de 15 de Março, com as alterações mais recentes da Lei n.º 94/2017 de 23 de Agosto. Já no projeto de revisão de 1963 da Parte Geral do Código Penal, o seu Autor, EDUARDO CORREIA recordava que *“a moderna penologia (...) já aprovou que para além de 10 anos a pena perde toda a sua eficácia recuperadora; abandonar, pois, o princípio do limite máximo de 10 anos é abandonar o princípio de que os delinquentes devem, na medida do possível, ser recuperados para a sociedade”*. *“Atas das sessões da Comissão Revisora do Código Penal”*, em Boletim do Ministério da Justiça (Separata), 1965, p. 271, *apud* VARELA, João *“A privação da liberdade em Direito Penal”*, Janeiro de 2015, Coimbra, p. 2.

⁶⁹ LEITE, André Lamas, *Op. Cit.*, pp. 12 e 13. JORGE DE FIGUEIREDO DIAS refere que não será de acolher a acusação de que o teor do n.º 1 do artigo 40º excederia a competência do legislador, uma vez que o Autor entende que compete ao legislador (no nosso caso, a Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 165º da CRP) *“vazar proposições de política criminal no modus da validade jurídica”* DIAS, Jorge de Figueiredo, *Op. Cit.*, p. 85. Neste mesmo sentido vai o parágrafo 16.º e 18.º do preâmbulo do DL n.º 48/95, de 15 de Março, referindo que *“não prescinde o legislador de oferecer aos tribunais critérios seguros e objetivos de individualização da pena, quer na escolha, quer na dosimetria, sempre no pressuposto irrenunciável, de matriz constitucional, de que em caso algum a pena pode ultrapassar a culpa”*, *“porquanto é no momento da concretização da pena que os desideratos de prevenção geral e especial e de reintegração ganham pleno sentido”*.

socialização, bem como se revela que, com este critério, se podem minorar os inconvenientes da pena de prisão através da sua correta execução⁷⁰.

2.3. Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade

Não se pretendendo percorrer aqui um longínquo caminho histórico, não se poderá deixar de fazer alusão às 2 últimas reformas do sistema prisional português.

2.3.1. O DL n.º 265/79 e a necessidade de mudança

Em 1º lugar temos a Reforma Penitenciária de 1979⁷¹, da autoria do Professor EDUARDO CORREIA⁷², uma reforma pioneira que veio a introduzir profundas alterações na execução das penas, acolhendo um conjunto de direitos dos reclusos, permitindo a compatibilização com legislação proveniente da ONU e do Conselho da Europa⁷³, além de que se teve em conta as mais recentes reformas penitenciárias ocorridas em outros países⁷⁴.

⁷⁰ PACHECO, Fernando Bessa e PACHECO, Mário Bessa “*As reacções criminais do Direito Penal Português na perspectiva de reintegração social*”, em Revista Análise Psicológica, n.º 3 (XX), 2002, p. 332.

⁷¹ Esta Reforma veio a alterar o sistema progressivo introduzido pela Reforma de 1936. No preâmbulo do DL n.º 265/79 de 1 de Agosto, podemos constatar que o legislador considerou o sistema progressivo “*de tal modo rígido que rapidamente foi submerso por modificações de carácter mais ou menos administrativo*” referindo a falta de um “*ajustado equilíbrio entre a ideia de ressocialização do delinquent e seus direitos, segurança e ordem prisionais*”. O sistema progressivo, ou sistema inglês, caracterizava-se por dividir o cumprimento da pena em sucessivos períodos, sendo os períodos progressivamente mais favoráveis em variados aspetos: melhor alimentação, comodidades de alojamento, aumento de salário, número de cartas e de visitas, entre outros. LOPES, José Guardado “*Achegas para a história do Direito Penitenciário Português*”, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 430, Lisboa, 1995, p. 22.

⁷² GUERREIRO, Valdemar “*A posição jurídica do recluso face à reforma penitenciária de 2009*”, em Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto, [S.I.], v. 2, n. 2, apr. 2013, p. 183. Disponível em <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/3220>. Acesso em: 23 mar. 2018.

⁷³ *Ibidem*, p. 184.

⁷⁴ Pode ler-se no ponto 4.º da exposição de motivos do DL n.º 265/79 que “*em tudo o que foi tratado tiveram-se em conta, particularmente, as regras mínimas para o tratamento de reclusos propostas pela ONU (1955) e pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa (1973), a Resolução (73)17, adoptada pelo mesmo comité de Ministros em matéria de tratamento de delinquentes adultos (curta duração), a Resolução (73)24, em matéria de tratamento em grupo ou em comunidade, a Resolução (76)2, sobre o tratamento de reclusos condenados a penas longas, o anteprojecto de resolução sobre licenças de saída (congé pénitentiaire), elaborado em 14 de Maio de 1979 pelo Comité Restreint d’Experts sur les Régimes des Institutions pénitentiaires et les Congés pénitentiaires, os resultados da 11.ª Conferência de Ministros da Justiça Europeus (1978), em matéria de tratamento de reclusos estrangeiros, e dos estudos já levados a efeito pelo comité restraint encarregado. Igualmente se consideraram as mais recentes reformas sobre a execução das medidas privativas de liberdade, com a francesa, de 1975, e a espanhola, de 29 de Junho de 1977, já aperfeiçoada pela proposta de lei penitenciária, de 1978, a lei italiana de execução de penas e medidas privativas de liberdade, de 1975, o respectivo regulamento de execução (1976) e a lei alemã das penas, de 1977*”.

Neste sentido, esta reforma é “materializada” numa Lei de execução de penas e medidas privativas da liberdade, aprovada pelo DL n.º 265/79, de 1 de Agosto, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1980.

Foi com esta reforma que se definiu, de certo modo, a política criminal hoje em vigor, destacando a importância da posição jurídica do recluso e desenvolvendo-se o ideal de ressocialização e da importância das condições que favoreçam tal propósito, chegando-se à perspectiva do recluso enquanto sujeito e não objeto da execução⁷⁵.

Neste sentido, o n.º 1 do Artigo 2.º do DL n.º 265/79 referia que “*a execução das medidas privativas de liberdade deve orientar-se de forma a reintegrar o recluso na sociedade, preparando-o para, no futuro, conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem que pratique crimes*”, bem como o 2.º ponto da exposição de motivos do mesmo DL afirma que “*a presente reforma continua a partir da ideia da corrigibilidade de todos os condenados, e isso corresponde a uma nobre tradição do nosso direito, sem afectar as ideias de prevenção impostas pela defesa social*”.

Mais concretamente, esta reforma veio introduzir novos instrumentos, como as medidas de flexibilização da execução da pena de prisão⁷⁶ e os planos de tratamento⁷⁷, além de que reformulou o regime das licenças de saída⁷⁸ e reestruturou a vida “intramuros” dos reclusos, demonstrando preocupação com o trabalho⁷⁹, formação e aperfeiçoamento profissional⁸⁰, ocupação de tempos livres⁸¹, assistência religiosa⁸², espiritual⁸³ e médico-sanitária⁸⁴. Além disso, tudo isto se inseriu no novo princípio da separação do estabelecimentos e reclusos em função do grau de segurança⁸⁵.

Apesar deste arrojado regime legislativo, “*nem sempre a prática se coaduna de forma exemplar com as leis*”⁸⁶, tendo sido apontadas várias críticas. Assim, tornou-se cada vez mais óbvia a necessidade de uma reformulação e do estabelecimento de um programa

⁷⁵ ESCUDEIRO, Maria João Simões, *Op. Cit.*, p. 569.

⁷⁶ Ver artigo 50.º do DL n.º 265/79.

⁷⁷ Artigo 9.º do DL n.º 265/79.

⁷⁸ Artigo 50.º a 60.º do DL n.º 265/79.

⁷⁹ Artigo 63.º.

⁸⁰ Artigo 79.º.

⁸¹ Artigo 83.º.

⁸² Artigo 89.º e 90.º. A este propósito, veja-se o DL n.º 252/2009, de 23 de Setembro, que estabelece a regulamentação da assistência espiritual e religiosa nos estabelecimentos prisionais.

⁸³ Artigo 91.º

⁸⁴ Artigo 95.º.

⁸⁵ 2.º ponto da exposição de motivos do DL n.º 265/79. Ver artigo 14.º.

⁸⁶ OLIVEIRA, Cristiana Alves de “*O Trabalho Prisional – Um meio para atingir a ressocialização*”, Tese de Mestrado em Direito Penal, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Abril de 2009, p. 16.

de ação coerente com as exigências legais e com a realidade do sistema prisional. É neste sentido que, em 2003, a portaria 183/2003, de 21 de Fevereiro⁸⁷, veio a criar, integrado no Ministério da Justiça, a Comissão de estudo e debate da reforma do sistema prisional (CEDERSP) atribuindo-lhe as seguintes missões:

“a) Analisar, em toda a sua extensão, as características estruturais e a situação actual do sistema prisional português, bem como os aspectos determinantes que, em termos de pressupostos legais e de ambiência externa, o condicionam;

b) Considerar a informação relevante disponível, quer nacional quer estrangeira e internacional, que permita definir o modelo de organização e gestão de um sistema prisional mais adequado a um país da dimensão e características do nosso;

c) Promover um amplo debate público nacional sobre os temas mais relevantes para a definição do futuro do nosso sistema prisional, designadamente com a colaboração das universidades e da sociedade civil;

d) Elaborar um relatório final que, partindo das conclusões alcançadas, contenha as reflexões e recomendações da própria comissão e termine com a formulação de dois textos:

1) Linhas gerais da reforma do sistema prisional português, incluindo, se for caso disso, a recomendação das alterações de alguns dos seus pressupostos legais, que se mostrem indicadas;

2) Proposta de lei quadro de reforma do sistema prisional português, a submeter pelo Governo à Assembleia da República.”⁸⁸

Em cumprimento destas missões, presidida pelo Prof. Doutor DIOGO FREITAS DO AMARAL⁸⁹, a CEDERSP apresenta o referido relatório e o projeto de proposta de Lei-Quadro da Reforma do Sistema Prisional⁹⁰ em 12 de Fevereiro de 2004. Relativamente ao Relatório, o mesmo concluiu no sentido de o “problema” não ser a legislação, mas sim a “*falta de visão*

⁸⁷ Da autoria do XV Governo Constitucional.

⁸⁸ Ponto 3.º da Portaria n.º 183/2003 de 21 de Fevereiro.

⁸⁹ Nomeado pela Ministra da Justiça, nos termos da alínea a) do ponto 6.º da Portaria n.º 183/2003.

⁹⁰ Proposta de Lei n.º 153/IX.

global da estratégia adequada á execução das leis elaboradas”⁹¹. Como pontos principais deste relatório, sempre tendo em conta a data em que o mesmo é realizado temos que:

- O respeito pelos direitos e garantias dos reclusos revelavam-se insuficientes;
- As condições de alojamento, salubridade, higiene, alimentação, saúde, ocupação, trabalho, utilização de tempos livres, convívio e relações com o exterior são, regra geral, deficientes e mesmo inaceitáveis;
- O plano individual de readaptação social, previsto na legislação como método aplicável a “todos”, não estaria a ser aplicada a “nenhum” (recluso);
- A execução individualizada da pena de prisão não estaria a ser orientada nem programada.

Quanto ao projeto de Lei-Quadro⁹², foi apresentado à Assembleia da República em 31 de Março de 2006, por um grupo de deputados do Partido Social-Democrata⁹³, tendo a discussão na generalidade deste projeto de lei ficado agendada para 26 de Março de 2008⁹⁴. Segundo a exposição de motivos deste projeto de lei, este último assume-se “*como um momento fundador de uma nova atitude face ao sistema prisional português*”, apresentando um programa a longo prazo (12 anos) de reforma do sistema prisional português que tem como principais objetivos os seguintes:

- *“A consecução de um sistema prisional humano, justo e seguro, orientado para a reinserção social dos reclusos;*
- *a colocação do sistema prisional português em harmonia com os padrões e médias dos países membros da União Europeia;*
- *a garantia dos direitos fundamentais dos reclusos;*
- *a maior dignificação das condições de vida dos reclusos nos estabelecimentos prisionais;*
- *a criação das oportunidades necessárias e adequadas para o desenvolvimento do processo individual de reinserção social de cada condenado;*

⁹¹ “*Relatório Final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional*”, Ministério da Justiça, 12 de Fevereiro de 2004, p. 25.

⁹² Projeto de Lei n.º 238/X, que deu continuidade à Proposta de Lei n.º 153/IX, referida na nota 90.

⁹³ Designadamente Luís Marques Guedes, António Montalvão Machado, Mendes Bota e José Pedro Aguiar Branco.

⁹⁴ Ver DR II série A N.º 3/X/4, de 25 de Setembro de 2008, pp. 39 a 41.

- *a satisfação das necessidades quotidianas dos reclusos, designadamente em matéria de saúde, educação, trabalho, segurança social, cultura e desporto, assistência religiosa, conforme as opções individuais de cada um;*
- *reforço das medidas de combate à entrada e circulação de estupefacientes;*
- *adoção das medidas adequadas de tratamento e recuperação dos reclusos toxicodependentes ou portadores de doenças infecciosas virais graves;*
- *adequado apoio jurídico aos reclusos;*
- *prestação de informação e de apoio social às famílias;*
- *prestação de apoio aos ex-reclusos nos primeiros tempos de liberdade;*
- *combate à sobrelotação dos estabelecimentos prisionais;*
- *renovação e modernização do parque penitenciário;*
- *controlo regular do funcionamento e qualidade do sistema prisional;*
- *apoio do Estado ao trabalho voluntário de ajuda aos reclusos e suas famílias;*
- *a abertura do funcionamento dos estabelecimentos prisionais à participação de entidades privadas, nos termos da Constituição e da presente lei*⁹⁵.

Acentua-se, ainda, a eficiência da gestão e do funcionamento dos serviços prisionais e a importância da sua efetiva participação na (legitimadora) ideia de reinserção social da população reclusa, bem como não se deixa de referir a necessidade de uma maior intervenção dos tribunais de execução de penas⁹⁶ e dos serviços de reinserção social⁹⁷.

Como já se referiu, os serviços de reinserção social, segundo este projeto de lei, veem a sua capacidade de intervenção reforçada, além de que não se pôde deixar de referir a necessidade de um programa de renovação do parque penitenciário, a executar em paralelo com esta reforma a longo prazo.

Em resumo, a reforma que subjazia a este projeto de lei pretendia trazer “*uma nova visão do sistema prisional, uma visão integrada e global do sistema*”⁹⁸.

Não se poderá deixar de evidenciar a falta de preocupação com toda esta matéria, uma vez que o Relatório do CEDRSP (bem como a proposta de projeto de Lei) foi

⁹⁵ Projeto de Lei n.º 238/X – Lei-Quadro da Reforma do Sistema Prisional, pp. 2 e 3.

⁹⁶ Esta maior intervenção traduz-se no alargamento das competências destes tribunais, na expansão da respetiva rede nacional, na instituição da possibilidade de recurso ordinário das respetivas decisões em sede de modificação da execução da pena de prisão, entre outras inovações. *Ibidem*, p. 4.

⁹⁷ *Ibidem*, p. 3

⁹⁸ *Ibidem*, p. 5.

apresentado em 2004 e só em 2008 é que este projeto de lei, que se baseou exatamente no relatório de 2004, chegou à discussão na generalidade!⁹⁹

Como expetável, tendo em conta a posição assumida pelo PS¹⁰⁰ na discussão na generalidade, chegado este projeto de lei à votação na generalidade em 26 de Setembro de 2008, o mesmo foi rejeitado com voto contra por parte do Partido Socialista.

2.3.2. A Lei n.º 115/2009 - CEPMPL

Em 27 de Fevereiro de 2009, o Governo apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 252/X¹⁰¹, que “*aprova o Código de execução das penas e medidas privativas da liberdade*”. Seguindo de muito perto a exposição de motivos desta Proposta de Lei, justificou-se a necessidade de uma nova Lei de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade pelas seguintes razões:

- A então LEPMPL¹⁰² e Lei Orgânica dos Tribunais de Execução de Penas¹⁰³ em vigor seriam ambas anteriores ao CP de 1982 ao CPP de 1987, permanecendo por rever;
- a desatualização das referidas leis face á evolução das práticas penitenciárias, à alteração do perfil da população reclusa, á evolução da realidade social e criminal e aos novos desafios que a intervenção penitenciária impõe;
- a necessidade de junção num único diploma de ambas as vertentes, evitando-se a dispersão de normas por vários diplomas legais, oferecendo-se uma perspectiva integrada do quadro normativo vigente¹⁰⁴;

⁹⁹ Nesta linha vão as palavras do Deputado do PSD António Montalvão Machado que, na discussão na generalidade, disse: “*O problema, Srs. Deputados, é que passou 2005, passou 2006, passou 2007 e já estamos quase a acabar o ano de 2008 e nada, absolutamente nada!*”.

¹⁰⁰ Referindo-se ao Projecto de Lei n.º 238/X, a Deputada do PS Helena Terra disse: “*Não é novo, porque faz um copy e paste dos resultados do estudo da Comissão criada para o efeito, cujo trabalho foi concluído em 2004; não é bom, porque continua a tentar mistificar problemas reais e concretos com medidas meramente proclamatórias*”.

¹⁰¹ Ver DR II Série-A – Número 90, de 28 de Março de 2009, p. 34.

¹⁰² DL n.º 265/79, de 1 de Agosto.

¹⁰³ DL n.º 783/76 de 29 de Outubro. Este diploma consagrou “*a intervenção directa de uma magistratura especializada no cumprimento das penas e medidas de segurança privativas de liberdade e na reintegração social dos condenados*”, tal como se dispõe no preâmbulo deste Decreto-lei.

¹⁰⁴ O próprio legislador, no preâmbulo do DL n.º 265/79, de 1 de Agosto, reconheceu que “*o tempo não permitiu o tratamento legal da assistência e orientação sociais (de reinserção ou de prevenção) em matéria*

Assim, como principais alterações/novidades temos que:

- No plano substantivo, pretendeu-se que o Código viesse a ser regulamentado por um Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, com o fim de garantir uma aplicação homogénea da lei em todo o sistema prisional;
- Redefine-se o estatuto jurídico do recluso, estabelecendo como princípio orientador a dignidade da pessoa humana entre outros princípios, sendo que, para tal, se definem expressamente, em artigos autónomos, os direitos e deveres do recluso, para além de se proceder à redefinição do procedimento disciplinar com vista à adoção de princípios e regras e à consagração dos direitos de reclamação, petição, queixa e exposição¹⁰⁵;
- Consagra-se na lei, pela primeira vez, o regime aberto, mencionando-se os seus pressupostos¹⁰⁶;
- Reafirma-se o princípio da jurisdicionalização da execução, ampliando-se a intervenção do Tribunal de Execução de Penas;
- Procede-se à programação do cumprimento das penas e medidas privativas da liberdade com base no princípio da avaliação das necessidades e riscos individuais e na elaboração do plano individual de readaptação, atribuindo-se uma especial importância a este último;
- Prevê-se também a avaliação do preso preventivo com o fim de suscitar a sua voluntária adesão a atividades e programas;
- É reforçada a reintegração do recluso na sociedade pela sua inclusão no Sistema Nacional de Saúde e nas políticas nacionais de educação, formação e apoio social;
- Valoriza-se o trabalho prisional através da revisão de um regime jurídico próprio para o trabalho desenvolvido em unidades produtivas de natureza empresarial, seguindo-se, tanto quanto possível, o regime geral das relações de

criminal, deixando-se a sua regulamentação para momento ulterior”, resultando em regulamentação feita de forma incompleta e avulsa.

¹⁰⁵ Digno de nota é a introdução de um aspeto inovador que são as visitas íntimas, previstas no artigo 59.º do CEPMPL.

¹⁰⁶ Contudo, o regime aberto já tinha sido criado em 1983, por uma deliberação do Conselho Técnico da Direção-Geral dos Serviços Prisionais, vindo a ser regulado, pela primeira vez, pela Circular da Direção-Geral dos Serviços Prisionais n.º 2/83/DCSDEPMS-I, de 17 de Fevereiro. Posteriormente, o regime foi alterado por diversas outras Circulares, em 1985, 1990, 1994 e 1998. SANTOS, Boaventura de Sousa, *Op. Cit.*, pp. 165 e sgs.

trabalho, bem como se valoriza o ensino, trabalho, formação profissional e a frequência de programas específicos com consequências na flexibilização da execução da pena;

- É conferida uma especial atenção à vítima;
- É dada uma maior importância à participação da comunidade na execução da pena¹⁰⁷;
- Visa-se também a incorporação neste Código o instituto da modificação da execução da pena de prisão;
- Por fim, a presente proposta trouxe também consigo a organização, no Tribunal de Execução das Penas, de um processo único para cada recluso, a cujos autos principais são depois apensados todos os demais processos e incidentes, procurando assegurar-se a continuidade do processo de reinserção social e a constante avaliação do mesmo, isto é, tem-se aqui um afloramento do “tratamento individualizado” de que o recluso deve ser alvo.

Segundo o Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias¹⁰⁸, emitido quanto a esta Proposta de Lei, para a sua elaboração teve-se em conta *“as recomendações do Provedor de Justiça, o trabalho desenvolvido pela Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, o estudo comparado dos sistemas de execução das medidas privativas da liberdade vigentes em Espanha, França, Itália e Alemanha, bem como as mais recentes orientações internacionais na matéria, sobretudo as vertidas na Recomendação e Relatório do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 9 de Outubro de 2003, relativos à Gestão pelas Administrações Penitenciárias dos Condenados a Pena de Prisão Perpétua ou de Longa Duração, nas Regras Penitenciárias Europeias de 2006 e na Recomendação n.º (2006) 13 do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a prisão preventiva, as condições em que esta deve ser executada e a implementação de garantias contra os abusos”*¹⁰⁹.

Assim, em 27 de Março de 2009, esta Proposta de Lei é votada na Generalidade, sendo aprovada, baixando à competente Comissão¹¹⁰. Neste seguimento, procedeu-se à preparação

¹⁰⁷ Para este efeito, o recluso é inserido nas políticas nacionais de saúde, formação, trabalho, ensino e apoio social, levando à participação de entidades públicas e privadas. Ver pontos 4.3.2 a 4.3.5 da presente dissertação.

¹⁰⁸ Ver DR II Série A – Número 90, de 28 de Março de 2009.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 44

¹¹⁰ A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

da discussão e votação na especialidade desta iniciativa legislativa, chegando-se a um texto final aprovado artigo a artigo¹¹¹, com o fim de apresentar o mesmo à referida discussão e votação na especialidade. Feita esta votação na especialidade, procede-se para votação final global do texto final¹¹², sendo a mesma aprovada.

Por fim, é publicado em 12 de outubro de 2009 a Lei n.º 115/2009, que aprova o CEPMPL, a Lei Penitenciária atualmente em vigor.

2.3.3. Estrutura e normas mais relevantes (do ponto de vista das finalidades da pena)

Apontadas já as principais novidades que esta nova lei introduziu, caberá agora uma breve explicitação da sua estrutura/sistematização.

O CEPMPL está dividido em 2 livros, o livro I, “Da execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade” e o Livro II, “Do Processo Perante o Tribunal de Execução das Penas”.

Quanto ao Livro I, é composto por 16 Títulos e 132 artigos, contendo os princípios fundamentais da execução das penas e medidas privativas da liberdade. É principalmente no Título II, dedicado aos “Princípios Gerais da Execução e Direitos e Deveres do Recluso”, que podemos verificar facilmente o objetivo primordial de reinserção social do recluso, bem como o acolhimento de todas as diretrizes já referidas na subsecção anterior. Assim, pretendendo-se concretizar o acolhimento de tal objetivo e das referidas diretrizes/novidades/alterações neste diploma, far-se-á referências às principais disposições no que concerne à reinserção social do recluso.

Quanto ao 1.º Livro, em 1.º lugar importa o artigo 2.º com a epígrafe “Finalidades da execução”, segundo o n.º 1 deste artigo, “*a execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade visa a reinserção do agente na sociedade (...)*”, o que vai exatamente no sentido dos artigos 40.º, número 1 e 42.º, número 1 do Código Penal¹¹³.

De seguida, temos o artigo 3.º, relativo aos princípios orientadores da execução das penas e medidas privativas da liberdade que, acaba por concretizar a finalidade da execução que é defendida no artigo imediatamente anterior, destacando a importância do respeito “*pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na*

¹¹¹ Ver DR II Série A – Número 167, de 27 de Julho de 2009, pp. 56 e sgs.

¹¹² Ver DR I Série A – Número 105, de 24 de Julho de 2009, p. 99

¹¹³ Ver ponto 2.2 da presente dissertação.

*Constituição da República Portuguesa*¹¹⁴, nos instrumentos de direito internacional¹¹⁵ e nas leis”, bem como da personalidade do recluso e os direitos e interesses jurídicos não afetados pela sentença condenatória¹¹⁶. Além disso, outra das concretizações prevista neste artigo, relativamente à reinserção social dos reclusos, é a “consagração” dos princípios da especialização e da individualização do tratamento prisional do recluso¹¹⁷, dando-se um especial ênfase à necessidade de aproximar as condições da execução da pena de prisão às condições da vida em comunidade¹¹⁸ e de promover o sentido de responsabilidade do recluso, de forma a que o mesmo assuma um papel ativo no seu tratamento prisional e no consequente processo de reinserção social¹¹⁹, sem nunca se esquecer o importante papel que a comunidade assume nesse processo¹²⁰.

¹¹⁴ Arts. 1.º, 2.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 18.º, 25.º, 26.º, 30.º, 32.º, 34.º, 37.º, 41.º, 43.º, 49.º, 58.º, 59.º, 63.º, 64.º, 73.º, 74.º, 78.º e 79.º da CRP.

¹¹⁵ Como já referido, estes instrumentos de direito internacional são altamente responsáveis pela configuração da Lei Penitenciária tal como ela se encontra nos dias de hoje. Assim, é sobretudo das Nações Unidas e Conselho da Europa que foram emanadas as principais normas e princípios a ser respeitados. Quanto às Nações Unidas importam as seguintes emanações: Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; Regras mínimas para o tratamento de reclusos, de 1955; Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, de 1966; Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1966 e a Convenção contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, de 1984. Já quanto ao Conselho da Europa, temos as seguintes: Convenção Europeia para a Proteção dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, de 1950; Convenção relativa à Transferência de pessoas condenadas, de 1983; Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, de 1987, bem como as seguintes Recomendações e Resoluções da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa: 195(1959) sobre reforma penal; 914(1981) sobre a situação social dos reclusos; 1080(1988) sobre uma política de saúde europeia coordenada para prevenir a propagação da sida nas prisões e ainda Recomendações e Resoluções do Comité de Ministros do Conselho da Europa: (1962)2 sobre os direitos eleitorais, civis e sociais dos reclusos; (1966)26, 1968(24), (1997)12 sobre recrutamento, formação, condições de trabalho e deontologia profissional dos recursos humanos encarregados da execução das penas; (1975)75 sobre trabalho prisional; (1976)2 sobre o tratamento de condenados em penas longas de prisão; (1982)16 sobre licenças de saída da prisão; (1982)17 sobre o tratamento de reclusos perigosos; (1989)12 sobre educação nas prisões; (1993)6 sobre o controlo de doenças transmissíveis nas prisões, incluindo a sida e problemas de saúde associados; (1998)7 relativa aos aspetos éticos e organizativos da saúde prisional; (2003)22 sobre liberdade condicional; (2003)23 sobre a execução da prisão perpétua e de prisões de longa duração; (2006)2 que adota as Regras Penitenciárias Europeias; (2006)13 sobre a prisão preventiva, as condições em que esta deve ser executada e a implementação de garantias contra os abusos; (2008)11 que adota as Regras Europeias relativas aos jovens infratores sujeitos a sanções ou medidas; (2012)5 que adota o código europeu de deontologia para o pessoal dos serviços prisionais e (2012)12 relativa aos reclusos estrangeiros.

¹¹⁶ Artigo 3.º, n.º 2 do CEPMPL.

¹¹⁷ Artigo 3.º, n.º 4 do CEPMPL. O artigo 5.º do mesmo diploma desenvolve este princípio da individualização, caracterizando, para esse efeito, o tratamento prisional como o “conjunto de atividades e programas de reinserção social que visam a preparação do recluso para a liberdade, através do desenvolvimento das suas responsabilidades, da aquisição de competências que lhe permitam optar por um modo de vida socialmente responsável, sem cometer crimes, e prover às suas necessidades após a libertação”, destacando no seu n.º 3 que este tratamento deverá ser programado e faseado, tendo como objetivo a aproximação progressiva à vida livre, tendo sempre em atenção a avaliação das necessidades e riscos próprios de cada recluso.

¹¹⁸ Artigo 3.º, n.º 5 do CEPMPL.

¹¹⁹ Artigo 3.º, n.º 6 do CEPMPL.

¹²⁰ Artigo 3.º, n.º 7 do CEPMPL.

Em 2.º lugar, já num II capítulo, dedicado aos direitos e deveres do recluso, é definido o estatuto jurídico do recluso¹²¹ bem como um catálogo de direitos¹²² e deveres¹²³. Em traços gerais, com um atento olhar sobre estes normativos na sua globalidade, afirma-se a plenitude da titularidade dos direitos fundamentais, com a exceção das limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória¹²⁴.

Em 3.º lugar, não se pode deixar de referir o artigo 12.º, no Título IV, dedicado aos regimes de execução. Este artigo refere que *“as penas e medidas privativas de liberdade são executadas em regime comum, aberto ou de segurança, privilegiando-se o que mais favoreça a reinserção social (...)”*. A escolha do regime de execução a aplicar ao recluso, está necessariamente relacionado com o tratamento penitenciário, pois é a sua avaliação e a evolução ao longo da execução que determinarão a sua colocação em regime comum, aberto ou de segurança, privilegiando-se sempre o que mais favoreça a reinserção social¹²⁵. Deixar-se-á o desenvolvimento dos regimes de execução da pena de prisão para um posterior ponto autónomo desta dissertação.

Em 4.º lugar, já no Título V, com a epígrafe *“Ingresso, afetação, programação do tratamento prisional e libertação”*, importam os artigos 18.º e 21.º, artigos estes que estão *“interligados”* e refletem o princípio da individualização. O artigo 18.º dispõe que *“para cada recluso é organizado um processo individual único relativo à sua situação processual e prisional, que é aberto ou reaberto no momento do ingresso e a acompanha durante o seu percurso prisional (...)”*¹²⁶, sendo este processo constituído por *“todos os elementos*

¹²¹ Artigo 6.º do CEPMPL.

¹²² Artigo 7.º do CEPMPL.

¹²³ Artigo 8.º do CEPMPL.

¹²⁴ Artigo 6.º do CEPMPL e art. 30.º, n.º 5 da CRP. Como exemplo de uma exceção inerente à situação de reclusão, veja-se o acórdão do TC n.º 550/2013 relativo à polémica candidatura de Isaltino Morais à Câmara Municipal de Oeiras. No referido acórdão, colocando-se ao tribunal a questão da admissibilidade ou não da candidatura de um cidadão que se encontra preso, no caso, Isaltino Morais, aquele entendeu que não, uma vez que *“a situação de reclusão, por tudo o que implica em termos de limitação de liberdade pessoal, em especial de comunicação e de deslocação, não se mostra praticamente compatível com a apresentação de candidatura a membro de uma assembleia municipal (...)”*, referindo que *“o recluso está ab initio impedido de fazer campanha eleitoral em condições idênticas às dos demais candidatos e de aceder ao local de instalação do órgão de modo a ocupar o seu lugar e assumir funções como membro do mesmo”*, nunca podendo a sua candidatura *“ter um sentido e alcance idêntico ao dos candidatos que não sofressem tais limitações”*, negando-se, consequentemente, provimento ao recurso interposto pelo Grupo de Cidadãos Eleitores *“Isaltino Oeiras Mais à Frente”* da decisão que indeferiu a reclamação do despacho que considerou inelegível Isaltino Morais, confirmando-se tal decisão. Ver DR, II Série, n.º 189 de 1 de Outubro de 2013, Acórdão n.º 550/2013, Processo n.º 824/2013, ponto 3.7 da Fundamentação.

¹²⁵ De acordo com o artigo 13.º do diploma aqui em análise, entende-se que o Regime Comum é a *“regra geral”* uma vez que *“o recluso é colocado em regime comum quando a execução da pena ou medida privativa da liberdade não possa decorrer em regime aberto nem deva realizar-se em regime de segurança (...)”*.

¹²⁶ Artigo 18.º, n.º 1.

necessários para a realização das finalidades da execução (...)”¹²⁷. Já o artigo 21.º dedica-se especificamente ao plano individual de readaptação, aplicando-se a todos os reclusos que cumpram uma pena de prisão de duração superior a 1 ano, visando “a preparação para a liberdade, estabelecendo as medidas e atividades adequadas ao tratamento prisional do recluso, bem como a sua duração e faseamento (...)”¹²⁸.

Nos seguintes 5 títulos¹²⁹, são tratadas as várias vertentes do tratamento penitenciário: Instalações prisionais, vestuário e alimentação; Saúde; Ensino, Formação profissional, trabalho, programas e atividade; Apoio social e económico; Assistência Religiosa e Contactos com o exterior. Todos estas matérias, na forma como estão reguladas, ilustram a preocupação com a reinserção social do recluso e, mais importante que isso, a sua não dessocialização¹³⁰.

Contudo, não se fará referência às principais normas presentes nestes Títulos pois os mesmos serão tratados autonomamente nos seguintes pontos desta dissertação.

Em 5.º lugar, no título XII, com a epígrafe “ordem, segurança e disciplina”, refere o artigo 86.º que “*a ordem e disciplina no estabelecimento prisional são mantidas como condição indispensável para a realização das finalidades da execução das penas e medidas privativas da liberdade (...)*”. Não se esqueça que a ordem e disciplina no interior do estabelecimento prisional é importante não só do ponto de vista da defesa da sociedade como também do ponto de vista da proteção dos bens jurídicos fundamentais dos próprios reclusos¹³¹.

Quanto ao Livro II, é constituído por 5 Títulos e 114 artigos. Este Livro trata-se da materialização da jurisdicionalização da execução da pena de prisão. Como já se referiu, o atual CEPMPL veio a reafirmar o princípio da jurisdicionalização da pena de prisão e fê-lo de uma forma bem nítida: Revogou o DL n.º 783/76 de 29 de Outubro, o diploma que estabelecia a orgânica dos tribunais de execução das penas, “inserindo” esta matéria no próprio CEPMPL¹³². Assim, dispõe o artigo 133.º do CEPMPL que “*compete aos tribunais*

¹²⁷ Artigo 18.º, n.º 3.

¹²⁸ Artigo 21.º, n.º 3.

¹²⁹ Capítulo VI ao capítulo XI.

¹³⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda “*Novo olhar sobre a questão penitenciária*”, p. 162.

¹³¹ Artigo 86.º, n.º 2. Ainda neste artigo, refere-se no seu n.º 4 que “*a ordem, a segurança e a disciplina são mantidas com subordinação aos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade*”, o que vai de encontro aos princípios fundamentais estabelecidos na Lei de Segurança Interna, no sentido de que “*a atividade de segurança interna pauta-se pela observância dos princípios do estado de direito democrático, dos direitos, liberdades e garantias e das regras gerais de polícia*” (Artigo 2.º, n.º 1 da Lei n.º 53/2008).

¹³² Artigo 8.º, n.º 1, alínea b) da Lei que aprova o CEPMPL.

judiciais administrar a justiça penal em matéria de execução das penas e medidas privativas da liberdade, nos termos da lei”. A jurisdicionalidade da execução das penas significa que não basta a afirmação dos direitos dos reclusos, é preciso que estes possam recorrer aos tribunais para os defender¹³³. Também o tipo de intervenção do Ministério Público veio a contribuir para o acolhimento deste princípio, uma vez que os representantes do Ministério Público promovem a ação, cabendo o controlo e a decisão ao juiz¹³⁴.

Nos artigos 135.º e 136.º são referidos os objetivos dos serviços prisionais e dos serviços de reinserção social, cabendo aos primeiros garantir a execução das penas e medidas privativas da liberdade, de acordo com as respetivas finalidades, bem como a ordem, segurança e disciplina nos estabelecimentos prisionais e aos segundos, a intervenção na execução das penas prestando assessoria técnica aos TEP e garantindo o acompanhamento da liberdade condicional e da liberdade para prova. O n.º 2 do artigo 136.º realça a vantagem da fusão destes 2 serviços, referindo que os serviços de reinserção social colaboram com os serviços prisionais na preparação da liberdade condicional, promovendo a reinserção social e a prevenção criminal.

Também aqui se pode encontrar um afloramento do princípio da individualização, ao referirem os artigos 144.º e 145.º que “*o processo no tribunal de execução das penas tem natureza individual*”, sendo organizado, relativamente a cada indivíduo, um único processo.

2.4. Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais

O n.º 2 do artigo 1.º do CEPMPL refere que o seu Livro I “*é regulamentado pelo Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisional (...)*”. Assim, o RGEP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011 de 11 de Abril, visa regulamentar o CEPMPL, concretizando os

¹³³ ESCUDEIRO, Maria João Simões, *Op. Cit.*, p. 584. O atual CEPMPL alarga o leque das decisões que o recluso pode impugnar perante o TEP, passando o recluso a poder impugnar a legalidade das decisões de proibição de visitas, de restrição de contactos telefónicos, de não autorização de entrevista, de revogação de licença de saída ou de aplicação das medidas disciplinares de permanência obrigatória no alojamento e de internamento em cela disciplinar, observando a Autora que “*esta jurisdicionalização do processo de execução permite um maior controlo das decisões da administração numa área em que a existe uma forte tensão entre a segurança do estado e a liberdade do indivíduo (...)*”. No artigo 138.º do CEPMPL pode confirmar-se o vasto leque (não taxativo!) de competências do TEP.

¹³⁴ *Ibidem*, pp. 584 e 585. Veja-se o artigo 134.º do CEPMPL, que dispõe que “*ao ministério público cabe acompanhar e verificar a legalidade da execução das penas (...)*”.

princípios fundamentais neste definidos e pretendendo garantir uma aplicação homogênea da lei em todo o sistema prisional¹³⁵.

O n.º 1 do artigo 1.º do RGEP repete o n.º 2 do artigo 1.º do CEPMPL, realçando o seu caráter “regulamentador” e concretizador, bem como se refere que este Regulamento se aplica a todos os Estabelecimentos Prisionais¹³⁶, sob pena de não se cumprir a aplicação homogênea da lei em todo o sistema prisional.

Segundo o preâmbulo do Decreto-lei n.º 51/2011, de 11 de Abril, já há muito que um regulamento com esta finalidade era querido pela doutrina penitenciária, uma vez que garante a uniformidade e igualdade na aplicação dos normativos penitenciários em todos os estabelecimentos prisionais, para além de que a “aglutinação” de normas, que até então estavam dispersas por inúmeros regulamentos, circulares e despachos, apresenta óbvias vantagens tanto para os aplicadores do direito penitenciário como para os seus destinatários¹³⁷.

É também de salientar que este Regulamento “vem” na sequência do programa do XVIII Governo Constitucional, que apontou a importância da situação de reclusão, entendendo-a “*como uma oportunidade para criar melhores condições de reintegração*”, aconselhando a criação de novas oportunidades de desenvolvimento pessoal que permitam uma melhor ressocialização¹³⁸.

O RGEP é composto por 262 artigos e 5 partes. A primeira parte é relativa à sua aplicação, sendo constituída por um único artigo que define o âmbito de aplicação desde diploma, referindo a sua conexão com o CEPMPL e a aplicação a todos os estabelecimentos prisionais.

Quanto à 2.ª parte, intitulada de “Regime Comum”, é composta por 177 artigos que

¹³⁵ 2.º ponto da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 252/X, que deu origem ao CEPMPL.

¹³⁶ N.º 2 do artigo 1.º do RGEP.

¹³⁷ 3.º e 4.º parágrafo do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 51/2011 de 11 de Abril.

¹³⁸ Programa do XVIII Governo Constitucional, 2009-2013, p. 105. Segundo este programa, colocam-se em destaque 5 pontos no que respeita às novas oportunidades de desenvolvimento que permitam uma melhor ressocialização: Uma maior cooperação entre os serviços prisionais e a sociedade civil no sentido de encontrar novas parcerias que possibilitem o desenvolvimento de competências dos reclusos num ambiente profissionalizante; Continuação da aposta na qualificação ao nível das competências escolares e do ensino profissionalizante; Preparação da saída do recluso de modo a facilitar a reintegração social e o conseqüente ingresso no mercado de trabalho; Aposta na formação multidisciplinar do corpo de guardas prisionais e requalificação dos estabelecimentos prisionais. Não se pode deixar de observar a tónica que é colocada na formação e trabalho prisional, uma das vertentes do tratamento penitenciário que mais adiante se tratará nesta dissertação, de forma a perceber a sua importância e o seu papel na reintegração social do recluso.

se aplicam a todos os reclusos que são colocados em regime comum¹³⁹, contemplando o ingresso, afetação, transferência e libertação¹⁴⁰; o alojamento, objetos pessoais, vestuário, higiene pessoal, roupa da cama, alimentação e cantinas¹⁴¹; a prestação e cuidados de saúde¹⁴²; o tratamento prisional¹⁴³; o apoio social e económico¹⁴⁴; os contatos com o exterior¹⁴⁵; a ordem e segurança¹⁴⁶; o procedimento disciplinar¹⁴⁷ e, por fim, a salvaguarda de direitos e meios de tutela¹⁴⁸.

Por sua vez, a 3.^a parte é aplicável e relativa ao regime aberto¹⁴⁹, contendo as disposições específicas a este tipo de regime, dispondo sobre os requisitos para aplicação deste regime, os estabelecimentos em que podem ser colocados os reclusos afetos a este regime, o tipo de alojamento, a posse e uso de objetos, a alimentação, a sujeição a revista pessoal, o regime de visitas, as licenças de saída de curta duração e a cessação deste regime.

Quanto à 4.^a parte, é dedicada ao regime de segurança¹⁵⁰, contendo as disposições específicas nos mesmos termos da 3.^a parte.

Por fim, temos a 5.^a parte com o Título “Regras especiais”, que dispõe sobre matérias que não se inserem nas 3 anteriores partes, isto é, contém normas que não são relativas a qualquer um dos 3 tipos de regimes de execução das penas e medidas privativas da liberdade. Assim, esta parte contém normas reguladoras da prisão preventiva, da prisão por dias livres e regime de semidetenção, bem como normas direcionadas a certos tipos de reclusos que,

¹³⁹ Como já referido, o regime comum é o regime “regra”, nos termos do artigo 13º do CEPMPL. De acordo com o artigo 12.º, n.º 2, o regime comum decorre “*em estabelecimento ou unidade de segurança alta e caracteriza-se pelo desenvolvimento de actividades em espaços de vida comum no interior do estabelecimento ou unidade prisional e dos contactos com o exterior permitidos nos termos da lei*”.

¹⁴⁰ Título II.

¹⁴¹ Título III.

¹⁴² Título IV.

¹⁴³ Título V.

¹⁴⁴ Título VI.

¹⁴⁵ Título VII.

¹⁴⁶ Título VIII.

¹⁴⁷ Título IX.

¹⁴⁸ Título X.

¹⁴⁹ De acordo com o artigo 12.º, n.º 3, o regime aberto “*decorre em estabelecimento ou unidade prisional de segurança média e favorece os contactos com exterior e a aproximação à comunidade*”, podendo ser executado em 2 modalidades: o regime aberto no interior, “*que se caracteriza pelo desenvolvimento de actividades no perímetro do estabelecimento prisional ou imediações*”, ou o regime aberto no exterior, que consiste no “*desenvolvimento de actividades de ensino, formação profissional, trabalho ou programas em meio livre, sem vigilância directa*”.

¹⁵⁰ Nos termos do artigo 12.º, n.º 4, o regime de segurança “*decorre em estabelecimento ou unidade prisional de segurança especial e limita a vida em comum e os contactos com o exterior, admitindo a realização de actividades compatíveis com as particulares necessidades de manutenção da ordem e da segurança de bens jurídicos pessoais e patrimoniais*”.

pelas suas especificidades, exigem alguma regulamentação específica, é o caso dos reclusos estrangeiros, mulheres e reclusos com filhos menores.

Vista a estrutura do RGEP, caberá agora referir as disposições que melhor ilustram a finalidade de prevenção especial positiva e a conseqüente inclinação para a reinserção social do recluso. Começando pelo Título II do presente diploma, importa, desde logo, o artigo 9.º, que contém a obrigação de, após o ingresso do recluso no estabelecimento prisional, ser informado sobre os seus direitos e deveres, com as necessárias explicações e tradução caso necessário, bem como lhe deverá ser disponibilizado um folheto que indique os seus direitos e deveres, as normas relativas à execução da pena e as informações necessárias à sua integração no estabelecimento prisional. Com este dispositivo demonstra-se que o estatuto de recluso não significa que o mesmo seja desprovido dos direitos conferidos a qualquer cidadão. No mesmo sentido vai o artigo 13.º, que prevê o apoio na resolução de questões pessoais, familiares e profissionais urgentes, ainda no procedimento de ingresso, sendo o recluso questionado se necessita de apoio nestas questões, subentendendo-se, com esta preocupação, que o recluso, por “o ser”, não deixa de ser um cidadão com vida “fora das grades”, tendo e mantendo laços pessoais, familiares e profissionais. É também aquando do ingresso do recluso que é criado o processo individual único do recluso, que integra toda a documentação que lhe é respeitante, nos termos do artigo 16.º, sendo o recluso avaliado (inicialmente) pelos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena e pelos serviços de vigilância e segurança, de acordo com o disposto no artigo 19.º, refletindo-se, nestes normativos, o princípio da individualização.

Como já referido, este Regulamento possui um Título dedicado ao Tratamento prisional, o Título V. Não se poderá deixar de aplaudir a dedicação de uma específica parte do RGEP à matéria do tratamento prisional, uma vez que revela a importância dada ao tratamento do recluso. Assim, o artigo 67.º começa por referir que, findo o período de permanência do recluso no sector destinado à admissão¹⁵¹, a avaliação que foi iniciada nos termos do artigo 19.º, será agora completada, tendo esta avaliação *“por base entrevistas com o recluso e com elementos do seu agregado familiar, recolha de informação atualizada sobre o meio familiar e social onde o recluso se encontra integrado, consulta da*

¹⁵¹ De acordo com o artigo 18.º, assim que o recluso complete o procedimento de ingresso no estabelecimento prisional, *“é alojado em sector próprio destinado à admissão, onde permanece por período não superior a 15 dias, com vista à avaliação final”*.

*documentação existente no processo*¹⁵² (...) e de toda a demais informação relevante”. No seguimento desta avaliação, competirá aos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena, com a participação dos serviços de vigilância e segurança e dos serviços clínicos, a elaboração do programa de tratamento prisional¹⁵³, “*com a participação e, tanto quanto possível, adesão do recluso*”. Com a participação do recluso no seu próprio programa de tratamento, pretende-se que o mesmo seja uma parte ativa no seu tratamento, facilitando desta forma a sua reinserção social. Esta programação do tratamento prisional tem por base um plano individual de readaptação, tal como é referido no artigo 69.º. Posterga-se a explicitação deste plano, bem como um aprofundamento das várias vertentes do tratamento prisional, para um ponto adiante nesta dissertação.

3. Estatuto Jurídico do Recluso

Segundo o comando constitucional previsto no n.º 5 do artigo 30.º da CRP, “*os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida privativa da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução*”. Seguindo a lei fundamental, vem o artigo 6.º do CEPMPL, com a epígrafe “*estatuto jurídico do recluso*”, dispor que “*o recluso mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos termos e limites do presente código, por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional*”. Estas limitações “*por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional*” são as resultantes da classificação dos Estabelecimentos Prisionais em função do nível de segurança¹⁵⁴ e dos regimes de execução das penas¹⁵⁵. Também os meios utilizados para manter a ordem e segurança no interior do Estabelecimento Prisional podem constituir uma limitação aos direitos fundamentais do recluso, embora não se possa deixar de ter em conta que estes meios podem também

¹⁵² O processo individual único do recluso, referido no artigo 16.º.

¹⁵³ Artigo 68.º.

¹⁵⁴ Segundo o n.º 2 do art. 10.º do CEPMPL, os estabelecimentos prisionais, quanto ao seu nível de segurança, estão classificados em: Estabelecimentos de segurança especial, estabelecimentos de segurança alta e estabelecimentos de segurança média.

¹⁵⁵ Como já referido nos pontos 2.3.3 e 2.4, existem 3 regimes de execução de pena de prisão: O regime comum, o regime aberto e o regime de segurança. RODRIGUES, Cláudio Lima, *Op. Cit.*, p. 5.

beneficiar os reclusos, uma vez que se podem destinar a dissuadir atos quer de outros reclusos, quer de funcionários¹⁵⁶. A segurança deverá ser encarada enquanto um processo de ações que visam garantir o cumprimento das normas internas do estabelecimento prisional, tendo em vista garantir o adequado equilíbrio entre a segurança, controle e justiça¹⁵⁷.

Existe um conjunto de normas e recomendações¹⁵⁸, desenvolvidas principalmente pelos órgãos do Conselho da Europa e pelas Nações Unidas, que se podem considerar a pedra de toque dos direitos humanos dos reclusos, sendo que o próprio CEPMPL confirma o “acolhimento” de todas essas emanações provenientes do direito internacional no seu artigo 3.º.

Como pilar da atividade normativa das Nações Unidas temos a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 10 de Dezembro de 1948.

Cronologicamente e especificamente em relação aos instrumentos jurídicos “destinados” aos reclusos, será seguro afirmar que o primeiro instrumento jurídico destinado a definir os direitos dos reclusos e a proteger os mesmos foram as “Regras mínimas para o tratamento de reclusos”, adotadas pelo primeiro congresso da Organização das Nações Unidas, sobre a prevenção do crime e o tratamento de delinquentes, realizado em Genebra, em 1955 e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV) de 31 de Julho de 1957¹⁵⁹. As regras mínimas constituíram um ponto de viragem na transformação da forma de execução da pena de prisão, trazendo consigo o ideal segundo o qual o “*tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objectivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas a vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito da lei e de prover às suas necessidades*”, conseguindo-se este objetivo, recorrendo, “*de acordo com as necessidades de cada recluso, nomeadamente*

¹⁵⁶ PORTUGAL, João e MENDES, Ana Corrêa “*Sistema Penitenciário*”, em Relatórios sociais, Provedoria de Justiça – Divisão de documentação, Lisboa, 2008, p. 383. Quanto a este assunto, os autores fazem notar que a mortalidade no sistema penitenciário português tem sido alta, em comparação com os padrões europeus e de acordo com a população presidiária, sendo que em 2007 existiram 77 mortes, dentro das quais, 10, suicídios.

¹⁵⁷ CARVALHO, Paulo Manuel de *et al.* “*Manual do Director de Estabelecimento Prisional*”, INA-Instituto Nacional de Administração, Oeiras, 2007, p. 117. Ver também nota 180.

¹⁵⁸ A este propósito, veja-se a enumeração constante da nota 115.

¹⁵⁹ Em 17 de Dezembro de 2015, a ONU atualizou as Regras Mínimas para tratamento de presos, através da Resolução 70/175 da Assembleia-Geral, com o intuito de ampliar os direitos fundamentais dos reclusos em inúmeras vertentes, como por exemplo no acesso à saúde e no direito à defesa. Esta resolução também aprovou a denominação destas Regras como “*Regras de Nelson Mandela*”, por terem sido concluídas na África do Sul, onde Nelson Mandela nasceu e foi Presidente. CAPPELLARI, Mariana Py Muniz “*Você sabe o que são as regras de Mandela?*”, acessível em <https://canalcienciascriminais.com.br/voce-sabe-o-que-sao-as-regras-de-mandela/>.

*à assistência religiosa (...), à instrução, à orientação e à formação profissionais, aos métodos de assistência social individual, ao aconselhamento relativo ao emprego, ao desenvolvimento físico e à educação moral”, devendo ter-se em conta “(...) as perspectivas da sua reabilitação”*¹⁶⁰.

Já quanto ao (atual) grau de importância, a “Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e Tratamento Degradante ou Desumano” é o instrumento de maior alcance e influência em toda a Europa. Esta convenção criou o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, que, através de visitas aos Estados-Membros, analisa o tratamento que é dado aos reclusos, com vista a proteger os mesmos contra a tortura ou penas ou tratamentos desumanos ou degradantes¹⁶¹. Após cada visita, o Comité elabora um relatório, sobre os factos constatados¹⁶². Em 27 de Janeiro de 2018 foi publicado o mais recente relatório de visita a Portugal, tendo esta decorrido de 27 de Setembro de 2016 a 7 de Outubro de 2016. Pode já adiantar-se que as observações e conclusões deste relatório vão ao encontro das “falhas” já conhecidas do sistema penitenciário português, simplesmente as obviando. Deixar-se-á a referência a estas observações para o capítulo seguinte desta dissertação.

As “Regras Penitenciárias Europeias”, totalmente revistas em 2006¹⁶³, pela Recomendação Rec(2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros, do Conselho da Europa, resultaram da CEDH, da jurisprudência do TEDH, bem como do trabalho desenvolvido pelo CEPTPTDD. Estas regras são um abrangente e proeminente documento no que contende com o sistema penitenciário Europeu, tendo existido a necessidade da sua atualização *“de forma a poder reflectir os desenvolvimentos verificados, na Europa, nos domínios da política penal, das práticas de condenação e, em geral, da gestão das prisões (...)”*¹⁶⁴.

Como se poderá entender através da análise de toda a legislação anteriormente referida, a ideia do recluso enquanto pessoa com plenos direitos é tida como condição principal para evitar os efeitos prejudiciais da vida na prisão bem como permitir um “correto”

¹⁶⁰ Pontos 65 e 66 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.

¹⁶¹ Artigo 1.º da CEPTPTDD.

¹⁶² Artigo 10.º da CEPTPTDD.

¹⁶³ A primeira “versão” das Regras Mínimas Europeias para o Tratamento de Reclusos, data de 1973, através da Resolução 73(5), de 19 de Janeiro, tendo esta sido revista, pela primeira vez, em 1987, seguindo a recomendação n.º 81(914) de 29 de Janeiro.

¹⁶⁴ Recomendação Rec(2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias, Conselho da Europa.

cumprimento de pena, que permita a “caminhada” do recluso durante o seu processo de reintegração. É nesse mesmo sentido que os princípios básicos, defendidos pela doutrina penológica europeia, vão¹⁶⁵. Assim, todo o “corpo”¹⁶⁶ do sistema penitenciário deverá respeitar o recluso como pessoa e reconhecer a sua inerente dignidade enquanto tal, sob pena de tornar impossível qualquer consideração de direitos humanos individuais. Tal consideração não se torna importante só por uma questão de princípios de direitos humanos, sendo também a forma mais eficaz e correta de administrar um estabelecimento prisional¹⁶⁷. Mais do que respeitar o recluso e reconhecer a sua dignidade, todos os elementos do sistema penitenciário devem assumir uma posição de contributo para o complexo processo de reintegração social do recluso, inclusive o guarda prisional¹⁶⁸.

É com a conjugação de todas estas normas e recomendações internacionais/europeias que se “chega” à construção do já referido artigo 6.º do CEPMPL, sendo o recluso, nas palavras do Professor Doutor FIGUEIREDO DIAS *“uma pessoa sujeita a um estatuto especial, jurídico-constitucionalmente credenciado, e que deixa permanecer naquela a titularidade de todos os direitos fundamentais, à excepção daqueles que seja indispensável sacrificar ou limitar e só na medida em que o seja, para a realização das finalidades em nome das quais a ordem jurídico-constitucional credenciou o estatuto especial respetivo”*¹⁶⁹.

Também se deverá ter em conta que, nas *“limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução”*, se incluem as limitações decorrentes das possibilidades logísticas e financeiras da administração penitenciária em geral e de cada um dos estabelecimentos prisionais¹⁷⁰.

¹⁶⁵ Vejam-se principalmente os diplomas Europeus que foram referidos, supra.

¹⁶⁶ Principalmente aqueles que mais diretamente lidam com os reclusos: o corpo da guarda prisional e as equipas de reinserção social.

¹⁶⁷ COYLE, Andrew *“Administração Penitenciária: Uma abordagem de direitos humanos”*, International Centre for Prison Studies, Londres, 2002, p. 44.

¹⁶⁸ Na teoria, os guardas prisionais só são responsabilizados pela gestão da segurança dos estabelecimentos prisionais, contudo, sabe-se que estes são os elementos que mais contato possuem com os reclusos e, consequentemente, os elementos que mais facilmente os podem “influenciar positivamente”. Tendo isto em conta, é de lamentar a inexistência da formação destes profissionais nesta área. ROSEIRA, Ana Pereira *“Do carcereiro ao guarda prisional: (re)configurações sociais de uma profissão”*, Revista de Sociologia Configurações, n.º 13, 2014, pp. 5 e 6.

¹⁶⁹ CARVALHO, Paulo Manuel de *et al.*, *Op. Cit.*, p. 12.

¹⁷⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de *“Direito prisional português e europeu”*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 257. Como bem refere o Autor, apesar das inerentes limitações, o recluso tem uma série de direitos que não são, nem podem ser, restringidos: o direito a ser informado das disposições legais e regulamentares que interessam à sua conduta; o direito de informar a família ou quem legalmente o represente da sua situação; o direito a ser conduzido com a máxima brevidade possível, aquando da sua entrada no EP, ao diretor do

4. O Sistema Prisional

Antes de se adentrar na descrição do atual sistema prisional português, convém proceder a umas chegadas acerca do conceito lato de “sistema prisional”.

Pode considerar-se que a prisão é o último elo da cadeia da justiça, “acolhendo” aqueles perante os quais a sociedade falhou ou foi incapaz de recuperar para uma vida “conforme o direito”¹⁷¹. Refere CARLOS PINTO DE ABREU que “a prisão como sanção padrão (...) cairá paulatinamente em desuso, (...) será analisada como fruto da incapacidade de superação dos Estados na sua relação com as Pessoas e será vista como uma solução céptica, mas rápido, e hipócrita, (...) e no limite, violadora dos Direitos Humanos, não só, mas também, pelo modo concreto como se processa, na prática, a sua execução”¹⁷². Não se poderá deixar de concordar com o Autor, contudo, terá de se ser realista e assumir que o futuro empregado nas suas palavras ainda não chegou nem parece estar próximo. Assim, não se poderá enveredar por “radicalismos” e defender, para já, que a solução é a “extinção” ou substituição total da pena de prisão. Aliás, já em 1975, MICHEL FOUCAULT, criticava a pena de prisão enquanto sanção padrão “porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes; porque é desprovida de efeito sobre o público; porque é inútil à sociedade, até nociva; é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios; porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiães; porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania (...). Ora, eis o problema: depois de bem pouco tempo, a detenção se tornou a forma essencial de castigo. No Código Penal de 1810, entre a morte e as multas, ela ocupa, sob um certo

mesmo; o direito a ser submetido, dentro do prazo, a exame médico para diagnóstico de doenças ou anomalias físicas ou mentais; o direito à vida e à integridade física, daí decorrendo uma série obrigações para a administração penitenciária, como disponibilizar cama individual e roupa adequada a esta, uniformes limpos, adequados e não degradantes, bem como garantir o uso adequado e suficiente de lavabos e balneários e de todos os objetos necessários aos cuidados de higiene; o direito a refeições “em quantidade, qualidade e apresentação que correspondam às exigências dietéticas, às especificidades da idade, do estado de saúde, natureza do trabalho prestado, estação do ano e clima e às suas convicções filosóficas e religiosas” (art. 31.º do CEPML); o direito a prestações médicas e medicamentosas; o direito à reserva da vida íntima; o direito a visitas; o direito à defesa jurídica; o direito a receber e a enviar correspondência; o direito a professar uma fé e o seu consequente respeito; entre vários outros direitos.

¹⁷¹ CARVALHO *et al.*, *Op. Cit.*, p. 28.

¹⁷² ABREU, Carlos Pinto de “Execução de penas e medidas com vigilância electrónica - Em especial: o regime de permanência na habitação previsto no artigo 44.º do Código Penal”, p. 50. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B33384a3c-603c-4563-b402-a98a09ea5283%7D.pdf>.

número de formas, quase todo o campo das punições possíveis”¹⁷³.

São vários os autores que acompanham esta ideia de “fracasso da prisão”, como GARCÍA-PABLOS DE MOLINA e JUAREZ CIRINO DOS SANTOS, afirmando este último que “o sistema carcerário é marcado por eficácia invertida: em lugar de reduzir a criminalidade, introduz os condenados em carreiras criminosas, produzindo reincidência e organizando a delinquência”¹⁷⁴. Esta ideia de “fracasso da prisão” resulta do descrédito da finalidade da pena de prisão como um instrumento de reintegração, isto é, nas palavras de THIAGO ANTON ALBAN, outro autor que adere a esta ideia, a ressocialização trata-se de “um simulacro que fecha os olhos ao que realmente ocorre na prisão: a exclusão, a estigmatização e o castigamento daqueles que ousaram afrontar a sociedade e as suas regras de conduta”¹⁷⁵.

Creemos que antes de se poder apurar se um determinado sistema “funciona ou não funciona”, será necessário, antes de tudo, garantir que o mesmo seja corretamente aplicado na prática. Assim, o que se defende é que o primeiro passo a dar para evitar os efeitos negativos causados pelo sistema vigente assente na prisão é o aperfeiçoamento da execução deste tipo de pena, para que se consiga aquilo que tanto se apregoa na legislação penitenciária portuguesa: a reintegração social do recluso e a sua “não dessocialização”.

Destarte, não se poderá entender o estabelecimento prisional enquanto uma “fortaleza” arquitetada (estrutural e simbolicamente) para manter os condenados fechados durante o período de tempo que a justiça tenha considerado necessário, mas sim como um meio para o condenado cultivar o seu respeito pela lei, “contemplar” o que o levou a ser condenado e, o mais importante, ter todo o apoio que necessitar para uma ressocialização com sucesso. O sistema prisional não pode ser encarado enquanto uma forma de oferecer à comunidade a inocuização do delinquente nem sequer uma forma de controlo ou

¹⁷³ FOUCAULT, Michel “Vigiar e punir: nascimento da prisão”, tradução de Raquel Ramallete, Petrópolis, Vozes, 1987, pp. 133 a 135.

¹⁷⁴ SANTOS, Juarez Cirino dos “Direito Penal: Parte geral”, Curitiba: Lumen Juris, 2006, p. 295.

¹⁷⁵ ALBAN, Tiago Anton “A pena como instrumento da vontade”, Revista do Curso de Direito da UNIFACS, n.º 14, 2014, p. 93. Neste sentido coloca o Autor a seguinte pergunta retórica: “ora, como seria possível ressocializar alguém o privando do convívio social, do trabalho, da família, dos amigos, jogando-o em meio a corredores sujos e escuros, rotulando-o com indesejado pelos seus semelhantes, sentenciando-o a passar uma boa parte de seu precioso tempo de vida (se não toda ela) trancado em meio ao abandono e à exclusão?”. Também GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, afirmando que a pena estigmatiza e não reabilita, coloca a seguinte pergunta retórica no seguimento de tal afirmação: “¿Cómo puede apelarse a su función resocializadora cuando consta empíricamente todo lo contrario?” MOLINA, Antonio García-Pablos de “Criminologia”, Tirant Lo Blanch, 1996, p. 288.

transformação de personalidade¹⁷⁶.

Para melhor esclarecer o conceito de prisão, enquanto “instituição”, será importante efetuar uma breve abordagem sociológica. Ora, segundo ERVING GOFFMAN, um dos sociólogos norte-americanos mais famosos do séc. XX, uma “*instituição total*” pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos, excluídos da sociedade por um determinado período de tempo, vive o seu dia-a-dia num espaço/meio fechado e formalmente administrado. O principal traço característico de uma “*instituição total*” é que a mesma consiste numa quebra das barreiras que separa as 3 esferas do quotidiano de qualquer pessoa: o local onde dorme, o local onde pratica atividades de lazer e o local onde trabalha. Desta forma, todas as atividades são executadas no mesmo lugar e sob a mesma autoridade, atividades estas levadas a cabo em conjunto com os restantes indivíduos, sendo todos tratados como iguais e com a exigência de execução da atividade em conjunto, bem como todas as fases das atividades diárias são rigorosamente planeadas, seguindo uma estrita ordem imposta por regulamentação e um corpo de autoridade. GOFFMAN divide as “*instituições totais*” em 5 tipos, sendo um desses tipos a “*instituição total*” que é organizada para proteger a comunidade dos perigos que contra si podem ser intencionalmente causados, isto é, refere-se o Autor às prisões¹⁷⁷. Assim, as prisões são um dos melhores exemplos de “*instituições totais*”¹⁷⁸. Também GOFFMAN se mostra reticente quanto à eficácia da pena de prisão na sua vertente ressocializadora, observando que, apesar deste tipo de pena se destinar a disponibilizar ao prisioneiro um meio para ele pague a sua “dívida” perante a sociedade, contemple os seus pecados e obtenha a psicoterapia (caso necessite), em termos práticos o que acontece é que a administração presidiária se centra largamente na segurança, na prevenção de desordem e fuga, levando à existência de um elevado nível de conflito e hostilidade entre a administração e os reclusos, incompatibilizando-se com as arguidas finalidades da pena de prisão¹⁷⁹.

¹⁷⁶ QUARESMA, José Manuel Lourenço “*Que (restrição aos) direitos humanos em ambiente prisional?*”, em Revista Julgar n.º 22, Coimbra Editora, 2014, p. 58.

¹⁷⁷ GOFFMAN, Erving, “*Asylums: Essays on the social situation of mental patients and other inmates*”, Anchor Books, 1961, pp. 4 e 5. Os restantes 4 tipos de “instituição total” são as instituições estabelecidas para cuidar dos incapazes (cegos, idosos, órfãos); as instituições que são estabelecidas para cuidar daqueles que são incapazes de tomar conta de si, representando cumulativamente um perigo para sociedade, isto é, manicómios; Instituições criadas para prosseguir um fim laboral/funcional, justificando-se em si mesmas, são por exemplo os postos militares, navios, escolas de admissão e campos de trabalho; finalmente, o último tipo de “instituição total” são aquelas instituições que se consideram um retiro/refúgio da restante sociedade, servindo de “campo de treino” para os religiosos, é o caso dos mosteiros e conventos.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. xiii.

¹⁷⁹ *Ibidem*, pp. 185 e 186.

Tendo em conta o referido no 3.º ponto desta dissertação, isto é, tendo em conta a necessidade de reconhecimento dos direitos dos reclusos, será minimamente seguro afirmar que o conceito de prisão enquanto “*instituição total*” tende a desvanecer-se, embora, realce-se, desvanece-se mas não desaparece, uma vez que certas características de uma “*instituição total*” são inerentes ao próprio estabelecimento prisional. É que será sempre preciso garantir a ordem e segurança no estabelecimento prisional, tendo que existir um equilíbrio entre a ordem e segurança e a finalidade de reintegração social do recluso¹⁸⁰. Indo mais longe, não se atribuindo à pena de prisão uma finalidade ressocializadora, o seu propósito só poderá ser a proteção da sociedade, levando à total subordinação dos reclusos à instituição¹⁸¹. É exatamente com a mínima compressão dos direitos do recluso e a máxima proteção do seu estatuto jurídico, nos termos em que se definiu no capítulo anterior, que se conseguirá combater os efeitos estigmatizantes da pena de prisão.

Feitas estas achegas em relação ao conceito “lato” de sistema prisional e obviado que só com uma correta execução da pena de prisão se poderão cumprir os fins das penas acolhidos pela lei Portuguesa, bem como só assim se poderão evitar ou minimizar os efeitos negativos da pena de prisão, importará agora centrarmo-nos na realidade do sistema prisional português, de forma a perceber a concordância prática de tal realidade com toda a (vanguardista e completíssima) legislação penitenciária e penal.

Por fim, referindo-nos agora mais especificamente em relação ao “sistema prisional português”, pode definir-se o mesmo como um subsistema de um sistema de execução de penas e medidas privativas da liberdade aplicadas pelos tribunais, assumindo as “rédeas” deste sistema a Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

4.1. Os estabelecimentos prisionais portugueses

O atual parque prisional Português é constituído por 49 estabelecimentos prisionais¹⁸², assentando o seu edificado, de forma geral, no edificado construído durante a Reforma

¹⁸⁰ Depois de uma série de motins de graves proporções, ocorridos nos estabelecimentos prisionais do Reino Unido, em 1990, o Juiz LORD WOOLF elaborou um relatório onde concluiu que “*a manutenção do equilíbrio certo entre segurança, controle e justiça é o segredo de uma penitenciária administrada de modo eficaz*”. Em “*The Woolf Report – A summary of the main findings and recommendations of the inquiry into prison disturbances*”, Prison Reform Trust, 1991, Londres, p. 11, *apud* COYLE, Andrew, *Op. Cit.*, pp. 75 e sgs.

¹⁸¹ RUGGIERO, SOUTH e TAYLOR “*The New European Criminology: Crime and Social Order in Europe*”, Routledge, 1998, Londres, p. 110.

¹⁸² Ver anexo I. Informação retirada de PORDATA em 30/05/2018.

Penitenciária de 1936¹⁸³.

É nos estabelecimentos prisionais que se dá a real aplicação das teorias e políticas penitenciárias e, conseqüentemente, a sua edificação vai corresponder às teorias da época em que realiza a sua construção. Com o “avançar” das experiências prisionais nos Estados Unidos da América, começam a chegar relatos de tais experiências à Europa, na primeira metade do século XIX, até que se chega ao seu conhecimento direto¹⁸⁴.

Assim, datando alguma parte do edificado penitenciário Português do Séc. XIX¹⁸⁵, nele conseguimos observar os primeiros modelos de execução de pena, “importados” dos Estados Unidos da América, com intuito profilático e de reabilitação¹⁸⁶: o sistema de *Filadélfia* e o sistema de *Auburn*.

Relativamente ao modelo de *Filadélfia*, é o modelo adotado na arquitetura dos Estabelecimentos Prisionais de Lisboa e Coimbra¹⁸⁷. Este modelo surgiu em 1790 com a prisão de *Walnut Street*, construída na Pensilvânia, caracterizando-se por ser um sistema que se centra na necessidade de isolamento do sujeito (sujeitos do “tratamento” e não mero objeto!) de forma a gerar um processo de reflexão, não se permitindo o relacionamento do condenado com qualquer outro sujeito, para que aquele tenha uma relação direta com a sua consciência, com o intuito de provocar o seu arrependimento. Contudo, como seria de esperar, este modelo fracassou, tendo resultado num aumento do número de alienados, indivíduos inadaptados à sociedade quando fossem libertados¹⁸⁸. Na esteira do defendido por JOHN HOWARD¹⁸⁹, identificavam-se neste modelo as seguintes características: isolamento celular contínuo (*solitary confinement*); proibição de visitas exteriores; ociosidade quase total; higiene e alimentação adequada; e acompanhamento religioso e

¹⁸³ “*Olhar o futuro para guiar a ação presente: Relatório sobre o Sistema Prisional e Tutelar*”, Ministério da Justiça, Setembro de 2017, p. 16. Esta reforma foi concretizada pelo DL n.º 26643, de 28 de Maio, que veio a estipular, de forma sistemática, os fins visados pela pena de prisão, integrando no direito penal um princípio de culpa e responsabilidade individual do agente que permite proteger a sociedade e, em simultâneo permite a ressocialização. ROMÃO, Miguel Lopes, *Op. Cit.*, p. 339.

¹⁸⁴ ROMÃO, Miguel Lopes, *Op. Cit.*, p. 196.

¹⁸⁵ Referimo-nos aos estabelecimentos prisionais de Lisboa e de Coimbra, sendo os únicos estabelecimentos prisionais cuja edificação penitenciária portuguesa data do séc. XIX.

¹⁸⁶ PEREIRA, Luís de Miranda, *Op. Cit.*, p. 88.

¹⁸⁷ PORTUGAL, João e MENDES, Ana Corrêa, *Op. Cit.*, p. 364.

¹⁸⁸ RODRÍGUEZ-MAGARINOS, Faustino Gudín “*Introducción: Historia de las prisiones*”, p. 9. Disponível em <http://ocw.innova.uned.es/ocwuniversia/derecho-constitucional/derechos-de-los-reclusos/pdf/ESTUDIO0.pdf>.

¹⁸⁹ Importante reformista prisional Inglês, nascido em Londres em 1726.

espiritual¹⁹⁰.

Na sequência do fracasso deste modelo, surge o modelo de *Auburn*, por volta de 1824, com primeira aplicação prática no estado de Nova Iorque. Considera-se este sistema um sistema híbrido, pois tenta conciliar as vantagens de comunicação com outros sujeitos sem os inconvenientes de total isolamento. Assim, a ação ressocializadora dá-se durante o dia, essencialmente no âmbito laboral, enquanto que o isolamento e conseqüente reflexão se dá durante a noite¹⁹¹. Neste modelo, o conceito de “ressocialização” assume um sentido inconcebível nos dias de hoje, não possuindo qualquer sentido moral e simplesmente sendo encarado enquanto “requalificação profissional”, já que, usando as palavras de MELOSSI e PAVARINI, “os presos devem ser trabalhadores e os trabalhadores presos”¹⁹².

Ora, se o Regime de *Filadélfia* fracassou por dificultar uma organização racional do trabalho e de grande parte das atividades e por levar à referida inadaptação social, o Modelo de *Auburn*, apesar de ter afastado as criticadas dirigidas ao Modelo *Filadelfiano*, também não logrou ter sucesso, não tendo conseguido pôr termo a todos os inconvenientes da prisão¹⁹³.

Assim, edifícios como a penitenciária de Coimbra e Lisboa foram concebidos e construídos de acordo com estas teorias. Nos primórdios da aplicação destas teorias às penitenciárias de Lisboa e Coimbra está a Lei de 1 de Junho de 1867¹⁹⁴ que veio a abolir a pena de morte e instaurar o sistema penitenciário *Filadelfiano*.

Quanto aos restantes Estabelecimentos Prisionais, como já referido, a esmagadora maioria data de meados do séc. XX.

¹⁹⁰ GONÇALVES, Pedro Correia “*A pena privativa da liberdade – Evolução histórica e doutrinal*”, Quid Iuris, Lisboa, 2009, pp. 109 e 110.

¹⁹¹ *Ibidem*, p. 10.

¹⁹² MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo “*The prison and the factory: origins of the penitentiary system*”, Barnes and Noble Books, Totowa, 1981, pp. 135 e sgs, *apud* ROMÃO, Miguel Lopes “*Prisão e Ciência Penitenciária em Portugal*”, Almedina, 2015, p. 41.

¹⁹³ LOPES, José Guardado, *Op. Cit.*, p. 21. Este modelo foi principalmente criticado pela manutenção da regra do silêncio absoluto e ainda pela crueldade do regime disciplinar aplicado. GONÇALVES, Pedro Correia, *Op. Cit.*, p. 116.

¹⁹⁴ Esta Lei foi apresentada em 27 de Fevereiro de 1867 pelo Ministro de Justiça de então, César Augusto Barjona de Freitas, ao Parlamento. Já nesta data, era inegável a importância da ressocialização do condenado, como se pode constatar pelas palavras de BARJONA DE FREITAS: “*O criminoso deixou de ser reputado irreconciliável inimigo da sociedade e das leis. A cadeia, com ser instrumento de punição, não deve ser escola de imoralidade, onde os instintos do bem esmoreçam, e as ruins propensões se dilatam e apurem na triste convivência do vício e do crime (...), pela qual se compreende, se justifica e se exige que o delinquente, ao fecharem-se sobre elle as portas do carcere, possa ainda volver rehabilitado á sociedade, regenerado pelo arrependimento e remido pelo castigo*”. “*Câmara dos Senhores deputados da nação portugueza*”, número 040, 1867-02-27, p. 594. Disponível em <http://debates.parlamento.pt/catalogo/mc/cd/01/01/01/040/1867-02-27/594>. Ver também LOPES, José Guardado, *Op. Cit.*, pp. 55 e 56.

Ora, chegados a este ponto, será já lógico admitir que, passado todo este tempo e tendo-se mantido inalterados na sua arquitetura os edifícios do nosso sistema prisional, fácil será compreender que este é logo um dos primeiros obstáculos que se podem encontrar em relação à aplicação das atuais políticas de fins das penas, evidenciando-se a crítica de que existe uma inadequação da arquitetura dos estabelecimentos prisionais em relação à atual abordagem ressocializadora, sendo o parque penitenciário “*constituído por instrumentos deficientes para a aplicação evolutiva de desejáveis boas práticas que se foram consagrando*”¹⁹⁵. É que a atual arquitetura e tudo o que lhe está subjacente, deixou de ser o instrumento adequado para passar a ser um dos problemas, não propiciando, desde logo, as condições adequadas para a aplicação de um plano individual de reabilitação¹⁹⁶. Não poderemos deixar de seguir LUÍS DE MIRANDA PEREIRA em relação à afirmação de que “*a inadequação do parque penitenciário é, assim, em geral uma evidência que não é apagável pela prática tradicional e enganosa de remendos*”¹⁹⁷.

Contudo, terá de se reconhecer que o problema aqui subjacente contenderá com dificuldades orçamentais associadas à crise económica. Já em 2004, no Relatório Final da CEDRSP, referia esta que “*o combate à crise (...) tem de ser também uma das prioridades dos governantes, e só poderá ser eficaz (...) aumentando a capacidade do sistema, sem abdicar do princípio geral do internamento em cela individual – pela construção de um número suficiente de novos estabelecimentos prisionais, bem como pela ampliação e modernização dos que não tiverem de ser extintos*”¹⁹⁸.

Assim, são 2 os problemas que aqui se colocam: Em primeiro lugar, como adaptar os antigos estabelecimentos às atuais finalidades defendidas para o sistema prisional e, em 2.º lugar, que modelo arquitetónico seguir para a construção de novos estabelecimentos, de modo a respeitar e atingir essas finalidades¹⁹⁹.

Em termos legislativos e quanto à sua estrutura, os estabelecimentos prisionais são

¹⁹⁵ PEREIRA, Luís de Miranda, *Op. Cit.*, p. 91.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 92.

¹⁹⁷ *Ibidem*, nota 2.

¹⁹⁸ “*Relatório Final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional*”, Ministério da Justiça, 2004, p. 87. As propostas da CEDRSP, no plano físico, passaram pela construção de novos estabelecimentos prisionais, realização de obras de conservação ou modificação nos estabelecimentos que se mantivessem e pela extinção dos estabelecimentos que, pela sua localização, dimensão ou estrutura, ou pelo seu estado de degradação irrecuperável, devam ser fechados.

¹⁹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa, *Op. Cit.*, p. 91. A este propósito, Randall Atlas e Roger Dunham apontam quatro objetivos da arquitetura prisional: Facilitar a execução da pena aplicada; permitir a preparação dos reclusos para o regresso á comunidade; melhorar o fornecimento de serviços; e assegurar a detenção adequada dos reclusos. *Ibidem*.

classificados em função do nível de segurança e do grau de complexidade de gestão²⁰⁰. Em função do nível de segurança, existem estabelecimentos de segurança especial, de segurança alta e de segurança média, sem prejuízo da possibilidade dos estabelecimentos prisionais poderem incluir unidades de diferente nível de segurança criadas por despacho do diretor-geral dos Serviços Prisionais²⁰¹. Já quanto ao grau de complexidade de gestão, existem estabelecimentos prisionais de elevado grau e de grau médio, aferindo-se esse grau em função da classificação de segurança, da lotação, das características da população prisional, da diversidade de regimes, dos programas aplicados e da dimensão dos meios a gerir²⁰².

Em resultado do acréscimo significativo da população reclusa, em comparação com a população existente aquando da data de aprovação do CEPMPL (que estipulou a classificação dos estabelecimentos prisionais como supra referido), surgiu, já em 2013, a necessidade de aditar ao elenco das variáveis que contribuem para a determinação do grau de complexidade de gestão, a ocupação existente em cada estabelecimento prisional. É neste sentido que foi publicada a Portaria n.º 13/2013, de 11 de Janeiro. Segundo o artigo 1.º desta portaria, define-se estabelecimento prisional de nível de segurança especial aquele em que a execução das penas decorre exclusivamente no regime de segurança²⁰³, o de segurança alta aquele em que a execução das penas decorre no regime comum²⁰⁴ e o de segurança média aquele em que a execução das penas decorre em regime aberto²⁰⁵. Quanto ao critério de classificação dos estabelecimentos em função do grau de complexidade de gestão²⁰⁶, é de grau elevado de complexidade de gestão: o estabelecimento prisional de nível de segurança especial; o estabelecimento prisional de nível de segurança alta com unidade prisional de segurança especial; o estabelecimento prisional de natureza hospitalar ou com unidade de saúde mental; o estabelecimento prisional de nível de segurança alta com lotação ou ocupação superior a 500 reclusos; o estabelecimento prisional de nível de segurança alta com lotação ou ocupação superior a 250 reclusos, com mais do que um regime de execução, dotado de centro financeiro, com exploração económica e ainda o estabelecimento prisional de nível de segurança alta, com lotação ou ocupação superior a 250 reclusos,

²⁰⁰ Artigo 10.º do CEPMPL.

²⁰¹ N.º 3 do art. 10.º do CEPMPL.

²⁰² N.º 4 do art. 10.º do CEPMPL.

²⁰³ Previsto no art. 12.º/n.º 4 e 15.º do CEPMPL.

²⁰⁴ Previsto no art. 12.º/n.º 2 e 13.º do CEPMPL.

²⁰⁵ Previsto no art. 12.º/n.º 3 e 14.º do CEPMPL.

²⁰⁶ Artigo 2.º da Portaria n.º 13/2013.

predominantemente em regime comum, que aplique em cada ano civil determinados programas²⁰⁷. São de grau médio de complexidade de gestão os estabelecimentos prisionais de nível de segurança alta ou média com lotação ou ocupação até 250 reclusos²⁰⁸.

Não se pode deixar de fazer o reparo de que, nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 13/2013, de 11 de Janeiro, esta portaria é válida pelo prazo de 4 anos contados da data da sua publicação, isto é, a portaria seria válida até 11 de Janeiro de 2017. Consequentemente, a classificação dos Estabelecimentos Prisionais estabelecida pela presente portaria, seria também válida até 11 de Janeiro de 2017. Ora, já nos encontramos em meados de 2018 e ainda não existe qualquer novidade acerca da substituição ou revisão desta portaria, o que só reflete a despreocupação do Governo em relação ao sistema penitenciário.

É também em virtude do significativo acréscimo da população reclusa²⁰⁹ que se gera um dos maiores atuais obstáculos, atentatório de inúmeros princípios de execução da pena e mesmo de direitos fundamentais do recluso: A insuficiência das estruturas penitenciárias para as necessidades de alojamento. O resultado prático desta insuficiência traduz-se no recurso ao alojamento em comum, vulgarmente mais conhecido por alojamento em “camaratas”, indo contra o princípio segundo o qual os reclusos devem ser alojados em cela individual²¹⁰. Não é só nas necessidades de alojamento que a insuficiência das estruturas penitenciárias tem repercussão, pois também existem limitações no que diz respeito aos espaços comuns dedicados às variadas atividades, sejam elas laborais, desportivas, culturais ou com o fim de possibilitar o reencontro com as visitas²¹¹. É este um dos maiores problemas com que o sistema prisional português se tem vindo a deparar, a sobrelotação das suas

²⁰⁷ N.º 1 e 2 do art. 2.º da Portaria n.º 13/2013.

²⁰⁸ N.º 3 do art. 2.º da Portaria n.º 13/2013.

²⁰⁹ De realçar que, de 2002 até 2008 houve um decréscimo da população prisional, sendo que, a partir de 2008, essa tendência alterou-se e a partir daí a população reclusa começou a aumentar a um ritmo significativo, levando ao atual estado de sobrelotação, que se mantém mesmo com uma redução da população reclusa observada nos últimos 2 anos. DORES, António Pedro, PONTES, Nuno, LOUREIRO, Ricardo “*Prison conditions in Portugal*”, Antigone Edizioni, European Prison Observatory, 2013, p. 43.

²¹⁰ Com as devidas ressalvas estipuladas pelo n.º 2 do artigo 26.º do CEPMPL.

²¹¹ É neste sentido que vai o já citado Relatório sobre o sistema prisional e tutelar de Setembro de 2017, reconhecendo a vetustez do edificado e justificando com a mesma a opção pelo gradual abandono e substituição do atual edificado e construção de novos edifícios cuja arquitetura respeite “*as principais recomendações e regras internacionais em matéria de tratamento de reclusos*” e “*que não descure a segurança geral do quotidiano penitenciário do pessoal e da própria população reclusa que lá trabalham e vivem e que promova uma intervenção reabilitadora, suportada na oferta diversificada de atividades quotidianas*”. “Olhar o futuro para guiar a ação presente – Relatório sobre o Sistema Prisional e Tutelar”, Ministério da Justiça, Setembro de 2017, pp. 7 e 8

prisões²¹².

Relativamente à dimensão e lotação dos Estabelecimentos Prisionais, diferem conforme se esteja perante um estabelecimento de grau elevado de complexidade de gestão²¹³ ou perante um estabelecimento prisional de grau médio de gestão²¹⁴. Os primeiros têm lotação acima dos 250 reclusos, podendo chegar a mais de 800 reclusos, enquanto os segundos têm uma lotação que não ultrapassa os 250 reclusos²¹⁵.

Quanto à orgânica, regime de funcionamento e competências dos órgãos e serviços, foi publicada em 2013 a Portaria n.º 286/2013, de 9 de Setembro, no seguimento do já referido DL n.º 215/2012, que aprovou a orgânica da DGRSP.

Em jeito de conclusão deste ponto, tendo em conta a atual complexidade da população prisional²¹⁶ e considerando as tendências contemporâneas das teorias

²¹² A este propósito, veja-se o Relatório de Visita do Comité Europeu para a prevenção da tortura e das penas ou tratamentos desumanos a Portugal, publicado em 27 de Janeiro de 2018, relativo à visita de 27 de Setembro a 7 de Outubro de 2016, referindo-se que, à data da visita, a população prisional portuguesa era de 14,007 reclusos para uma capacidade oficial de 12,600 reclusos, sendo que esta sobrelotação seria mais exacerbada nos estabelecimentos prisionais de Caxias, Lisboa, Porto e Setúbal, o que resulta numa lotação de 140%. “*Report to the Portuguese Government on the visit to Portugal carried out by the European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT) from 27 September to 7 October 2016*”, Conselho da Europa, Estrasburgo, 27 de Janeiro de 2018, p. 24. No mesmo sentido, o Destaque Estatístico da DPGJ constata que entre os anos 2010 e 2017 se registou um aumento de cerca de 15,7% no número total de reclusos em estabelecimentos prisionais. “*Estatísticas sobre reclusos nos estabelecimentos prisionais e jovens internados em centros educativos (2010-2017)*”, Destaque estatísticos, DGPJ, N.º 58, Maio de 2018, Disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-sobre9554/downloadFile/file/20180521_Reclusos%20e%20jovens%20internados_Destaque58.pdf?nocache=1527683758.24. O problema da sobrelotação não é um problema exclusivamente “português”, pelo contrário, é um cenário representado em grande parte da Europa. SANTOS, Boaventura de Sousa, *Op. Cit.*, pp. 86 e 207. A este propósito, veja-se também a Recomendação (99)22 relativa à sobrelotação e inflação populacional prisional, do Conselho da Europa.

²¹³ Correspondem aos antigos estabelecimentos centrais.

²¹⁴ Correspondem aos antigos estabelecimentos regionais.

²¹⁵ Estas lotações aferem-se em função da classificação dos estabelecimentos prisionais em razão do grau de complexidade de gestão, de acordo com os valores estabelecidos no artigo 2.º da Portaria n.º 13/2013.

²¹⁶ Veja-se a diferenciação constante do artigo 9.º do CEPMPL que aconselha a existência de várias unidades nos estabelecimentos prisionais em razão da situação jurídico penal, sexo, idade, saúde física e mental e outros fatores tendentes à individualização do tratamento prisional do recluso, bem como se exige a existência de estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionadas para o cumprimento de penas ou medidas privativas da liberdade aplicadas a presos preventivos, reclusos que cumpram pena de prisão pela primeira vez, a jovens até aos 21 anos ou 25 anos, a mulheres a reclusos que careçam de especial proteção. A este propósito, já em 2008 se tecia a crítica de que estabelecimentos prisionais de grandes dimensões, como os Estabelecimentos Prisionais de Lisboa e Porto, serviam de alojamento para os presos preventivos cujos processos se desenrolavam nos tribunais dessas grandes áreas metropolitanas, não lhes competindo tal atribuição. PORTUGAL, João e MENDES, Ana Corrêa, *Op. Cit.*, p. 365. A separação de vários tipos de reclusos é algo que sempre foi alvo de especial importância, desde logo pela sociologia, devido ao conhecido efeito criminógeno resultante de “misturar” todo o tipo de reclusos no mesmo espaço físico. Veja-se o exemplo que nos é dado por ERVING GOFFMAN, ao citar um recluso que descreve a sua entrada na prisão: “*Outro guarda aproxima-se de mim com um par de algemas e algemou-me a um pequeno judeu, que resmungava levemente para ele próprio em judeu... Repentinamente, ocorreu-me a horrível pensamento de que,*

criminológicas, será de suma importância repensar a estrutura dos estabelecimentos prisionais e reformar o atual edificado penitenciário. Só com a existência de adequados meios se conseguirá a prossecução do objetivo proposto pelo atual pensamento legislativo, a reinserção social. Ou, pelo menos, só assim se averiguará da real eficácia (ou ineficácia) de tal instituto. É que só com a correta aplicação de um modelo poderão os responsáveis pela execução das penas atuar da forma mais eficaz e eficiente para ir ao encontro da legislação.

4.2. Os regimes de execução da pena de prisão e a flexibilização da execução da pena de prisão

Torna-se importante analisar os regimes de execução e as medidas de flexibilização da pena de prisão, plasmados no direito Português, de forma a fazer o seu enquadramento no sistema penitenciário. Não se poderá negar que as finalidades da pena de prisão influenciam em larga medida tanto as medidas de flexibilização como os regimes de execução, pretendendo-se demonstrar, neste ponto, até que nível chegará essa influência.

Chegados aqui, terá de se partir sempre do pressuposto que nos encontramos na fase executiva da pena, isto é, o que se pretende é tornar o período de reclusão o mais adequado possível às finalidades ressocializadoras atualmente associadas à pena, assumindo suma importância o regime de execução desta pena. Além disso, um dos “momentos” mais importantes da execução de uma pena de prisão é a transição entre a reclusão e liberdade, devendo esta acontecer da forma mais harmoniosa possível, é aqui que entram as medidas de flexibilização.

4.2.1. Os Regimes de Execução

De acordo com o artigo 12.º do CEPMPL, as penas podem ser executadas em regime comum, aberto ou de segurança, “*privilegiando-se o que mais favoreça a reinserção social, salvaguardados os riscos para o recluso e para a comunidade e as necessidades de ordem e segurança*”.

Como já referido, o regime comum é o regime residual pois que se aplica sempre que

provavelmente, teria que partilhar a cela com o pequeno judeu e entrei em pânico. O pensamento obcecou-me fazendo com que esquecesse tudo o resto”. GOFFMAN, Erving, *Op. Cit.*, p. 29.

a execução da pena não possa ocorrer em regime aberto nem deva realizar-se em regime de segurança²¹⁷. Este regime decorre em estabelecimento ou unidade de segurança alta e caracteriza-se pelo desenvolvimento de atividades em espaços de vida comum no interior do estabelecimento ou unidade prisional e dos contactos com o exterior permitidos nos termos da lei²¹⁸. Sendo este o regime regra, o RGEP dedica toda a sua Parte II (cerca de 175 artigos) a todos os reclusos colocados neste regime²¹⁹.

Quanto ao regime aberto²²⁰, apresentado enquanto o regime “regra”, decorre em estabelecimento ou unidade prisional de segurança média²²¹ e favorece os contactos com o exterior e a aproximação à comunidade, subdividindo-se em 2 modalidades: O regime aberto no interior (RAI) e o regime aberto no exterior (RAE)²²². O RAI caracteriza-se pelo desenvolvimento de atividades no perímetro do estabelecimento prisional ou imediações²²³ com vigilância atenuada. Já o RAE caracteriza-se pelo desenvolvimento de atividades de ensino, formação profissional, trabalho ou programas em meio livre, sem vigilância direta²²⁴. Nos termos do artigo 14º do CEPMPL, são 3 os requisitos para a colocação de um recluso em regime aberto:

- O seu consentimento²²⁵;
- Não for de recear que se subtraia à execução da pena ou que se aproveite das possibilidades que tal regime lhe proporciona para delinquir; e
- O regime se mostrar adequado ao seu comportamento prisional, à salvaguarda da ordem, segurança e disciplina no estabelecimento prisional, à proteção da vítima e à defesa da ordem e paz social.

²¹⁷ Artigo 13.º do CEPMPL.

²¹⁸ Número 2 do artigo 12.º do CEPMPL.

²¹⁹ Artigo 2.º do RGEP.

²²⁰ Este regime foi criado, em 1983, por uma deliberação do Conselho Técnico da Direção Geral dos Serviços Prisionais, tendo como primeira regulamentação a Circular da Direção Geral dos Serviços Prisionais n.º 2/83/DCSDEPMS-I, de 17 de Fevereiro.

²²¹ Número 1 do artigo 183.º do RGEP. “*Nos estabelecimentos prisionais onde existam unidades prisionais com diferentes níveis de segurança, os reclusos em regime aberto são alojados em edifícios ou zonas prisionais distintos daqueles em que se encontram os reclusos em regime comum, por forma a limitar e controlar os contactos entre os reclusos colocados nos dois regimes*”. Assim, segundo este n.º 2 do artigo 183.º do RGEP, verifica-se que existe uma limitação de contatos entre os reclusos colocados em regime aberto com os restantes reclusos.

²²² N.º 3 do artigo 12.º do CEPMPL e n.º 2 do artigo 179.º do RGEP.

²²³ Podendo as atividades ser realizadas nas imediações do Estabelecimento Prisional, não parece muito correto denominar este regime como “virado para o interior”.

²²⁴ Número 3 do artigo 12.º do CEPMPL

²²⁵ N.º 3 do artigo 179.º do RGEP.

Sendo que, verificados estes pressupostos, serão colocados automaticamente em RAI, os reclusos condenados em penas de prisão de duração igual ou inferior a 1 ano²²⁶. Por sua vez, os reclusos condenados em pena de prisão de duração superior a 1 ano podem ser colocados em RAI, desde que tenham cumprido um sexto da pena²²⁷.

Para a colocação em RAE, exige-se, para além dos requisitos anteriormente referidos:

- Cumprimento de um quarto da pena;
- Gozo prévio de saída jurisdicional com êxito; e
- Que não se verifique pendência de processo que implique a prisão preventiva²²⁸.

A colocação neste regime é proposta pelos serviços centrais ou pelos serviços do estabelecimento prisional ou requerida pelo recluso²²⁹. É motivo de cessação deste regime a falta de verificação destes requisitos bem como a falta de cumprimento, por parte do recluso, das condições estabelecidas aquando da sua concessão²³⁰.

Devido a esta maior “liberdade”, os reclusos colocados neste regime estão sujeitos à realização periódica ou aleatória de testes para deteção de consumo de álcool e de substância

²²⁶ Número 2 do artigo 14.º do CEPMPL.

²²⁷ Número 3 do artigo 14.º do CEPMPL. Realce-se que, analisando atentamente a letra da lei, os reclusos que sejam condenados em penas de prisão superiores a 1 ano, não são automaticamente colocados no regime aberto (assim que tenham cumprido um sexto da pena), ao contrário do que acontece com os reclusos condenados em penas de duração igual ou inferior a 1 ano. De acordo com a alínea a) do n.º 6 do artigo 14.º do CEPMPL, a colocação (ou não) do recluso em regime aberto no interior é da competência do diretor do estabelecimento prisional, ouvido o conselho técnico, tendo esta decisão que ser comunicada ao diretor-geral da Direção-geral de Reinserção e Serviços Prisionais, nos termos do n.º 7 do artigo 14.º do CEPMPL e n.º 3 do artigo 180.º do RGEP. Neste caso, para que possa existir colocação neste regime, é preciso que exista uma proposta pelos serviços centrais ou pelos serviços do estabelecimento prisional ou requerida pelo recluso, sempre dirigida ao Diretor, de acordo com o n.º 1 do artigo 180.º do RGEP.

²²⁸ Número 4 do artigo 14.º do CEPMPL. A competência para a colocação do recluso no regime aberto no exterior, bem como a sua cessação, é do Diretor-Geral da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, sendo a decisão de colocação submetida a homologação prévia pelo tribunal de execução das penas, nos termos da alínea b) do n.º 6 e n.º 8 do art. 14.º do CEPMPL e n.º 5 e 6 do artigo 182.º do RGEP. É importante referir que a competência do Diretor-Geral nesta matéria, e não do Tribunal de Execução das Penas, bem como algumas diferenças do novo modelo introduzido pelo CEPMPL face ao DL n.º 265/79, de 1 de Agosto, suscitaram dúvidas aquando da publicação do CEPMPL, sendo a sua entrada em vigor antecedida de fiscalização pelo Tribunal Constitucional. Este Tribunal, no acórdão n.º 427/09, decidiu pela não inconstitucionalidade das normas que referem esta competência, uma vez que a colocação em Regime Aberto ao Exterior não extravasa a natureza de medida de flexibilização da execução da pena de prisão, não significando uma devolução do condenado à liberdade. É que quando coloca o recluso em regime aberto no exterior, o Diretor-Geral exerce a competência que lhe está atribuída de garantia a execução da pena de prisão de acordo com a finalidade socializadora da execução, considerando-se que não modifica o sentido da sentença que o condenou a uma pena de prisão nem altera o sentido da pena.

²²⁹ N.º 1 do artigo 181º do RGEP.

²³⁰ N.º 5 do artigo 14.º do CEPMPL.

estupefacientes²³¹, bem como a limitações e controlo da participação em atividades laborais, escolares ou outras que envolvam contacto com reclusos do regime comum²³².

Por fim, temos o regime de segurança que se justifica quando a situação jurídico-penal ou o comportamento do recluso em meio prisional revelem, fundamentadamente, perigosidade incompatível com afetação a qualquer outro regime de execução²³³. A execução das penas neste regime decorre em estabelecimento ou unidade prisional de segurança especial e limita a vida em comum e os contactos com o exterior, admitindo a realização de atividades compatíveis com as particulares necessidades de manutenção da ordem e da segurança de bens jurídicos pessoais e patrimoniais²³⁴.

Devido ao facto de este ser o regime mais “severo” que se pode aplicar a um recluso, as decisões de colocação, manutenção e cessação competem ao Diretor-Geral e têm que ser devidamente fundamentadas²³⁵, para além de que a execução de pena ao abrigo deste regime tem que ser obrigatoriamente reavaliada no prazo máximo de 6 meses, ou de 3 meses no caso de recluso com idade até aos 21 anos, podendo sê-lo a todo o tempo se houver alteração de circunstâncias, por iniciativa do estabelecimento prisional ou a requerimento do recluso²³⁶, e existe ainda a obrigação de comunicação das decisões de colocação, manutenção e cessação terem que ser comunicadas ao Ministério Público junto do tribunal de execução das penas para verificação da legalidade²³⁷.

Traçadas as principais características dos 3 regimes de execução de pena de prisão existentes no sistema penitenciário Português, será fácil de concluir que o Regime Aberto é, sem qualquer dúvida, aquele que mais compatível se mostra com a finalidade de ressocialização da pena, dado ser um regime que propicia as condições de execução mais próximas das condições existentes na vida em liberdade²³⁸ e consegue eliminar alguns dos efeitos negativos inerentes à vida penitenciária²³⁹, principalmente no caso do RAE. Este

²³¹ Alínea g) do artigo 8.º por remissão do n.º 9 do artigo 14.º, ambos do CEPMPL.

²³² N.º 4 do artigo 179.º do RGEP. Neste mesmo sentido, o n.º 1 do artigo 184.º dispõe que “o recluso colocado em regime aberto é alojado em cela individual, sendo também admitido o alojamento comum”.

²³³ N.º 1 do artigo 15.º do CEPMPL. No n.º 2 do mesmo artigo encontramos os critérios para se aferir a perigosidade referida no n.º 1.

²³⁴ N.º 4 do artigo 12.º do CEPMPL e n.º 1 do artigo 196º do RGEP.

²³⁵ N.º 4 do artigo 15.º do CEPMPL.

²³⁶ N.º 5 do artigo 15.º do CEPMPL e 219.º do RGEP.

²³⁷ N.º 6 do artigo 15.º do CEPMPL e 220.º do RGEP.

²³⁸ Referimo-nos ao Principio da Normalização, constante do ponto 4 da Recomendação Rec(2003)23 relativa à Gestão pelas Administrações Penitenciárias dos Condenados a Pena de Prisão Perpétua ou de Longa Duração.

²³⁹ Por exemplo, permite manter um maior contacto com a família e com a comunidade e transmite uma menor sensação de “repressão”, uma vez que o aparato físico da segurança não é tão notório e presente, aproximando

regime permite que se respeite a dinâmica progressiva de preparação para a liberdade de cada recluso, dando-se cumprimento a diversos princípios, como o princípio da socialização e o princípio da necessidade da pena. Ciente disto mesmo, o legislador, na Reforma Penitenciária de 2009 de onde resultou o CEPMPL, acolheu legislativamente o regime aberto, que até então era (confusamente) regulado por várias circulares da Direção-Geral²⁴⁰.

De salientar que, o RAE não altera a pena judicial uma vez que, quando o sistema judicial aplica uma pena, o faz sempre tendo em consideração que essa pena é suscetível de cumprimento em Regime Aberto²⁴¹. Nem se pode confundir este regime com o instituto da Liberdade Condicional²⁴².

4.2.2. As Licenças de Saída²⁴³

a vida na prisão dos aspetos positivos da vida fora da prisão, tal como se recomenda na Recomendação Rec(2006)2 sobre as Regras Penitenciárias Europeias, no seu ponto 5.

²⁴⁰ Ver nota 106.

²⁴¹ PALMA, Fernanda “*Regime Aberto (RAVE)*”, Artigo de Opinião CM, 2010, disponível em <https://www.cmjornal.pt/opiniao/detalhe/regime-aberto-rave>.

²⁴² Como parece ter acontecido quando um deputado do CDS-PP se pronunciou acerca da entrada em vigor do atual CEPMPL, em 2010, afirmando que “*trata-se de um erro crasso, um erro grave do Governo. Este código é um ultraje para as vítimas. Uma ofensa às forças de segurança e um insulto à justiça. É uma indignidade para a sociedade*” e que segundo o CEPMPL, “*um assassino que matou a sangue-frio dois jovens polícias, só porque estes lhe pediram o bilhete de identidade (...), julgado por três juizes, que lhe aplicaram a pena máxima (25 anos), pode, após seis anos e três meses, cumprir o restante por decisão automática do Diretor-Geral fora do estabelecimento prisional*”. MOTA, Francisco Teixeira da “*Regime Aberto não é liberdade condicional*”, em Artigo do Jornal Público, 2010, disponível em <https://www.publico.pt/2010/04/17/jornal/regime-aberto-nao-e-liberdade-condicional-19211231>. A este propósito veja-se também o já citado Acórdão do TC n.º 427/09, no seu ponto 14.º, referindo-se que “*confrontando o regime aberto ao exterior previsto na legislação vigente com a figura da liberdade condicional, verifica-se que se trata de dois institutos com diferenças jurídicas estruturais, na medida em que (...) o regime aberto ao exterior pode (...) ser configurado como um regime prisional, com possibilidades limitadas de saída para um espaço livre, a liberdade condicional consiste num regime de liberdade (...); enquanto o regime aberto ao exterior é concebido pela lei como um instrumento de flexibilização de execução da pena, intrínseco à gestão da vida interna da prisão, (...) pertencendo ao domínio da administração prisional, a liberdade condicional consiste numa alteração ao conteúdo da sentença condenatória que só pode ser decidida dos [pelos] tribunais; e enquanto o regime aberto ao exterior assume carácter excepcional e supõe um poder facultativo cometido ao DGSP para o exame discricionário de casos individuais, a liberdade condicional implica, no caso previsto no n.º 3 do artigo 61.º do Código Penal uma decisão obrigatória do juiz (...) sendo (...) um poder-dever de exame de legalidade e mérito da sua situação, depois de cumprida metade da pena*”.

²⁴³ A consagração de um sistema de saídas, atualmente previsto no CEPMPL e RGEP, segue a Recomendação Rec(2006)2 sobre as Regras Penitenciárias Europeias, dispondo no seu ponto 103.6 que “*o regime dos reclusos condenados deve ter, como parte integrante, um sistema de licenças de saída*”.

Ao recluso podem ser concedidas, com o seu consentimento²⁴⁴, licenças de saída jurisdicionais ou administrativas²⁴⁵. As licenças de saída jurisdicionais²⁴⁶ visam a manutenção e promoção dos laços familiares e sociais e a preparação para a vida em liberdade²⁴⁷ enquanto que as licenças para saída administrativas compreendem 4 tipos:

- Licenças de saída de curta duração, para manter e promover os laços familiares e sociais;
- Saídas para realização de atividades;
- Saídas especiais, por motivos de particular significado humano ou para resolução de situações urgentes e inadiáveis; e
- Saídas de preparação para a liberdade²⁴⁸.

Como a própria denominação faz transparecer, uma das principais diferenças entre as licenças de saída jurisdicionais e as licenças de saída administrativas é a entidade que decide sobre a sua concessão. Nas licenças de saída jurisdicionais, a decisão cabe ao juiz de execução das penas²⁴⁹ enquanto nas licenças de saída administrativas a decisão já cabe ao diretor do estabelecimento prisional²⁵⁰ ou ao Diretor-Geral²⁵¹.

Quantos aos requisitos gerais de concessão de licenças de saída (de qualquer tipo), são os seguintes:

- Fundada expectativa de que o recluso se comportará de modo socialmente responsável, sem cometer crimes;
- Compatibilidade da saída com a defesa da ordem e da paz social; e
- Fundada expectativa de que o recluso não se subtrairá à execução da pena ou medida privativa da liberdade.

²⁴⁴ Seguindo os ensinamentos de ANABELA MIRANDA RODRIGUES, a necessidade deste consentimento traduz a visão contratualista da execução da pena de prisão, pretendendo-se desenvolver o sentido de responsabilidade do recluso no seu próprio tratamento. RODRIGUES, Anabela Miranda “*Novo olhar sobre a questão penitenciária*”, p. 173.

²⁴⁵ N.º 1 do artigo 76.º do CEPMPL.

²⁴⁶ Vulgarmente conhecida como “precária”.

²⁴⁷ N.º 2 do artigo 76.º do CEPMPL.

²⁴⁸ N.º 3 do artigo 76.º do CEPMPL.

²⁴⁹ N.º 1 do artigo 79.º do CEPMPL. Como tal, também a revogação cabe ao juiz de execução das penas.

²⁵⁰ No caso das licenças saída de curta duração e licenças de saída especiais, nos termos dos artigos 80.º e 82.º do CEPMPL, respetivamente.

²⁵¹ No caso das licenças de saída para atividades e licenças de saída de preparação para a liberdade, nos termos dos artigos 81.º e 83.º do CEPMPL, respetivamente.

Contudo, cada tipo de licença de saída tem requisitos específicos, que se abordarão de seguida.

4.2.2.1. Licenças de saída jurisdicionais

Relativamente às licenças de saída jurisdicionais, são 4 os requisitos que se têm de verificar cumulativamente para que possam ser concedidas:

- O cumprimento de um sexto da pena e no mínimo seis meses, tratando-se de pena não superior a cinco anos, ou o cumprimento de um quarto da pena, tratando-se de pena superior a 5 anos;
- A execução da pena em regime comum ou aberto;
- A inexistência de outro processo pendente em que esteja determinada prisão preventiva; e
- A inexistência de evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional nos 12 meses que antecederem o pedido²⁵².

Cumprir realçar que estas licenças de saída não são custodiadas²⁵³ e cada uma delas não pode ultrapassar o limite máximo de cinco ou sete dias seguidos, consoante a execução da pena decorra em regime comum ou aberto, a gozar de 4 em 4 meses²⁵⁴. O gozo deste tipo de licença também “abre” a possibilidade de o recluso poder vir a gozar posteriormente de uma licença de saída de curta duração, dado que um dos requisitos deste último tipo de licença é exatamente o “gozo prévio com êxito de uma licença de saída jurisdicional”²⁵⁵, constituindo “expressão de um voto de confiança judicial e oportunidade de demonstração de merecimento por parte do recluso perante o sistema institucional de execução das penas (...)”²⁵⁶.

No seu plano procedimental²⁵⁷, o requerimento para concessão desta licença é apresentado pelo recluso na secretaria do estabelecimento prisional, até 30 dias antes da data pretendida para a saída, registando-se o mesmo e entregando-se o recibo respetivo ao recluso. Este requerimento é remetido no prazo de 5 dias ao Tribunal de Execução das Penas.

²⁵² N.º 2 do artigo 79.º do CEPMPL.

²⁵³ N.º 5 do artigo 79.º do CEPMPL.

²⁵⁴ N.º 4 do artigo 79.º CEPMPL.

²⁵⁵ Como se poderá verificar no próximo ponto desta dissertação.

²⁵⁶ Acórdão do TC n.º 560/2014.

²⁵⁷ Artigo 138.º do RGEP.

4.2.2.2. Licenças de saída de curta duração

Já dentro das licenças de saída administrativas, temos as licenças de saída de curta duração, cuja concessão depende do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos²⁵⁸:

- A execução da pena em regime aberto;
- O gozo prévio com êxito de uma licença de saída jurisdicional; e
- A inexistência de evasão, ausência ilegítima ou revogação da liberdade condicional nos 12 meses que antecederem o pedido.

Estas licenças podem ser concedidas de três em três meses, até ao máximo de três dias seguidos, abrangendo preferencialmente os fins-de-semana²⁵⁹, não sendo também custodiadas, dada a sua finalidade²⁶⁰.

4.2.2.3. Licenças de saída para atividades

Ainda dentro do leque as licenças de saída administrativas, temos as licenças de saída para atividades, podendo estar concedidas a reclusos que se encontrem em regime comum ou aberto em 2 situações:

- Para atividades, com caráter ocasional, no âmbito laboral, do ensino, da formação profissional ou de outros programas; ou
- Para visitas de estudo, de formação ou lúdicas, adequadas ao desenvolvimento de competência pessoais e sociais, organizadas pelo estabelecimento prisional²⁶¹.

Ao contrário das licenças de saída anteriormente referidas, estas licenças já serão custodiadas, exceto em situações excepcionais, devidamente fundamentadas²⁶².

No plano procedimental, estas licenças são propostas pelo diretor do estabelecimento prisional ao Diretor-Geral, tendo a sua apresentação que ser com uma antecedência mínima de 10 dias²⁶³.

4.2.2.4. Licenças de saída especiais

²⁵⁸ N.º 1 do artigo 80.º do CEPMPL.

²⁵⁹ N.º 2 do artigo 80.º do CEPMPL.

²⁶⁰ N.º 3 do artigo 80.º do CEPMPL.

²⁶¹ N.º 1 do artigo 81.º do CEPMPL.

²⁶² N.º 2 do artigo 81.º do CEPMPL.

²⁶³ Artigo 139.º do RGEF.

Ainda nas licenças de saída administrativas, existem as licenças de saída especiais por motivos de particular significado humano ou para resolução de situações relevantes e inadiáveis, nomeadamente:

- Em caso de doença grave ou falecimento de familiar próximo ou de pessoa com que o recluso mantenha ligação afetiva análoga²⁶⁴; ou
- Por motivos de força maior ou de negócio ou ato jurídico que não possa ser resolvido no interior do estabelecimento prisional ou no exterior, por procurador ou gestor de negócios²⁶⁵.

Pela sua natureza, estas licenças são custodiadas²⁶⁶ e decorrem pelo tempo estritamente necessário à concretização do fim a que se destinam, não podendo exceder doze horas²⁶⁷.

No plano procedimental²⁶⁸, o recluso terá que entregar requerimento, feito em formulário aprovado pelo Diretor-Geral, ao diretor do estabelecimento prisional, indicando a finalidade da saída, a duração prevista e o local de destino

4.2.2.5. Licenças de saída de preparação para a liberdade

Por fim, o último dos tipos de licenças de saída administrativa são as licenças de saída de preparação para a liberdade, que possuem a finalidade de facilitar a preparação para a liberdade, podendo o recluso ser autorizado (pelo Diretor-Geral) a sair do estabelecimento prisional até ao máximo de 8 dias, nos últimos três meses de cumprimento da pena ou nos últimos três meses que antecedem os cinco sextos de pena superior a seis anos de prisão²⁶⁹.

No plano procedimental²⁷⁰, estas licenças são requeridas pelo recluso, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data pretendida para a saída, indicando os dias necessários e o fim a que a saída se destina, sendo este requerimento instruído com informações sobre a necessidade da saída, tendo em conta os motivos invocados pelo recluso, e sobre a evolução do seu comportamento, elaboradas, respetivamente, pelos

²⁶⁴ Neste mesmo sentido vai o ponto 24.7 da Recomendação Rec(2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias que dispõe que “*sempre que as circunstâncias o permitam, o recluso deve ser autorizado a sair da prisão, com ou sem custódia, para visitar um parente enfermo, participar em cerimónia fúnebre ou por outras razões humanitárias*”.

²⁶⁵ N.º 1 do artigo 82.º do CEPMPL.

²⁶⁶ *Ibidem*.

²⁶⁷ N.º 2 do artigo 82.º do CEPMPL.

²⁶⁸ Artigo 140.º do RGEP.

²⁶⁹ Artigo 83.º do CEPMPL.

²⁷⁰ Artigo 141.º do RGEP.

serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena e pelos serviços de vigilância e segurança, e com parecer do diretor do estabelecimento prisional.

4.2.2.6. Natureza jurídica e concordância das licenças de saída com a finalidade de ressocialização

Vistas todas as diferentes licenças de saída previstas no sistema penitenciário Português, caberá tentar perceber qual a sua natureza jurídica e como é que as mesmas se enquadram na finalidade de ressocialização do recluso.

Ora, em 1.º lugar importará aferir da natureza jurídica destas licenças. O revogado DL n.º 265/79, de 1 de Agosto, dispunha no seu n.º 3 do artigo 50.^{o271} que “*as licenças de saída do estabelecimento não são um direito do recluso*”. Atualmente, o CEPMPL não dispõe de semelhante norma, mas não se poderá entender, com tal omissão, que estas licenças foram “elevadas” a um direito do recluso, até porque as mesmas não se encontram na lista de direitos do recluso constante do artigo 7.º do CEPMPL. Tal afirmação é precisamente corroborada pela letra da lei, lendo-se no n.º 1 do artigo 76.º do CEPMPL que “*podem ser concedidas ao recluso, com o seu consentimento, licenças de saída jurisdicionais ou administrativas*”. Isto é, as licenças de saída podem ser concedidas, não havendo uma obrigação para tal concessão. Assim, observando o regime destas licenças, de uma forma global, terá de se concluir que se tratam de “*um interesse legalmente protegido, inserindo-se no poder-dever do modo de execução de uma pena de prisão*²⁷²”.

Especificamente quanto às licenças de saída jurisdicionais, assumem-se como uma forma dos reclusos contatarem com o exterior e constituem um contributo ressocializador, essencial no processo de preparação progressiva do recluso para a sua libertação e reinserção na sociedade, servindo estas para combater os efeitos negativos dos longos tempos de

²⁷¹ Com a epígrafe “Flexibilidade na execução”.

²⁷² Ver Acórdão do TRP de 21/11/2013, Processo n.º 4624/10.0TXPRT-J.P1. Neste acórdão, estava em causa uma reclamação, feita por um recluso, do despacho que não lhe admitiu o recurso interposto da decisão que não lhe concedeu licença de saída jurisdicional, alegando-se que o condenado tem o direito a recorrer de todas as decisões contra si proferidas, devendo entender-se, nessa senda, que os artigos 196.º e 235.º do CEPMPL, no sentido de que o arguido não pode recorrer da decisão que não lhe concedeu licença de saída jurisdicional, violam os artigos 18.º e 32.º da CRP, porquanto o Ministério Público pode recorrer dessa decisão de recusa. O Tribunal entendeu que, salvo as devidas exceções, a Constituição deixou um amplo campo de discricionariedade ao legislador ordinário no desenho de execução de penas, tendo este último consagrado um sistema parcimonioso de recursos, sem um irrestrito direito de recurso nem a proibição total de recurso das decisões do TEP, considerando-se que não se vislumbra qualquer violação dos artigos 18.º e 32.º da CRP. Também esta ilegitimidade do recluso para recorrer de decisão que não lhe conceda a licença de saída jurisdicional, demonstra que não se poderá estar perante um verdadeiro direito.

encarceramento e assumindo assim uma enorme importância, confirmada por uma taxa de sucesso que ronda os 99%, segundo os estudos realizados em Portugal nos últimos anos²⁷³. Seguindo de perto MARIA JOÃO ANTUNES, ao Estado está constitucionalmente cometida a tarefa “*de proporcionar ao condenado as condições necessárias para que conduza a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, devendo a socialização obedecer a uma dinâmica progressiva de preparação para a liberdade. Por exemplo através de medidas de flexibilização da execução da pena de prisão (...)*”²⁷⁴.

Quanto às licenças de saída administrativas, com exceção da licença de saída de preparação para a liberdade, que acaba por ter semelhante finalidade à licença de saída jurisdicional, parecem assumir um propósito algo diferente. É que estas licenças pretendem, não em primeira vista uma progressiva preparação para a liberdade, mas sim a não “dessocialização” do recluso²⁷⁵, dando ao recluso a possibilidade de permanência temporária em liberdade durante a execução da sua pena²⁷⁶, de realizar vários tipos de atividades em seu proveito fora dos muros do estabelecimento prisional²⁷⁷, bem como permitir a resolução de assuntos transversalmente tão importantes e inadiáveis para o recluso como para o cidadão comum²⁷⁸. Com estas licenças vislumbra-se uma preocupação com a vida pessoal daquele que, antes de ser “recluso”, é um ser humano e cidadão²⁷⁹, com todos os direitos, liberdades e garantias que tal comporta²⁸⁰, não se podendo olvidar que o recluso é visto como sujeito da execução e não como sujeito “inferior” numa relação especial de poder²⁸¹, mantendo “a

²⁷³ Ponto 65.º, 66.º e 67.º. Como exemplo, no decurso de 2016 e 2017, foram concedidas, respetivamente, 10 460 e 10 634 licenças de saída jurisdicionais e de curta duração, não tendo regressado, no dia e hora fixados, 62 reclusos, em 2016 e 46 reclusos, em 2017 apresentando, esta medida, uma taxa de sucesso de 99,4% em 2016 e 99,6% em 2017. “*Relatório de Atividades e Autoavaliação Atividades 2016*”, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, p. 44 e “*Relatório Anual de Segurança Interna 2017*”, Sistema de Segurança Interna, p. 133.

²⁷⁴ ANTUNES, Maria João “*As consequências jurídicas do crime*”, Coimbra Editora, 2013, pp. 80-81.

²⁷⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda, *Op. Cit.*, pp. 160 e 161. Seguindo os ensinamentos de ANABELA MIRANDA RODRIGUES, além de existir a necessidade de se evitar a dessocialização do recluso, existe também uma outra vertente que é a promoção da sua não dessocialização, isto é, “*que não ampute o recluso dos direitos que a sua qualidade de cidadão lhe assegura*”, permitindo-se “*dissolver o paradoxo (...) de se pretender preparar a reinserção social num contexto (...) a-social*”. *Ibidem*, p. 162.

²⁷⁶ Referimo-nos, claro está, às licenças de saída de curta duração.

²⁷⁷ Licenças de saída para atividades.

²⁷⁸ Licenças de saída especiais.

²⁷⁹ Está aqui latente um dos objetivos referidos por ANABELA MIRANDA RODRIGUES para conferir à execução da prisão a finalidade de socialização: a promoção da não dessocialização do recluso.

²⁸⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda “*Novo olhar sobre a questão penitenciária*”, p. 92. Refere a autora que “*a restrição de direitos fundamentais é um procedimento inadequado à realização da socialização, pelo que a lei deve circunscrever-la às exigências de ordem e segurança que a justifiquem de acordo com os requisitos gerais do artigo 18.º da Constituição*”.

²⁸¹ *Ibidem*, pp. 68 e 69.

titularidade dos direitos fundamentais”²⁸². São estas licenças, sem qualquer dúvida, dos instrumentos mais eficazes de flexibilização da pena de prisão, lembrando o recluso de que é encarado como sujeito *tout court* e que fora dos muros da prisão existe uma vida que simplesmente se encontra em “suspensão”, não tendo sido completamente “apagada” a partir do momento em que este passou os portões do estabelecimento prisional. É esta “vida”, a vida em liberdade, que o recluso terá de acolher finda a sua pena, prosseguindo essa “vida” sem que agora cometa crimes, é esse o “pano de fundo” do conceito de reintegração social. Ainda assim, mesmo nestas licenças está também latente, como razão de fundo, a preparação do recluso para a liberdade, embora não de forma tão direta como as licenças de saída jurisdicionais e as licenças de saída para preparação da liberdade, na medida em que as suas finalidades acabam por ser um valioso contributo para reinserção social e, conseqüentemente, para a preparação do recluso para a liberdade.

4.2.3. A Liberdade Condicional²⁸³

Em 1º lugar, antes de mais, terá de se partir do pressuposto que a liberdade condicional se trata de um instrumento de flexibilização de execução da pena. Faz-se esta achega porque não é líquido que a liberdade condicional seja um instrumento de flexibilização da execução da pena, podendo considerar-se uma “*alteração ao conteúdo da sentença condenatória*”²⁸⁴.

Na defesa do instituto da Liberdade Condicional enquanto instrumento de flexibilização temos, desde logo, o objetivo que o atual Código Penal atribui a este instituto: “*o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquentes possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente*

²⁸² Tal como é referido no já citado n.º 5 do artigo 30.º da CRP.

²⁸³ Este instituto foi introduzido no regime jurídico Português em 1893, por António de Azevedo Castello Branco, apesar de ter sido proposto em 1861 e já ter sido discutido décadas antes. A liberdade condicional surgiu enquanto “*valorização efectiva da reforma do condenado*”. ROMÃO, Miguel Lopes, *Op. Cit.*, pp. 688 e 689.

²⁸⁴ Nos termos do 2º parágrafo do ponto 2 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 184/72 que introduziu alterações no Código Penal em 1972, fazia-se referência ao instituto da Liberdade Condicional enquanto “*modificação da pena de prisão*”. Neste mesmo sentido vai o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 427/09, no seu ponto 14.º. Ver ainda BAHIA, Catarina Lacerda e Megre de Machado “*Reflexões sobre o instituto da Liberdade Condicional*”, Dissertação de Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2 de Maio de 2011, p. 13, disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/7815/3/UCP%20-%20Msc%20Forense%20-%20Reflex%C3%B5es%20sobre%20o%20Instituto%20da%20Liberdade%20Condicional%20-%20vfinal.pdf>.

enfraquecido por efeito da reclusão”²⁸⁵. Atribuído este objetivo à Liberdade Condicional, pela própria legislação penal, dever-se-á compreender que estamos perante uma medida de flexibilização da execução da pena de prisão²⁸⁶.

Ultrapassado este ponto, caberá agora passar ao seu enquadramento legal. Ao contrário das restantes medidas de flexibilização da pena de prisão, este instituto não está integralmente previsto no CEPMPL²⁸⁷ nem no RGEP, mas sim no Código Penal²⁸⁸.

Analisando o artigo 61.º do CP, vislumbram-se 2 modalidades de Liberdade Condicional: A Liberdade Condicional facultativa e a Liberdade Condicional obrigatória. A Liberdade Condicional Facultativa pode ser atribuída em 2 momentos, sendo o 1.º quando se encontrar cumprida metade da pena e no mínimo 6 meses²⁸⁹, com a necessária observância dos seguintes requisitos:

- For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução deste durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e²⁹⁰
- A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem e da paz social²⁹¹.

E, quanto ao 2º momento, pode ainda ser atribuída quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, desde que se revele preenchido o 1.º dos requisitos

²⁸⁵ 8.º parágrafo do ponto 9 do preâmbulo do DL n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o atual Código Penal.

²⁸⁶ No mesmo sentido vai PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, considerando a liberdade condicional um instrumento da flexibilização da execução da pena de prisão. Chega-se a esta conclusão, não porque o Autor o refere explicitamente, mas depreende-se tal afirmação pela estrutura que o mesmo emprega na sua obra “Direito Prisional Português e Europeu”, já citada, incluindo a liberdade condicional (ponto 6.3 da obra) no capítulo dedicado à flexibilização da execução da pena de prisão (ponto 6 da obra). ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Op. Cit.*, pp. 342 e 353.

²⁸⁷ Nem a lei Penitenciária anterior ao CEPMPL, o DL n.º 265/79, tratava o regime da Liberdade Condicional, com exceção da previsão da reintrodução da liberdade condicional obrigatória para os condenados a pena de prisão superior a seis anos aos cinco sextos da pena. *Ibidem*, p. 353.

²⁸⁸ Com a secção IV, no capítulo II (Penas), Título III (Das consequências jurídicas do facto) do Livro I (Parte Geral) dedicada ao Instituto da Liberdade Condicional, artigo 61.º a 64.º, e ainda os artigos 52.º, n.º 1 e 2 do artigo 53.º, 54.º, alíneas a) a c) do artigo 55.º, n.º 1 do artigo 56.º e artigo 57.º, por remissão do n.º 1 do artigo 64.º, todos do CP.

²⁸⁹ N.º 2 do artigo 61.º do CP.

²⁹⁰ Alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do CP. Este requisito refere-se às necessidades de prevenção especial. Trata-se de um juízo de prognose favorável, tomando-se em consideração o comportamento prisional do recluso de forma a perceber o seu futuro comportamento em sociedade. A este respeito, refere o JORGE DE FIGUEIREDO DIAS que “o importante deveria ser não o bom comportamento prisional em si, no sentido de se obedecer aos regulamentos prisionais, mas o comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização de um futuro comportamento responsável em liberdade”. DIAS, Jorge de Figueiredo “Direito Penal Português – Parte Geral II – As consequências Jurídicas do Crime”, pp. 538 e 539.

²⁹¹ Alínea b) do n.º 2 do artigo 61.º do CP. Este requisito traduz-se em necessidades de prevenção geral.

acima referidos²⁹².

Já estaremos perante a modalidade obrigatória quando o condenado a pena de prisão superior a 6 anos houver cumprido cinco sextos da pena, tendo este instituto que lhe ser concedido sem necessidade da observância dos requisitos acima referidos²⁹³. Segundo JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, a modalidade obrigatória justifica-se na medida em que *“é facto criminologicamente comprovado, com efeito, que penas longas de prisão, por mais positivo que possa ter sido o efeito ressocializador da sua execução, provocam compreensivelmente no condenado uma profunda desadaptação à comunidade em que vai reingressar e, deste modo, dificuldades acrescidas na sua reinserção social. São estas dificuldades que a colocação obrigatória do condenado em liberdade condicional visa minorar (...)”*²⁹⁴.

Ainda que o artigo 61.º do CP preveja, em concreto, 3 momentos para a apreciação da concessão da liberdade condicional, terá de se conjugar este artigo com o artigo 180.º do CEPMPL. Este artigo dispõe que *“sem prejuízo do disposto no artigo 61.º do Código Penal, nos casos em que a liberdade condicional não tenha sido concedida e a prisão haja de prosseguir por mais de um ano, a instância renova-se de 12 em 12 meses a contar da data em que foi proferida a anterior decisão”*. Trata-se do incidente da renovação da instância e prevê um pressuposto autónomo dos requisitos previstos no artigo 61.º do CP, com o objetivo de possibilitar uma maior disponibilidade à possibilidade de liberdade condicional aos reclusos a quem foi negada a liberdade condicional nos 3 momentos genericamente previstos na Lei Penal. Este incidente nem sempre vigorou na ordem jurídica portuguesa, tendo sido introduzido pela primeira vez no já referido Decreto-Lei n.º 783/76 de 29 de Outubro²⁹⁵, que estabelecia a orgânica dos Tribunais de Execução das Penas, para, em 1995, deixar de existir em resultado das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48/95²⁹⁶. Só em 2009, com a

²⁹² N.º 3 do artigo 61.º do CP.

²⁹³ N.º 4 do artigo 61.º do CP.

²⁹⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo *“Direito Penal Português – Parte Geral II – As consequências Jurídicas do Crime”*, p. 542.

²⁹⁵ Mais especificamente no seu artigo 97.º, dispondo que *“quando a liberdade condicional não seja concedida, o caso do recluso deve ser reexaminado de doze em doze meses, contados desde o meio da pena”*.

²⁹⁶ A este propósito, veja-se o Relatório Final da CEDRSP, de 2004, em que, referindo-se à liberdade condicional, se diz que *“a concessão facultativa dessa medida tornou-se mais complexa e mais difícil em virtude da revisão do Código Penal de 1995, com consequências negativas em diversos planos. (...) Suprimiu-se o mecanismo da obrigação de renovação anual da instância, podendo acontecer (e acontecendo de facto) que reclusos com manifesta progressão positiva no seu processo individual de reinserção social não sejam reapreciada a sua situação em momento útil, o que provoca desmotivação na adesão às finalidades da execução da pena”*. *“Relatório Final da CEDRSP”*, 12 de Fevereiro de 2004, pp. 91 e 92. No mesmo sentido

aprovação do CEPMPL é que este incidente se (re)introduziu na ordem jurídica portuguesa.

Assim, com este incidente, a concessão da liberdade condicional será apreciada anualmente, sem prejuízo dos 3 momentos previstos no artigo 61.º do CP, sendo que as renovações (anuais) que ocorrerem entre a metade e os dois terços da pena, dependem da verificação dos requisitos do n.º 1 e 2 do artigo 61.º do CP; as renovações que ocorrerem entre os 2/3 e os 5/6 dependem da verificação dos requisitos do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo e; as que ocorrerem após os 5/6 dependem unicamente da verificação do consentimento do condenado, previsto no n.º 1 do mesmo artigo²⁹⁷.

Independentemente da modalidade de Liberdade Condicional, esta terá uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de 5 anos²⁹⁸, além de que a sua aplicação dependerá sempre do consentimento do condenado²⁹⁹. Em relação a este necessário consentimento, concorda-se na íntegra com ANDRÉ LAMAS LEITE quando este refere que *“a exigência de prestação de consentimento é, também um afloramento da ideia atrás expandida de que a pena é um direito do recluso, o qual pode entender (o que estatisticamente é quase desprezível, como é evidente) que o seu processo ressocializador se desenvolve melhor no estabelecimento prisional que em liberdade, ainda que sujeita a deveres, regras de conduta e/ou regime de prova (...)”*³⁰⁰.

Saliente-se ainda que, nos termos do artigo 62.º do CP, a liberdade condicional pode ainda ser antecipada pelo tribunal, por um período máximo de um ano, ficando o condenado obrigado durante o período de antecipação, para além do cumprimento das demais condições impostas, ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância³⁰¹. Pode considerar-se esta antecipação como que uma “antecâmara” da liberdade condicional³⁰².

crítico, veja-se LATAS, António *“Intervenção Jurisdicional na Execução das Reações Criminais Privativas da Liberdade: aspetos práticos”*, em Revista “Direito e Justiça”, Volume Especial, 2004, p. 234.

²⁹⁷ Veja-se o acórdão do TRC, de 12/01/2011, processo n.º 1162/10.4TXCBR-A.C1, referindo este Tribunal que, com este incidente, *“esteve na mente do legislador um controle temporal menos espaçado no tempo dos pressupostos da concessão da liberdade condicional (...)”*.

²⁹⁸ N.º 5 do artigo 61.º do CP.

²⁹⁹ N.º 1 do artigo 61.º do CP. ANABELA MIRANDA RODRIGUES caracteriza a raiz do instituto da Liberdade Condicional enquanto instituto de inspiração consensualista, dada a necessária aceitação do recluso, evidenciando-se a necessidade de participação ativa do recluso no seu próprio processo de ressocialização. RODRIGUES, Anabela Miranda *“Novo olhar sobre a questão penitenciária”*, p. 173.

³⁰⁰ LEITE, André Lamas, *Op. Cit.*, p. 27.

³⁰¹ Esta disposição foi introduzida pela 23ª alteração do Código Penal efetuada pela Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro.

³⁰² LEITE, André Lamas, *Op. Cit.*, p. 29. Este Autor é crítico desta antecipação, crítica que aqui se segue, uma vez que, sendo a liberdade condicional uma antecipação da liberdade plena, não se percebe o porquê de uma

Como já se referiu, a matéria substantiva deste instituto é encontrada no Código Penal. Contudo, desde a publicação do atual CEPMPL, em 2009, que a matéria procedimental deste instituto se encontra no Livro II³⁰³ do CEPMPL.

Assim, até 90 dias antes da data admissível para a concessão de liberdade condicional, o juiz solicita um relatório dos serviços prisionais e um relatório dos serviços de reinserção social, bem como outros elementos que se afigurem relevantes para a decisão³⁰⁴, devendo a instrução estar concluída até 60 dias antes da data admissível para a concessão da liberdade condicional³⁰⁵. Finda a instrução, o juiz convoca o conselho técnico reunião com o mesmo, ouvindo de seguida o recluso³⁰⁶. Cabe ao conselho técnico prestar os esclarecimentos que forem relevantes³⁰⁷ bem como emitir parecer para a concessão (ou não) da liberdade condicional e, em caso afirmativo, as condições a que a mesma deve ser sujeita³⁰⁸. Quanto à audição do recluso, este é questionado sobre todos os aspetos que se considerarem importantes para a decisão da concessão, incluindo o seu (necessário) consentimento³⁰⁹, podendo este oferecer as provas que julgar convenientes³¹⁰. Nos 5 dias seguintes a esta audição, o Ministério Público emite o seu parecer quanto à concessão da liberdade condicional e às condições a que esta deve ser sujeita³¹¹, cabendo ao juiz decidir e notificar tal decisão ao recluso, ao defensor e ao Ministério Público³¹².

Agora no quadro legal internacional, e demonstrativo da importância deste instituto, o Conselho da Europa adotou, em 2003, a Recomendação 2003(22) sobre a Liberdade Condicional, contendo uma série de recomendações que tratam da preparação para a liberdade condicional, a sua garantia, as condições que podem ser impostas, e os procedimentos de segurança. Nesta recomendação, o Conselho da Europa avança logo com o reconhecimento da Liberdade Condicional como um dos meios mais eficazes e

“antecipação da antecipação”, indicando como motivo justificativo desta medida, motivos de índole económica, com o fim de reduzir o número de reclusos nos estabelecimentos prisionais.

³⁰³ Com a epígrafe “Do processo perante o tribunal de execução das penas”. Com a localização sistemática desta temática neste Livro do CEPMPL, pode logo concluir-se que se trata de matéria da competência do TEP, o que só é confirmado pela alínea c) do n.º 4 do artigo 138.º, que atribui a competência ao TEP para “*conceder e revogar a liberdade condicional (...)*”.

³⁰⁴ N.º 1 do artigo 173.º do CEPMPL.

³⁰⁵ N.º 2 do artigo 173.º do CEPMPL.

³⁰⁶ N.º 1 do artigo 174.º do CEPMPL.

³⁰⁷ N.º 1 do artigo 175.º do CEPMPL.

³⁰⁸ N.º 2 do artigo 175.º do CEPMPL.

³⁰⁹ N.º 1 do artigo 176.º do CEPMPL.

³¹⁰ N.º 2 do artigo 176.º do CEPMPL.

³¹¹ N.º 1 do artigo 177.º do CEPMPL.

³¹² N.º 3 do artigo 177.º do CEPMPL.

construtivos de prevenção de reincidência e de promoção da ressocialização, proporcionando ao condenado uma reintegração planejada, assistida e supervisionada na comunidade, não olvidando o princípio da individualização, devendo esta medida ser utilizada de forma adaptada às circunstâncias concretas de cada condenado e respeitar os princípios de justiça e equidade³¹³. Quanto aos princípios gerais, presentes nesta Recomendação, e tendo em conta o que se pretende tratar com a presente dissertação, importam sobretudo o ponto 3 e 4.a da referida Recomendação. O ponto 3 dispõe que *“a liberdade condicional deve ter como objetivo apoiar os prisioneiros a fazer uma transição da vida na prisão para uma vida cumpridora da lei em sociedade, através de condições pós-libertação e supervisão que promovam este fim e contribuam para a segurança pública e para a redução do crime na sociedade”* enquanto que o ponto 4.a refere que *“a fim de reduzir os efeitos nocivos da prisão e promover a reinserção dos prisioneiros em condições que visem garantir a segurança da comunidade externa, a lei deverá tornar a liberdade condicional disponível para todos os condenados (...)”*.

Não sendo de estranhar, não há dúvidas de que este instituto é encarado no sistema jurídico Português de forma concordante com a supra-citada Recomendação.

É indiscutível que a Liberdade Condicional é um importante instrumento para ajudar a transição do condenado da prisão para a liberdade. É certo que existem riscos que não podem/devem ser ignorados, mas tendo em conta as atuais finalidades político-criminais da pena de prisão, são riscos que “vale a pena correr”, devendo enveredar-se por uma estratégia de procura da redução do risco ou mesmo admiti-lo até determinado limite. Assim, não devem os possíveis riscos ser considerados um obstáculo para aplicação deste instituto, até porque com uma boa execução da liberdade condicional, estes riscos serão fortemente mitigados, sendo necessária, não só a supervisão, mas também a existência de competentes serviços de execução, um bom desenvolvimento técnico, dispositivos que permitam uma efetiva interferência no quotidiano do condenado e reações adequadas e atempadas³¹⁴.

³¹³ Memorando explicativo da Recomendação (2003)22 sobre a liberdade condicional.

³¹⁴ CAIADO, Nuno e LOPES, Teresa *“Inovar a execução das penas – A associação da vigilância electrónica a novas formas de prisão domiciliária e de execução da liberdade condicional”*, em Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 20, n.º 4, Outubro-Dezembro de 2010, Coimbra Editora, p. 614. Neste mesmo sentido vai o parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público relativo ao Anteprojeto do CEPMPPL (Proposta de Lei n.º 252/X), podendo ler-se no seu 7.º ponto que *“em muitos casos, a liberdade condicional surge, também, assim, mais como uma válvula de escape do sistema prisional do que como um projecto para uma verdadeira reinserção dos indivíduos. Há que alterar esta situação, o que só se consegue com a contratação de um maior número de técnicos, de modo a que possa ser efectuado um verdadeiro acompanhamento pessoal de cada um dos condenados quando se encontrem em liberdade condicional”*.

Recorrendo a dados estatísticos, verifica-se que, em 2017, a liberdade condicional foi o motivo de saída de cerca de 25% (1 401 reclusos) do total de reclusos saídos dos estabelecimentos prisionais (5 479 reclusos), a segunda percentagem mais baixa que se verificou desde o início deste milénio³¹⁵. Constata-se ainda uma descida progressiva das saídas motivadas por liberdade condicional desde 2008 até 2013, a partir do qual os números voltaram a subir para agora, em 2017, terem entrado de novo em declínio. Com tais dados, terá de se concluir que a este instituto não tem sido dada a merecida importância, não se fazendo proveito das suas potencialidades para facilitar o processo de ressocialização.

Assim, em jeito de conclusão deste ponto, a liberdade condicional deve considerar-se como um eficaz meio de facilitar a reintegração social do condenado, fazendo parte do seu processo de ressocialização permitindo, inclusive, mitigar o efeito negativo e criminógeno da pena de prisão que JORGE DE FIGUEIREDO DIAS indica³¹⁶, não se devendo considerar um simples benefício atribuído ao recluso.

4.3. Do tratamento Penitenciário

Vista, historicamente, a pena de prisão enquanto o instrumento de eleição para a punição, a questão do tratamento penitenciário é tão antiga quanto esta pena. Como já se referiu, o tratamento prisional “*consiste no conjunto de actividades e programas de reinserção social que visam a preparação do recluso para a liberdade, através do desenvolvimento das suas responsabilidades, da aquisição de competência que lhe permitam optar por um modo de vida socialmente responsável, sem cometer crimes, e prover às suas necessidades após a libertação*”³¹⁷. É este conceito de tratamento penitenciário que se deverá acolher para o fim proposto para esta dissertação. Com um atento olhar sobre a atual legislação penitenciária Portuguesa, mais especificamente, o CEPMPL e o RGEP, facilmente se percebe que a execução da pena de prisão é orientada pelo tratamento penitenciário³¹⁸. Pretendendo o

³¹⁵ Fontes de dados: DGPJ/MJ. Fonte: PORDATA. Última atualização em 30 de Maio de 2018. Consultado em 22 de Junho de 2018

³¹⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo “*Direito Penal Português – Parte Geral II – As consequências Jurídicas do Crime*”, p. 53.

³¹⁷ N.º 2 do artigo 5.º do CEPMPL.

³¹⁸ Veja-se o n.º 1 do artigo 5.º do CEPMPL que dispõe que “*a execução das penas e medidas privativas da liberdade orienta-se pelo princípio da individualização do tratamento prisional (...)*”, bem como os artigos 67.º a 96.º, incluídos no Título V da Parte II, com a epígrafe “*Tratamento Prisional*”, do RGEP.

tratamento penitenciário criar ou melhorar as condições de vida na prisão, aproximando-a da vida em liberdade, levando conseqüentemente a uma melhor ressocialização, este surge também como conjunto de ações levadas a cabo pelo sistema penitenciário que tem por fim reintegrar o condenado e afastá-lo da reincidência, implicando a aprendizagem de competência educacionais, profissionais e sociais³¹⁹.

Tal como apontado no ponto 2.3.2, foi com a Reforma de 2009 que o tratamento penitenciário (individualizado) passou a assumir lugar de destaque na execução da pena de prisão, o que não se pode deixar de aplaudir. Prova disso é que, observando o antigo DL n.º 265/79, não se consegue encontrar em qualquer das suas normas uma definição de “tratamento prisional”, nem se concretizando em que é que tal tratamento consiste³²⁰.

Assim, não há qualquer dúvida de que com a Reforma de 2009 se pretendeu atribuir uma maior amplitude ao tratamento penitenciário, passando este a assumir um lugar de destaque na execução da pena de prisão.

Inerente ao tratamento penitenciário temos o princípio da individualização, tendo este princípio “*por base a avaliação das necessidades e riscos próprios de cada recluso*”³²¹. Esta individualização será concretizada através da elaboração de um plano individual de

³¹⁹ GONÇALVES, Rui Abrunhosa “*Delinquência, crime e adaptação à prisão*”, 3.ª edição, Quarteto, 2008, pp. 145 e 146. Segundo o Autor, “*o processo de adaptação à prisão funciona como o pano de fundo sobre o qual estas realizações se poderão desenrolar e que deverá preparar aquilo que é comum designar-se por reinserção social*”.

³²⁰ A primeira norma do DL n.º 265/79 onde se pode encontrar uma referência ao “tratamento” é o artigo 8.º, referindo-se que a observação (sobre a personalidade e sobre o meio social, económico e familiar do recluso) “*terá por objeto averiguar todas as circunstâncias e elementos necessários a uma planificação do tratamento do recluso, durante a execução da medida privativa de liberdade, e à sua reinserção social, após a libertação*”. O que se pode concluir, a partir da leitura desta norma, é que o tratamento penitenciário parece confundir-se com a simples planificação do plano individual de readaptação, resumindo-se a isso. Neste mesmo sentido vão os autores Dr. Paulo de Carvalho, Prof. Doutor Rui Abrunhosa Gonçalves, Dr. Luís do Couto, Dr. Avelino Pinto, Dr. Henrique Isidoro, Dr. José Pereira e Dr. Manuel Dias entendendo que o “*tratamento penitenciário deverá traduzir-se na elaboração de um plano individual de readaptação de cada recluso, consoante as características de personalidade, competências e potencialidades, crime cometido e carreira criminal e pena a cumprir*”. CARVALHO, *et al.*, *Op. Cit.*, p. 29. Atualmente, o que se poderá defender é que o tratamento prisional terá por base o plano individual de readaptação (tal como referido no n.º 1 do artigo 21.º do CEPMPL), não se limitando, contudo, ao mesmo. Em outra obra, RUI ABRUNHOSA GONÇALVES refere também que o tratamento penitenciário elaborado de forma a só atender à modelação da personalidade do agente e para cumprimento das disposições legais implementadas pela administração prisional “*fica confinado ao indivíduo, aproximando-se o conceito de um modelo médico, que privilegia as causas endógenas, excluindo a intervenção das actores penitenciários como os guardas, técnicos e direcção e a própria organização prisional*”. GONÇALVES, Rui Abrunhosa “*Tratamento Penitenciário: Mitos e Realidades, ilusões e Desilusões*”, em *Temas Penitenciários Série II*, n.º 1, 1998, Direcção Geral dos Serviços Prisionais, p. 66, *apud* MOISÃO, Alexandra Maria Monteiro “*Medidas de flexibilização da pena de prisão e Reinserção social de Reclusos no Estabelecimento Prisional Regional de Silves*”, Dissertação de mestrado em Comportamentos Desviantes e Ciências Criminais, Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, 2007, p. 18.

³²¹ N.º 1 do artigo 5.º do CEPMPL.

readaptação³²², que mais à frente se explanará. Diga-se que este princípio não é algo inovador, sendo um princípio presente na doutrina penitenciária desde há muito tempo, embora nem sempre no âmbito do tratamento penitenciário, nos termos em que este atualmente se entende. Já LOMBROSO fazia referência à importância da individualização falando nas graduações das penas e sua individualização, referindo que “*ao mesmo tempo que as graduações das penas, conviria iniciar o que se chama de individualização da pena, que consiste em aplicar métodos especiais de repressão e ocupação adaptados a cada indivíduo, como faz o médico prescrevendo regras dietéticas e terapêuticas especiais, segundo o temperamento de cada doente*”³²³. Seguindo também os ensinamentos de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “*a história e a prática do pensamento penitenciário ensinam que as experiências com maior sucesso são centradas numa aproximação individualizada ao recluso, dirigida para o isolamento do indivíduo em relação aos factores negativos (especialmente do contacto com cúmplices e outras pessoas com comportamentos desviantes) e para a sua associação a factores positivos*”³²⁴.

Pretende-se evidenciar, antes de tudo, que o tratamento prisional é a pedra de toque da política de ressocialização, sendo encarado como um direito do recluso³²⁵. É a base do conceito de ressocialização. Considerando-se um direito do recluso, não se poderá permitir a imposição coativa deste tratamento ao recluso, uma vez que só será eficaz com a sua participação voluntária³²⁶. Só desta forma se poderá encarar o tratamento prisional, caso contrário cairíamos no âmbito de uma coativa manipulação da personalidade do recluso³²⁷, como se preconizava com a “ideologia do tratamento”, em que se podia observar uma hipertrofia das exigências e direitos da sociedade sobre o condenado³²⁸.

³²² Previsto no artigo 21.º do CEPMPL.

³²³ FERREIRA, Alberto Alvaro “- *As causas do crime – Do nível Moral do delinquente e da sua possibilidade de readaptação ao meio social...*”, Dissertação apresentada para licenciatura em ciências Histórico-Filosóficas na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1943-1944, p. 62.

³²⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de “*O futuro dos estudos penitenciários*”, em Revista Direito e Justiça, Volume Especial, 2004, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, p. 318.

³²⁵ Legalmente, podemos vislumbrar este direito, ainda que de forma indireta, na alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º do CEPMPL, dispondo-se que “*A execução das penas e medidas privativas da liberdade garante ao recluso, nomeadamente, os direitos: (...) h) A participar nas actividades laborais, de educação e ensino, de formação, religiosas, sócios-culturais, cívicas e desportivas e em programas orientados para o tratamento de problemáticas específicas;*”.

³²⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda “*Novo olhar sobre a questão penitenciária*”, pp. 168 e 169. O que leva a admitir que “o “direito a não ser tratado” é parte integrante do “direito de ser diferente” que não pode ser posto em causa nas sociedades pluralistas e democráticas do nosso entorno cultural.

³²⁷ *Ibidem*.

³²⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa “*Criminologia: o Homem delinquente e a sociedade criminógena*”, 2.ª reimpressão, Coimbra Editora, 1997, pp. 18 e 19,

Entendido o tratamento penitenciário desta forma, terá de se concluir estarmos perante uma contratualização do tratamento, devendo entender-se a participação do recluso enquanto parte integrante da sua ressocialização³²⁹. É mesmo essa orientação que a execução da pena de prisão deve seguir. O recluso tem de se sentir uma parte ativa do seu próprio tratamento, cabendo ao sistema penitenciários estimulá-lo “*a participar no planeamento e na execução do seu tratamento prisional e no seu processo de reinserção social, nomeadamente através do ensino, formação, trabalho e programas*”³³⁰, sem nunca esquecer que ao sistema penitenciário cabe uma obrigação de meios, não uma obrigação de resultado, até porque, como já se disse, exigindo o tratamento penitenciário uma participação voluntária do recluso, este poderá negar a participação no seu próprio tratamento, tornando ineficazes todos os meios que o sistema penitenciário lhe disponibilize para a sua ressocialização e restando-lhe cumprir uma pena eminentemente retributiva, de advertência³³¹.

Em jeito de conclusão e querendo apontar as principais características do tratamento penitenciário, tal como ele é assumido atualmente pela doutrina e pela legislação penitenciária, descreve-se o tratamento penitenciário enquanto a trave-mestra do processo de ressocialização do recluso, sendo patente que este terá o direito (e não o dever) de “abraçar” um tratamento³³², programado e faseado³³³, que é construído tendo em conta todas as suas características individuais³³⁴ e de forma a esbater as diferenças da vida na prisão e a vida em liberdade³³⁵, através de todos os meios possíveis e permitidos³³⁶, sempre encarando o seu destinatário enquanto um cidadão que mantém “*a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências*

³²⁹ *Ibidem*, p. 170.

³³⁰ N.º 6 do artigo 3.º do CEPMPL.

³³¹ QUARESMA, José Manuel Lourenço, *Op. Cit.*, p. 64.

³³² Sendo estimulado a isso, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do CEPMPL. Está aqui latente a característica do consensualismo e voluntariedade, dando-se primazia ao sentido de responsabilidade do recluso. Esta participação do recluso no seu tratamento, concretiza-se, desde logo, na possibilidade que o recluso tem para “*apresentar propostas e projectos, podendo manifestar a sua adesão ao plano através de declaração nele incluída*”, nos termos do n.º 4 do artigo 69.º do RGEF.

³³³ N.º 3 do artigo 5.º. Com o sistema progressivo e faseado, pretende-se uma progressiva transição da vida em prisão para a vida em liberdade, como já se referiu.

³³⁴ Falamos do princípio da individualização, orientador da execução das penas, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do CEPMPL.

³³⁵ Como é exigido pelo princípio da normalização, deslindável pelo n.º 5 do artigo 3.º do CEPMPL.

³³⁶ Refira-se aqui, como exemplo, as várias formas de abertura ao exterior que a execução das penas atualmente permite como o Regime Aberto de execução da pena de prisão, as já referidas medidas de flexibilização, bem como os regimes de visitas, a correspondência e outros meios de comunicação.

próprias da respetiva execução”³³⁷.

No campo da orgânica dos estabelecimentos prisionais portugueses, é à *área do Tratamento Prisional e da Prestação de Cuidados de Saúde* que compete “*a programação do tratamento prisional, a realização e execução de programas e atividades nos domínios do ensino e da formação profissional, do trabalho e da atividade ocupacional, sociocultural e desportivo, bem como a interação com a comunidade, visando a reinserção social do recluso e a prestação dos cuidados de saúde*”³³⁸.

Procurando já aventar uma espécie de “antevisão” do que se observará na aplicação prática do tratamento prisional nos estabelecimentos prisionais Portugueses, o recluso entrevistado define o conceito de tratamento prisional da seguinte forma: “*Ora, o que é o tratamento prisional? Uma pessoa comete um crime, tem que ter um tratamento para ser corrigido, para não voltar a fazer esse crime. Uma pessoa está doente, tem que levar um medicamento para se curar, para ficar boa. O tratamento prisional é o medicamento, é um medicamento que, nesta prisão, consiste num tratamento que é pôr as pessoas mais doentes, piores, mais revoltadas, mais furiosas*”.

Caberá, agora, com o apoio da lei, analisar as várias vertentes em que o tratamento penitenciário se desdobra, ao mesmo tempo que se tenta demonstrar de que forma é que tal “realidade legislativa” é respeitada (ou não) pela “realidade vivida” nos estabelecimentos prisionais portugueses, tendo por base os vários relatórios/estudos efetuados sobre estas matérias e ainda a entrevista realizada. Assim se perceberão os fundamentos que levam o recluso entrevistado a dizer que “*o tratamento prisional é o medicamento, é um medicamento que, nesta prisão, consiste num tratamento que é pôr as pessoas mais doentes, piores, mais revoltadas, mais furiosas*”.

4.3.1. Plano individual de readaptação

O plano individual de readaptação, doravante designado PIR, visa concretizar o tratamento penitenciário, estabelecendo “*os objetivos a atingir pelo recluso, as actividades a desenvolver, o respectivo faseamento, bem como as medidas de apoio e controlo do seu*

³³⁷ N.º 5 do artigo 30.º da CRP.

³³⁸ Tal como se define no artigo 2.º da já referida Portaria n.º 286/2013, de 9 de Setembro. A este respeito, ver também o artigo 13.º da mesma Portaria, que define, de forma mais completa, as competências desta *área*.

cumprimento a adoptar pelo estabelecimento prisional”³³⁹ e contemplando a escolaridade e formação profissional, trabalho e atividades ocupacionais, programas, atividades sócio-culturais e desportivas, saúde, contatos com o exterior e estratégias de preparação para a liberdade.

Este plano é elaborado pelos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena, com a participação dos serviços de vigilância e segurança e dos serviços clínicos³⁴⁰, devendo estes organismos, também, acompanhar continuamente a execução do PIR, avaliando-a anualmente, salvo se for fixado prazo inferior pelo diretor do estabelecimento prisional ou as circunstâncias o justificarem³⁴¹.

Cabe ao diretor do estabelecimento prisional aprovar cada PIR, após audição do respetivo conselho técnico³⁴², sendo o PIR, depois de aprovado, remetido para o TEP para homologação³⁴³. Após homologação, o plano é dado a conhecer ao recluso³⁴⁴ e a todas as entidades que intervêm na execução³⁴⁵, sendo arquivado no processo individual.

De realçar que, segundo o n.º 1 e 2 do artigo 21.º do CEPMPL, o PIR só obrigatório sempre que a pena, soma das penas ou parte da pena não cumprida exceda um ano ou, independentemente da duração da pena, o recluso tenha menos de 21 anos de idade ou tenha sido condenado em pena relativamente indeterminada.

Historicamente, o PIR foi previsto pela primeira vez no sistema penitenciário português no DL n.º 265/79, decorrente da Reforma de 1979, onde se solidificou a política de reinserção social e o princípio da individualização da pena³⁴⁶, dispondo o artigo 9.º que *“o plano individual de readaptação é elaborado com base nos resultados da observação referida no artigo anterior”*³⁴⁷ devendo conter, pelo menos, informações relativas ao regime

³³⁹ N.º 2 do artigo 69.º do RGEP.

³⁴⁰ N.º 3 do artigo 69.º do RGEP.

³⁴¹ N.º 6 do artigo 69.º do RGEP.

³⁴² N.º 1 do artigo 70.º do RGEP.

³⁴³ N.º 2 do artigo 70.º do RGEP e 172.º do CEPMPL. Nos termos do artigo 172.º do CEPMPL, a secretaria abre vista ao Ministério Público para que se pronuncie, depois de recebido e autuado o PIR, para, de seguida, os autos serem conclusos ao juiz e este despachar no sentido de homologar ou não o PIR. O despacho de homologação do PIR é notificado ao Ministério Público e ao recluso, bem como é comunicado ao respetivo estabelecimento prisional e aos serviços de reinserção social, nos termos do n.º 3 do artigo 172.º do CEPMPL.

³⁴⁴ N.º 4 do artigo 70.º do RGEP.

³⁴⁵ N.º 5 do artigo 70.º do RGEP.

³⁴⁶ “Relatório final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional”, Ministério da Justiça, 14 de Fevereiro de 2004, p. 19.

³⁴⁷ No artigo anterior, isto é, no artigo 8.º, dispõe-se que, após o ingresso do recluso, dar-se-á início início à observação da sua personalidade, meio social, económico e familiar, com o intuito de se averiguar todas as circunstâncias e elementos necessários à planificação do seu tratamento, à execução da sua pena e à sua reinserção social.

imposto; à afetação a um estabelecimento prisional; ao trabalho, formação e aperfeiçoamento profissionais; à escolaridade; à participação em atividades formativas; à ocupação dos tempos livres; às medidas especiais de assistência ou de tratamento; às medidas de flexibilidade na execução e às medidas de preparação da libertação.

Relativamente ao período que decorreu entre 1979 a 2003, refere-se no Relatório Final da CEDRSP que o PIR “*não logrou obter aplicação efectiva nos estabelecimentos prisionais, designadamente por falta de meios humanos e materiais para a implementar e, sobretudo, por falta de uma sistemática vontade política e administrativa de organizar adequadamente a execução da reforma*”³⁴⁸.

A questão que interessa aqui colocar é a seguinte: Manter-se-á atualmente esta crítica?

O atual cenário do sistema prisional português leva-nos a dar uma resposta afirmativa. A realidade é que o cenário de falta de meios humanos e materiais, bem como de uma real intenção de traduzir correta e eficazmente em termos práticos o previsto na legislação penitenciária, já verificado em 2004 pela CEDRSP, passados já mais de 14 anos, mantém-se uma realidade. Aventamos esta afirmação, tendo em conta, desde logo, as conclusões do mais recente Relatório sobre o Sistema Prisional e Tutelar³⁴⁹, de Setembro de 2017. Estas conclusões centram-se no severo quadro de sobrelotação dos estabelecimentos prisionais; na incapacidade de alguns dos estabelecimentos para “acolher” os reclusos da sua área geográfica de residência ou do seu agregado familiar; na impossibilidade da necessária separação dos vários tipos de reclusos, na generalidade do sistema prisional³⁵⁰; nas

³⁴⁸ “Relatório Final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional”, Ministério da Justiça, p.21. No mesmo sentido vai o Observatório Permanente da Justiça, no relatório desenvolvido no Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, referindo que o PIR “*raramente passou, na grande maioria dos estabelecimentos prisionais, de mero processo de intenções sem qualquer concretização prática. De facto, bloqueios de ordem legal e organizacional, entre outros factores, têm impedido a concretização dos objectivos da reforma no que respeita à ressocialização do recluso e, concretamente, no que respeita à efectiva concretização do PIR*”. SANTOS, Boaventura de Sousa, *Op. Cit.*, p. 159.

³⁴⁹ Este relatório tem por objetivo levar a cabo o compromisso do XXI Governo Constitucional de elaborar e iniciar a execução de um plano com o objetivo de racionalizar e modernizar a rede de estabelecimentos prisionais. Neste sentido, o artigo 189.º da Lei do Orçamento de Estado para 2017, aprovada pela lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro, trouxe consigo a missão de definir uma estratégia plurianual de requalificação e modernização do sistema prisional. Neste seguimento, o artigo 74.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro, Lei do Orçamento de estado para 2018, prevê o início dos trabalhos relacionados com a construção de um novo estabelecimento prisional em Ponta Delgada, São Miguel, tal como recomendado pelo referido Relatório.

³⁵⁰ Como exemplo, veja-se o excerto constante do Relatório de Visita ao Estabelecimento Prisional de Évora, resultante do projeto “*O provedor de justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas visitas (IX)*”, em que se refere que “*A separação destes – mormente por causa da sua situação jurídico-penal (preventivos*

degradadas e deficientes condições de habitabilidade de alguns estabelecimentos prisionais, sem a quantidade necessária de alojamentos individuais e sem possibilidade de ampliação; na falta de recursos humanos e materiais; na necessidade de uma maior atenção ao princípio da individualização e conseqüente aumento do número de condenados integrados em programas específicos de reabilitação dirigidos às necessidades individuais de cada recluso e; a necessidade de promoção e criação de oportunidades de desenvolvimento de atividades laborais por parte dos reclusos³⁵¹.

Tendo em conta estas conclusões, será de admitir que o PIR é, ainda, um instrumento com uma aplicação prática que deixa muito a desejar, nem que seja pela falta de recursos humanos. Isto porque um dos elementos fundamentais do PIR, para não dizer o elemento mais importante, é exatamente o acompanhamento da execução deste plano³⁵². É que, “*intervenção sem avaliação posterior, de pouco poderá valer*”³⁵³. Ora, existindo uma evidente sobrelotação dos estabelecimentos prisionais e uma igualmente evidente falta de recursos humanos, como poderá existir um adequado acompanhamento dos PIR de cada um dos reclusos?

Veja-se que, em Julho de 2017, existia um rácio global de 74,3 reclusos por técnico na área do tratamento prisional³⁵⁴. Isto é, cada técnico terá de acompanhar, no mínimo, cerca de 74 PIR. Não há quaisquer dúvidas de que se trata de uma tarefa hercúlia, para não dizer impossível!

Quanto ao corpo da Guarda Prisional, assiste-se a semelhante cenário, embora não tão grave, existindo um rácio de 3,5 reclusos por cada guarda prisional³⁵⁵.

versus condenados e primários versus reincidentes) e tipologia de infrações criminais praticadas (v.g., crimes sexuais) -, não é contudo, assegurada; a distribuição das pessoas que ali se encontram em reclusão apenas se faz com base na maior ou menor dificuldade de locomoção que aquelas possam ter, colocando os reclusos com limitações na sua mobilidade nos alojamentos de piso térreo”. Em “O provedor de justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas visitas (IX): Relatório de Visita ao estabelecimento prisional de Évora”, 17 de Novembro de 2016, p. 12.

³⁵¹ “Olhar o futuro para guiar a ação presente – Relatório sobre o Sistema Prisional e Tutelar”, Ministério da Justiça, Setembro de 2017, pp. 119 a 121.

³⁵² Este acompanhamento é previsto no n.º 6 do artigo 69.º do RGEP, como já se referiu, cabendo ainda uma avaliação anual (regra geral), da execução do PIR.

³⁵³ CARVALHO, Paulo Manuel de *et al.*, *Op. Cit.*, p. 29.

³⁵⁴ “Olhar o futuro para guiar a ação presente – Relatório sobre o Sistema Prisional e Tutelar”, Ministério da Justiça, Setembro de 2017, p. 107.

³⁵⁵ Em Julho de 2017. A esta data existiam cerca de 4000 elementos do Corpo de Guarda Prisional. Importa ter em atenção que o rácio de reclusos para Guardas pode ser tanto mais elevado quanto mais elevado for a qualidade e quantidade de meios e equipamentos necessários e adequados à vigilância e segurança do EP. Tendo em conta a falta de meios materiais dos estabelecimentos prisionais Portugueses, dentro dos quais os equipamentos de vigilância, não poderá este rácio ser elevado. *Ibidem*, p. 107.

Mais se diga que, de acordo com as entrevistas realizadas no âmbito do Relatório elaborado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, em 2003, todos os técnicos foram unânimes em afirmar que não há uma formalização do programa de acompanhamento do recluso. É sabido que este relatório já foi realizado há mais de 15 anos, mas não temos razões para acreditar que tal situação se tenha alterado substancialmente, porque a grande maioria das críticas que se faziam há 15 anos ao sistema penitenciário português, continuam a ser totalmente válidas nos dias de hoje: referimo-nos à sobrelotação, falta de meios humanos e materiais, desadequação e vetustez das estruturas do edificado dos estabelecimentos penitenciários e por aí fora. É que, não podendo o PIR ser continuamente acompanhado, por falta de meios humanos, este perde todo o seu sentido. Isto é, para o PIR existir, têm de existir condições que permitam cumpri-lo.

A este respeito, questionado acerca do PIR, o recluso entrevistado diz que *“isso não existe. Fizem-me o PIR, disseram-me que sim, que quando houvesse trabalho me colocavam a trabalhar, é tudo treta! Não cumprem absolutamente nada.”*. Quanto à falta de meios humanos, com a consequente sobrecarga sobre os meios humanos existentes, as palavras do recluso também o constata, referindo este que os reclusos *“têm que andar a mendigar para falar com a educadora. Há 3 educadoras no total. (...) Os educadores vejo-os raramente. Até fogem de mim quando me veem”*.

Em termos materiais, o PIR desdobra o plano de tratamento do recluso nas áreas do ensino e formação profissional, trabalho, saúde, atividades sócio-culturais e contatos com o exterior. Assim, dedicar-se-ão os próximos pontos ao estudo de algumas destas áreas, de forma a perceber a sua importância no tratamento do recluso, bem como se procurará perceber, através de diversos apoios documentais³⁵⁶, qual a sua (ir)real aplicação prática.

4.3.2. Ensino e formação profissional

De acordo com o artigo 38.º do CEPMPL, *“o ensino organiza-se em conexão com a formação profissional e o trabalho, de modo a promover condições de empregabilidade e*

³⁵⁶ Nomeadamente o Relatório de Atividades e Autoavaliação de Atividades 2016, da autoria da Direção-Geral de Reinserção e Serviços prisionais, os Relatórios resultantes das visitas aos estabelecimentos prisionais, realizadas no âmbito do projeto *“o provedor de justiça, as prisões e século XXI: diário de algumas visitas”*, do Provedor de Justiça, o Relatório Anual de Segurança Interna de 2017, do Sistema de Segurança Interna, e ainda a entrevista que se realizou, anexa a esta dissertação (Anexo III).

de reinserção social, no quadro das políticas nacionais de educação e de emprego e formação de adultos”, sendo a escolaridade obrigatória assegurada prioritariamente a reclusos jovens ou iletrados e promovendo-se a frequência de outros níveis de escolaridade para os restantes reclusos através de meios de ensino à distância.

Resulta do mesmo artigo que os certificados de habilitações ou diplomas não poderão conter a condição de recluso e que os ministérios responsáveis pelas áreas da educação e do ensino superior asseguram as atividades de ensino nos estabelecimentos prisionais nos termos da lei³⁵⁷.

A leitura conjunta dos artigos 39.º e 40.º do CEPMPL traduz a ideia de que o ensino se relaciona com a formação profissional e o trabalho³⁵⁸, desde logo porque as ações de formação e aperfeiçoamento profissionais devem considerar as necessidades e aptidões do recluso, tendo em vista a sua futura empregabilidade, quando em liberdade, devendo a frequência assídua de cursos de ensino, ações de formação e de aperfeiçoamento profissionais considerar-se tempo de trabalho³⁵⁹ bem como o aproveitamento escolar, assiduidade e o comportamento no espaço educativos e nas ações de formação e aperfeiçoamento profissionais devem ser tidos em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena e para efeito de atribuição de prémios³⁶⁰.

São 5 as modalidades de formação aplicáveis ao contexto prisional³⁶¹. Em 1.º lugar temos a modalidade de formação profissional especial que, além dos aspetos de formação, abrange também aspetos de inserção socioprofissional, dirigindo-se a segmentos da população com maiores dificuldades formativas, onde se incluem os reclusos³⁶². Em 2.º lugar temos a qualificação inicial, que visa preparar jovens e adultos, candidatos ao primeiro emprego, para o desempenho de profissões qualificadas, visando a entrada na vida ativa³⁶³.

³⁵⁷ O ensino da população prisional é assegurado em todos os estabelecimentos prisionais nos termos do Despacho-Conjunto n.º 451/99, publicado no DR n.º 127 de 1 de Junho de 1999.

³⁵⁸ Também a formação profissional e o trabalho se relacionam em larga medida, desde logo porque é direito do recluso trabalhador a “*formação profissional adequada ao desempenho da actividade produtiva*”, nos termos da alínea f) do artigo 81.º do RGEP.

³⁵⁹ Segundo o n.º 1 do artigo 39.º do CEPMPL, quanto à frequência assídua de cursos de ensino, deverá ser “*atribuído ao recluso um subsídio de montante fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça*”. Ora, é importante referir que, depois da entrada em vigor do CEPMPL, lembre-se, em 2009, ainda não foi publicada a portaria a que se faz referência neste artigo.

³⁶⁰ Para este efeito, nos termos do artigo 73.º do RGEP, o aproveitamento escolar, assiduidade e o comportamento do recluso são avaliados regularmente pelos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena.

³⁶¹ Informação retirada de <http://www.dgsp.mj.pt/>.

³⁶² Esta formação está prevista no Despacho Normativo n.º 140/93 de 6 de Julho.

³⁶³ Prevista nos Decreto-Lei n.º 401/91 e 405/91, de 16 de Outubro.

Em 3.º lugar, os cursos de “*reciclagem, atualização e aperfeiçoamento*”, que visam melhorar o desempenho ou preparar ativos empregados, em risco de desemprego ou desempregados para responder adequadamente às mudanças tecnológicas e económicas do mercado de trabalho³⁶⁴. Em 4.º lugar existem ainda os cursos de qualificação e reconversão profissional, com o objetivo de inserção no mercado de trabalho³⁶⁵. Por fim, temos os cursos de educação e formação de adultos, que preparam cidadãos sem a escolaridade mínima obrigatória, permitindo a obtenção dos 1.º, 2.º ou 3.º Ciclo do Ensino Básico, tendo-se em vista uma ótica de dupla certificação escolar e profissional³⁶⁶.

Relativamente à estruturação da atividade escolar e formativa, esta deverá respeitar o princípio da normalização, seguindo “*os mesmos princípios técnicos e pedagógicos estabelecidos no meio livre e enquadrada na programação do tratamento penitenciário*”³⁶⁷, cabendo aos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena proceder anualmente à caracterização das necessidades educativas da população prisional de cada um dos estabelecimentos prisionais, elaborando o projeto educativo com o apoio das escolas associadas e outros parceiros locais³⁶⁸. Este projeto educativo é aprovado pelo diretor do estabelecimento prisional e remetido aos competentes serviços do Ministério da Educação bem como é enviada cópia à unidade orgânica dos serviços centrais que gere essa área do tratamento prisional³⁶⁹, enquanto que o plano (anual) de formação profissional já é aprovado pelo Diretor-Geral, com base na análise das necessidades e nas ofertas de formação profissional apresentadas pelos estabelecimentos prisionais³⁷⁰.

Cabe aos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena providenciar todos os meios para que o recluso tenha conhecimento e acesso à frequência do ensino e às ações de formação, podendo estes, quanto ao ensino, formular o pedido através de formulário disponibilizado pelos referidos serviços³⁷¹. Quanto às ações de formação profissional, estes serviços têm acrescida responsabilidade, devendo “*aconselhar e orientar o recluso para ações de formação que melhor se adequem às suas necessidades e aptidões pessoais e às exigências do mercado de trabalho, em prol da empregabilidade*”, bem como

³⁶⁴ Previstos nos supra-referidos DL.

³⁶⁵ Previstos nos supra-referidos DL.

³⁶⁶ Previstos no Despacho conjunto n.º 1083/2000, de 20 de Agosto.

³⁶⁷ N.º 1 do artigo 71.º do RGEP.

³⁶⁸ N.º 2 do artigo 71.º do RGEP.

³⁶⁹ N.º 3 do artigo 71.º do RGEP.

³⁷⁰ N.º 2 do artigo 74.º do RGEP.

³⁷¹ N.º 1 e 2 do artigo 72.º do RGEP.

deverão auxiliar o recluso na obtenção da documentação necessária à candidatura para frequência da ação de formação profissional e emitir parecer para instrução da referida candidatura³⁷². Ao diretor do estabelecimento prisional caberá “*designar os candidatos sujeitos a selecção técnico-pedagógica por parte da entidade formadora*” e aprovar “*a lista dos candidatos seleccionados*”³⁷³.

Como já se teve a oportunidade de referir, a nossa legislação penitenciária é bastante influenciada por diversas fontes de direito Europeu. Assim, não é de estranhar que exista a Recomendação n.º (89)12 relativa ao Ensino na Prisão, do Conselho da Europa, que realça a importância da educação nas prisões. Menos será de estranhar que a regulamentação nacional desta matéria vá ao encontro das recomendações previstas na referida Recomendação. Segundo esta Recomendação, todos os reclusos devem ter acesso à educação, devendo esta seguir os mesmos moldes do ensino facultado no “exterior” e ter como objetivo desenvolver o indivíduo, no seu todo, tendo em conta o seu concreto contexto social, económico e cultural, sem nunca esquecer a “prioridade” que se deverá dar aos reclusos com maiores dificuldades, nomeadamente os analfabetos³⁷⁴. Quanto à formação profissional, esta Recomendação também realça a necessidade de se ter sempre em conta, na educação “vocacional”, as tendências do mercado laboral³⁷⁵.

Este vetor do tratamento prisional assume especial relevância se tivermos em conta os baixos padrões de escolaridade da larga maioria dos reclusos, em que quase 80% da população prisional portuguesa possui somente o ensino básico³⁷⁶. Deste modo, a educação e a formação nas prisões não devem ser consideradas como uma atividade extra oferecida aos reclusos, mas sim como um elemento fundamental em todo o conceito de ressocialização, permitindo ao recluso adquirir conhecimentos e habilidades que o ajudarão a “sobreviver” em liberdade³⁷⁷, sem voltar a ir “contra o direito”³⁷⁸. Infelizmente, não é assim

³⁷² N.º 1, 2 e 3 do artigo 75.º do RGEF.

³⁷³ N.º 4 do artigo 75.º do RGEF.

³⁷⁴ Pontos 1, 2, 3 e 8 da Recomendação 89(12) relativa à educação na prisão, do Comité de Ministros aos Estados-Membros, adotada em 13 de Outubro de 1989.

³⁷⁵ Ponto 9 da referida Recomendação.

³⁷⁶ Em 2017, no universo de 13 440 reclusos, 475 não sabiam ler nem escrever, 452 não sabiam ler, 10,402 possuíam o ensino básico, 1580 possuíam o ensino secundário e 308 o ensino superior. Fonte de dados: DGPJ/MJ, Fonte: PORDATA. Última atualização em 2018-05-30.

³⁷⁷ COYLE, Andrew, *Op. Cit.*, p. 111.

³⁷⁸ São vários os estudos que apontam que o ensino e a formação profissional têm notórios efeitos sobre a taxa de reincidência. O estudo “*can educating adult offenders counteract recidivism?*”, realizado no Canadá, pelo Correctional Services of Canada, em 1992, concluiu que a participação em ações de formação sobre competências sociais básicas contribuiu para reduzir a taxa de reincidência em cerca de 12%. Outro estudo mais recente, denominado “*Effective regimes measurement reserach*”, de Clark, realizado em 2001, concluiu

que o ensino e formação profissional parecem ser encarados pelas administrações prisionais (e pelos próprios reclusos). Em 2016, num universo de 13 779 reclusos³⁷⁹, 11 128 estavam a frequentar algum tipo de curso escolar ou formação profissional³⁸⁰, contudo, terá de ser tido em conta o elevando número de reclusos que não concluem as ações de carácter formativo bem como a formação escolar, o que se justifica com as faltas injustificadas e a conhecida falta de interesse dos reclusos³⁸¹. Como perfeita ilustração temos que, no Relatório de Visita ao Estabelecimento Prisional de Lisboa, o Provedor de Justiça constata que, dos cerca de 100 presos que se inscreveram como alunos, somente 1/5 conclui os estudos e o número daqueles que frequentam o ensino superior é ainda mais reduzido (2)³⁸². Também as limitações no que diz respeito aos espaços comuns dedicados ao ensino, decorrentes da já explorada³⁸³ desadequação do parque penitenciário português, têm alguma influência no deficiente ensino prestado no meio prisional. A este respeito, no relatório de visita ao Estabelecimento prisional de Pinheiro da Cruz, é dito ao Provedor de Justiça que “*somente cerca de 10% da população reclusa frequenta as atividades escolares que ali são facultadas*”, esclarecendo-o que “*é (...) uma percentagem diminuta fundada – pelo menos em parte – na carência de espaços*”³⁸⁴. Estes fatores obstam ao efeito ressocializador que se pretende com o ensino e formações profissionais nas prisões. Um dos principais motivos para esta falta de interesse será a falta de coordenação entre os programas de ensino e formação com as necessidades e tendências do mercado de trabalho.

Também as respostas do recluso entrevistado corroboram a referida “falta de motivação”, lamuriando-se este que está “fechado lá dentro” e dizendo: “*Ando numa formação mas não quero andar em formação nenhuma, aí é que está. Eu andar na formação*

que, numa amostra de reclusos com baixa escolaridade, aqueles que não participam em aulas ou em ações de formação durante o período de reclusão, são 3 vezes mais suscetíveis de reincidirem do que os reclusos que participam. “*Reducing re-offending by ex-prisoners*”, Report by the Social Exclusion Unit, Julho de 2002, p. 44, *apud* SANTOS, Boaventura de Sousa, *Op. Cit.*, p. 105.

³⁷⁹ Fonte de Dados: DGPJ/MJ. Fonte: PORDATA. Última atualização em 2017/11/02.

³⁸⁰ Quadro 5 do “*Relatório de Atividades e Autoavaliação de Atividades de 2016*”, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, pp. 65 e 66.

³⁸¹ DORES, António Pedro; PONTES, Nuno; LOUREIRO, Ricardo, *Op. Cit.*, p. 27. Os Autores referem que, quanto ao ensino, existe falta de interesse pela grande maioria dos reclusos, sendo que, quanto às ações de formação, o cenário já é diferente, existindo interesse. Contudo, este interesse é “minimizado” pelos regulares boicotes levados a cabo pelo Corpo de Guarda Prisional, em uso da sua autoridade.

³⁸² Em “*O provedor de justiça, as prisões e o século XXI: diário de algumas visitas (I): Relatório de Visita ao estabelecimento prisional de Lisboa*”, 19 de Janeiro de 2016, p. 8.

³⁸³ Veja-se o ponto 4.1 desta Dissertação.

³⁸⁴ Em “*O provedor de justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas visitas (XII): Relatório da visita ao estabelecimento prisional de Pinheiro da Cruz*”, 15 de Março de 2017, p. 5.

é uma coação (...). Mas qual escola? Isto não existe formação nenhuma. Fecham-nos numa sala e ali estamos nós. Se me derem um diploma, eu não aprendi nada, eu não sei fazer nada. Eu estou aqui na escola mas não sei o que estou a fazer na escola, eu não quero andar na escola”.

4.3.3. Trabalho e atividade ocupacional

O artigo 41.º do CEPMPL dispõe que “*o trabalho visa criar, manter e desenvolver no recluso capacidades e competências para exercer uma actividade laboral após a libertação*”, devendo “*ser assegurado ao recluso (...) trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial, tendo em conta as suas aptidões, capacidades, preparação e preferências*” e sempre respeitando “*a dignidade do recluso e as condições de higiene, de saúde e de segurança exigidas para trabalho análogo em liberdade*”. Defendendo-se que a prestação do trabalho deverá decorrer em termos semelhantes à prestação de trabalho análogo em liberdade, não se poderá estranhar ser devida remuneração equitativa pelo trabalho prestado³⁸⁵, bem como a existência de direitos e deveres do recluso trabalhador³⁸⁶.

Quanto à prestação do trabalho, este pode ser realizado no interior ou no exterior do estabelecimento prisional e pode ser promovido com a colaboração de entidades públicas ou privadas, sob supervisão e coordenação dos serviços prisionais, podendo ser prestado, neste caso, em unidades produtivas de natureza empresarial³⁸⁷ ou nas próprias instalações do estabelecimento prisional³⁸⁸. O recluso pode ainda prestar o seu trabalho por conta própria, no âmbito do planeamento do seu tratamento prisional, desde que autorizado pelo diretor do estabelecimento prisional³⁸⁹. Independentemente do modo e local de prestação de trabalho,

³⁸⁵ N.º 5 do artigo 41.º e n.º 2 do artigo 42.º do CEPMPL.

³⁸⁶ Artigos 81.º e 82.º do CEPMPL.

³⁸⁷ Nos termos do artigo 43.º do CEPMPL, “*o trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial assenta numa relação jurídica especial de trabalho, cuja disciplina consta de diploma próprio*”, seguindo esta relação jurídica “*o regime geral das relações de trabalho em liberdade, ressalvadas as limitações decorrentes da execução das medidas privativas da liberdade*”.

³⁸⁸ Artigo 42.º do CEPMPL. Como exemplo de trabalho prestado nas próprias instalações do estabelecimento prisional, decorrente da colaboração de uma entidade privada, mais especificamente através de um protocolo, temos o excerto do Relatório de Visita ao Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz, que se transcreve: “*Apontam-me, à esquerda, os sectores laborais, espaços onde os reclusos se ocupam profissionalmente em tarefas várias, como sejam as relacionadas com a mecânica e o arranjo de máquinas de café, esta última decorrente de um protocolo celebrado com uma empresa de fabrico e distribuição de cafés e equipamentos conexos*”. Em “*O provedor de Justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas visitas (XII): Relatório da Visita ao estabelecimento prisional de Pinheiro da Cruz*”, p. 4.

³⁸⁹ N.º 3 do artigo 42.º do CEPMPL.

será sempre devida remuneração³⁹⁰. Relativamente a esta remuneração, a mesma é repartida em quatro partes iguais que são afetadas à constituição de fundos com as seguintes finalidades: uso pessoal pelo recluso, designadamente em despesas da sua vida diária; apoio à reinserção social, a ser entregue ao recluso no momento da sua libertação e, excecionalmente, apoio no gozo de licenças de saída; pagamento, por esta ordem, de indemnizações, multas, custas e outras obrigações emergentes da condenação; e pagamento de obrigações de alimentos³⁹¹.

Além do trabalho em sentido estrito, os reclusos podem realizar atividades ocupacionais de natureza artesanal, intelectual ou artística, em função das disponibilidades existentes no estabelecimento prisional a que está afeto, cabendo-lhe também a respetiva remuneração.

No caso de trabalho organizado pelo estabelecimento prisional nas suas próprias instalações (sem ser em unidade produtiva de natureza empresarial), serviços auxiliares e de manutenção das instalações e equipamentos e nas atividades ocupacionais, os serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena devem disponibilizar informação aos reclusos sobre as atividades disponíveis, bem como toda a informação atinente, podendo o recluso manifestar o interesse em determinada atividade laboral através de requerimento ou impresso próprio para o efeito³⁹². Caberá ao diretor do estabelecimento prisional decidir a colocação do recluso no posto de trabalho, ouvido o conselho técnico³⁹³.

Com a conjugação do artigo 58.º da CRP, que dispõe que “*todos têm direito ao trabalho*”, com o já referido n.º 5 do artigo 30.º da mesma Lei Fundamental, teremos de concluir que os reclusos têm, sem qualquer margem para dúvidas, direito ao trabalho.

Como seria de esperar, também as Regras Penitenciárias Europeias tratam desta vertente do tratamento penitenciário, dispondo que “*o trabalho na prisão deve ser considerado um elemento positivo do regime penitenciário e não deve, em caso algum, ser imposto a título de sanção*”³⁹⁴, tendo as autoridades penitenciárias uma obrigação de meios no sentido de proporcionar trabalho suficiente, útil³⁹⁵ e remunerado³⁹⁶ que permita manter

³⁹⁰ N.º 4 do artigo 43.º e n.º 1 do artigo 44.º do CEPMPL.

³⁹¹ Artigo 46.º do CEPMPL. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, o Diretor-Geral pode autorizar uma repartição diferente.

³⁹² N.º 1 e 2 do artigo 79.º do RGEP.

³⁹³ N.º 3 do artigo 79.º do RGEP.

³⁹⁴ Ponto 26.1 das Regras Penitenciárias Europeias.

³⁹⁵ Ponto 26.2 das Regras Penitenciárias Europeias.

³⁹⁶ Ponto 26.10 das Regras Penitenciárias Europeias.

ou aumentar a capacidade do recluso para ganhar a vida após a libertação³⁹⁷, sempre tendo em conta o princípio da individualização³⁹⁸ e normalização³⁹⁹.

Em termos cronológicos e seguindo os ensinamentos de ANABELA MIRANDA RODRIGUES⁴⁰⁰, podem identificar-se três grandes estádios de conceção do trabalho prisional. No primeiro estádio, o trabalho era encarado como “*elemento fundamental para a regeneração moral e “normalização social” do delinquente*”. Num 2.º estádio, a conceção do trabalho prisional já vislumbrava este como elemento da própria punição, dando azo à pena de prisão com trabalhos forçados⁴⁰¹, consagrada no n.º 3 do artigo 29.º do Código Penal de 1852⁴⁰². Por fim, temos o 3.º e atual estádio da conceção de trabalho prisional⁴⁰³, em que o trabalho prossegue as finalidades de prevenção especial, visando “*criar, manter e desenvolver no recluso capacidades e competências para exercer uma atividade laboral após a libertação*”⁴⁰⁴.

É importante que o recluso, após a libertação, possa exercer uma profissão que lhe permita (re)organizar a sua vida. Para isso, assume especial relevância a formação e treino profissional que o recluso adquire e desenvolve ao longo da execução da sua pena⁴⁰⁵. Como

³⁹⁷ Ponto 26.3 das Regras Penitenciárias Europeias.

³⁹⁸ Ponto 26.6 das Regras Penitenciárias Europeias.

³⁹⁹ Ponto 26.7 das Regras Penitenciárias Europeias.

⁴⁰⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda, “*Novo olhar sobre a questão penitenciária*”, pp. 94 e 95.

⁴⁰¹ Este 2.º estádio pode ser encontrado na proposta do regime penitenciário Norte-Americano, no início do século XIX, em que a carência de mão-de-obra “livre” levou ao abandono do modelo original de Filadelfiano, de redenção pelo isolamento e pela contemplação, e a passagem para um sistema prisional em que o trabalho assume a função de aumento de produtividade, de rentabilização do trabalho a favor de um capitalista, e de redução das despesas do sistema, o que se traduz no sistema de Auburn. ROMÃO, Miguel Lopes, *Op. Cit.*, pp. 39 e 40. Ver também ponto 4.1 da presente dissertação.

⁴⁰² Este Código Penal trata o trabalho do preso como uma agravação da prisão, apenas o prevendo para alguns dos condenados a pena de prisão, sendo que, na ausência de prisões que permitissem a concretização desta pena, o preso seria remetido para degredo. ROMÃO, Miguel Lopes, *Op. Cit.*, p. 626.

⁴⁰³ Foi sobretudo a partir da reforma penitenciária de 1936 que se passou a encarar o trabalho prisional como um verdadeiro instrumento regenerador, ao restringir-se o isolamento celular contínuo e ao reestruturar-se a execução da pena de prisão. Contudo, só com a Reforma de 1979 é que se encarou o trabalho prisional através de um “ajustado equilíbrio entre a ideia de ressocialização do delinquente e seus direitos, segurança e ordem prisionais” JARDIM, Maria Amélia Vera “*Trabalho a favor da comunidade*”, Almedina, Coimbra, 1988, pp. 71 e sgs.

⁴⁰⁴ N.º 1 do artigo 41.º do CEPMPL. Já em 1944, o DL n.º 34/135, de 24 de Novembro, que criava a comissão para a organização do trabalho prisional, afirmava que o trabalho “*é o elemento vivificador das medidas penais sem o qual amortecem e se deformam os resultados que seriam de esperar da repressão e prevenção criminais... A recuperação social dos condenados só se consegue pelo revigoração do seu apego ao trabalho*”. Contudo, como resulta do preâmbulo deste DL, não era só a recuperação social do condenado que movia esta política, referindo-se que “*o trabalho dos presos, desde que produtivo, diminui os gastos do Estado com a sua sustentação (...)*”, o que demonstra a presença de razões de índole económica. JARDIM, Maria Amélia Vera, *Op. Cit.*, p. 78.

⁴⁰⁵ Neste âmbito, o PIR mostra-se extremamente importante, pois vai ser com ele que se atende à perspectiva individualizada de cada um dos reclusos, tendo em conta as suas aptidões, capacidades, preparação e preferências.

escreve CHERYL MARIE WEBSTER, “*se é certo que o trabalho prisional mantém (...) o seu papel de medida de tratamento, também não é menos certo que ele é, agora, concebido de maneira diversa. A partir de agora, de facto, a referência ao trabalho penitenciário como actividade de tratamento só é correcta se se lhe emprestar um sentido restrito ou mínimo. Isto é, como uma das condições ou um dos instrumentos que a sociedade e o Estado oferecem para a eventual reinserção social de um cidadão desintegrado ou marginalizado (...), pretende-se tornar o delinquente num ser capaz de, no momento da sua libertação, participar na vida social, de se (re)integrar, se assim o decidir*”⁴⁰⁶.

Por outro lado, no trabalho prisional também se encontra um meio eficaz para combater a ociosidade, estimulando os reclusos a participar numa rotina regular. Do ponto de vista da administração penitenciária, esta vertente do trabalho enquanto meio para combater a ociosidade⁴⁰⁷, será mesmo a principal vantagem do trabalho prisional, até porque é amplamente sabido que, uma grande quantidade das vezes, o trabalho realizado durante a execução da pena, não será continuado uma vez em liberdade, devido a diversas limitações como a falta de adequação do trabalho prisional às exigências do mercado de trabalho.

Já se tendo assumido que o trabalho é um direito do recluso, impõe-se agora tocar na problemática da dialética direito/dever do trabalho prisional, isto é, caberá perceber se o trabalho prisional, além de direito, também é um dever do recluso. Seguindo o pensamento de ANABELA MIRANDA RODRIGUES, a CRP reconhece a liberdade de não trabalhar enquanto um dever sem sanção, não se encontrando obstáculo constitucional à imposição de um dever de trabalhar do recluso, contudo, esta problemática não se deverá discutir no campo constitucional, mas sim no campo que aqui nos interessa: o penitenciário. Neste campo, o que importa saber é se o dever de trabalhar se adequa ao cumprimento dos objetivos que norteiam a execução da pena⁴⁰⁸. Assim, já neste campo, a Autora considera que a obrigação de trabalhar não se coaduna a finalidade de ressocialização, desde logo pela necessária participação voluntária do recluso nesta finalidade. A obrigação de trabalho resultará, sem a necessária participação voluntária do recluso, gerará reações negativas. Em 2º lugar, este

⁴⁰⁶ WEBSTER, Cheryl Marie “*o dever de trabalho do recluso e a sua ressocialização: uma coexistência impossível?*”, Dissertação de mestrado em sociologia, Instituto superior de ciências do trabalho e da Empresa, 1997, p. 68.

⁴⁰⁷ A ociosidade dos reclusos tem 2 consequências negativas: É geradora de “mal-estar” pessoal nos reclusos e (consequentemente) dificulta a boa gestão do estabelecimento penitenciário. É que os reclusos que não possuem ocupação possuem uma maior propensão para causar transtornos. COYLE, Andrew, *Op. Cit.*, p. 106.

⁴⁰⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda “*Novo olhar sobre a questão penitenciária*”, p. 99.

dever de trabalhar “*não se adequa ao objetivo de ganhos de ordem e segurança nos estabelecimentos prisionais*”, isto é, a existência de um (formal) dever de trabalho não contribuirá para uma melhoria no grau de motivação e constrangimento dos reclusos⁴⁰⁹.

Acompanha-se a Autora na afirmação de que “*tudo isto aponta, do nosso ponto de vista, para a não consagração legal de um dever específico de trabalhar*”⁴¹⁰. O já citado ponto 26.1 das Regras Penitenciárias Europeias vai no mesmo sentido, ao referir que o trabalho “*não deve, em caso algum, ser imposto a título de sanção*”.

Olhando concretamente para o caso concreto Português, nem fará sentido encarar o trabalho prisional como um dever, desde logo, devido às dificuldades encontradas pelos estabelecimentos prisionais em disponibilizar trabalho à maioria da população reclusa⁴¹¹. Em 2016, num total de 13 098 reclusos, só cerca de 5 857 estavam a trabalhar, isto é, menos de 50%⁴¹². O que se assiste, na prática, é que, além da fraca disponibilidade de trabalho que existe, a maior parte das vezes o trabalho disponível trata-se de trabalho de “faxina” no estabelecimento prisional, que em nada contribui para o desenvolvimento do indivíduo enquanto pessoa e da sua formação profissional⁴¹³. Assim, muitas vezes, a ociosidade é um cenário bastante observado nos estabelecimentos prisionais portugueses, tal como se pode constatar pelo relatório de Visita ao Estabelecimento Prisional de Monsanto, referindo o Provedor de Justiça que “*são desabafos de insatisfação que (...) alertam para o facto de que a luz da cela, situada no seu exterior, pouco a ilumina, tornando penosa uma das poucas*

⁴⁰⁹ *Ibidem*, p. 100.

⁴¹⁰ *Ibidem*.

⁴¹¹ Ilustrando esta dificuldade, uma das recomendações feitas no Relatório sobre o sistema prisional e tutelar, de Setembro de 2017, é “a captação” de empresas utilizadoras de mão-de-obra prisional que aumentem a oferta laboral no interior do Sistema Prisional, além da necessidade de se integrar a promoção e desenvolvimento de atividades económicas na conceção dos projetos de requalificação e construção dos espaços penitenciários, de modo a que os reclusos em regime fechado possam desenvolver atividades laborais sem os constrangimentos ao nível da segurança e vigilância (...). Neste mesmo sentido ver PORTUGAL, João e MENDES, Ana Corrêa, *Op. Cit.*, p. 405. Já em 2008, os Autores referem que “*embora esteja cumulativamente qualificado como direito e dever, a escassez de ocupações disponíveis, que está longe de abranger a totalidade da população prisional, torna esta última dimensão nada operativa*”.

⁴¹² Quadro 6 do “*Relatório de Atividades e Autoavaliação de Atividades de 2016*”, p. 68. Analisando o quadro 9 e 10 do mesmo relatório, é evidente o aumento do número de reclusos a trabalhar desde 2011 até 2016. Contudo, terá de se ter em conta que de 2011 a 2013 a população prisional aumentou, de forma bem evidente, assistindo-se a uma cada vez menor percentagem de reclusos a trabalhar ao longo destes 3 anos (respetivamente, 38%, 36% e 34%). De 2014 a 2016 já se assiste a um cenário mais positivo, com 38% da população reclusa a trabalhar, 40% em 2015 e 45% em 2016.

⁴¹³ DORES, António Pedro, PONTES, Nuno, LOUREIRO, Ricardo, *Op. Cit.*, p. 25. No relatório de visita ao Estabelecimento Prisional de Coimbra, o Provedor de Justiça afirma que é “*recorrente que, sensivelmente um mês após o início do exercício das suas funções, as pessoas se enfastiem com o trabalho que realizam, acabando, por isso, por o deixar*”. Em “*O provedor de Justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas visitas (IV): Relatório de visita ao Estabelecimento Prisional de Coimbra*”, 18 de Abril de 2016, p. 11.

atividades com as quais as pessoas ocupam o tempo: a leitura”⁴¹⁴.

É mesmo neste sentido que vai o proferido pelo recluso entrevistado quando questionado sobre o seu dia-a-dia, referindo este que: *“há 3 anos que ando aqui a pedir trabalho para ter uma ocupação. Já fiz mais de 100 pedidos para ter trabalho. Nunca me deram trabalho, sempre com desculpas, ou que não há vagas, ou que a escola não é compatível com o trabalho”*.

4.3.4. Saúde

Tal como o artigo 7.º do CEPMPL prescreve, o recluso tem o direito *“à proteção da sua (...) saúde (...)”*⁴¹⁵ e *“a ter acesso ao Serviço Nacional de Saúde em condições idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos”*⁴¹⁶. Assim, a cada recluso corresponde um processo individual clínico individual⁴¹⁷, tendo o estabelecimento prisional o dever de garantir ao recluso o acesso a cuidados de saúde em condições de qualidade e de continuidade idênticas às que são asseguradas a todos os cidadãos⁴¹⁸.

O direito que o recluso tem à proteção da sua saúde, assume uma cobertura bastante ampla, contemplando vários deveres para a administração penitenciária, tendo esta que garantir que o recluso: possua todos os meios para manter a sua higiene pessoal, a do seu alojamento e a das demais instalações do estabelecimento prisional; adote um estilo de vida saudável; colabore com as ações de profilaxia promovidas pelo Serviço Nacional de Saúde e pelos serviços nacionais e; siga as prescrições e procedimentos que lhe forem fixados pelo competente pessoal de saúde⁴¹⁹. Neste âmbito, integrados no direito à saúde, o recluso tem o direito a ser acompanhado, com carácter regular⁴²⁰, por médico ou outra pessoa legalmente

⁴¹⁴ Em *“O provedor de justiça, as prisões e século XXI: Diário de algumas visitas (VI): Relatório da Visita ao Estabelecimento Prisional de Monsanto”*, 27 de Junho de 2016, p. 15.

⁴¹⁵ Alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do CEPMPL.

⁴¹⁶ Alínea h) do n.º 1 do artigo 7.º do CEPMPL.

⁴¹⁷ N.º 6 do artigo 32.º do CEPMPL. Nos termos do artigo 56.º do RGEP, *“o processo clínico individual contém a história clínica do recluso e o registo de todas as consultas e observações, exames complementares de diagnóstico, tratamentos efectuados, medicação prescrita e outros documentos relevantes”*.

⁴¹⁸ N.º 1 do artigo 32.º do CEPMPL. Neste mesmo sentido vão os pontos 40.2 e 40.3 das Regras Penitenciárias Europeias, dispondo, respetivamente, que *“a política de saúde prisional deve estar inserida na política de saúde pública nacional e ser compatível com esta”* e que *“os reclusos devem ter acesso aos serviços de saúde existentes no país, sem discriminação alguma baseada na sua situação jurídica”*.

⁴¹⁹ N.º 1 do artigo 33.º do CEPMPL.

⁴²⁰ Segundo o n.º 4 do artigo 58.º do RGEP, *“o recluso é observado com a periodicidade fixada pelo médico e, pelo menos, uma vez por ano”*.

autorizada, que exerçam funções no estabelecimento prisional⁴²¹, tendo o direito, embora a suas expensas, a ser assistido por médico da sua confiança⁴²². Compete também a cada um dos estabelecimentos prisionais, elaborar e submeter à aprovação do Diretor-Geral um plano de promoção da saúde e prevenção da doença, com particular incidência na vertente da redução dos comportamentos de risco.

A saúde enquanto direito fundamental do recluso (e de qualquer cidadão), assume-se enquanto tal logo no momento do ingresso do recluso no estabelecimento prisional, existindo a imposição de, num período de 24 horas contadas do ingresso no estabelecimento prisional, o recluso ter de ser observado por enfermeiro e se proceder, de seguida, à abertura do seu processo clínico⁴²³. Esta observação assume-se somente como o 1.º passo para a avaliação médica inicial do recluso, sendo o 2.º passo a consulta médica, a realizar-se no prazo de 72 horas após o ingresso⁴²⁴. Nesta avaliação inicial dever-se-á garantir, também, a realização gratuita de testes de rastreio de doenças contagiosas e transmissíveis, caso o recluso consinta⁴²⁵.

Como regra, os cuidados de saúde deverão ser prestados nos estabelecimentos prisionais, embora possam ser prestados no exterior, quando necessário⁴²⁶. Relativamente aos cuidados de saúde que tenham de ser prestados no exterior do estabelecimento prisional, sob proposta dos serviços clínicos, o recluso pode ser autorizado a sair do estabelecimento para cuidados de saúde ambulatoriais, cabendo esta autorização ao diretor do estabelecimento prisional⁴²⁷. Em contrapartida, a autorização para internamento em unidade de saúde não

⁴²¹ Como resulta do artigo 37.º do CEPMPL, é dever do pessoal clínico “*garantir a observação do recluso (...)*”; “*manter actualizado o processo clínico individual do recluso*” e; “*criar, em articulação com os serviços de saúde do exterior, as condições necessárias à continuação do tratamento médico após a libertação do recluso*”. Além destes deveres, também lhes cabe a realização de “*inspeções regulares ao estabelecimento prisional e a apresentação de recomendações em matéria de: quantidade, qualidade, preparação e distribuição de alimentos; higiene e limpeza do estabelecimento prisional e da pessoa dos reclusos e; instalações sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento prisional, incluindo as celas*”.

⁴²² N.º 4 do artigo 32.º do CEPMPL. Nos termos do artigo 60.º do RGEP, para este efeito, o recluso deverá dirigir um pedido escrito dirigido ao diretor do estabelecimento prisional. Quanto ao acompanhamento do recluso pelo médico da sua confiança, os atos a praticar por este último decorrem nos serviços clínicos do estabelecimento prisional, sendo-lhe prestado o apoio necessário à realização dos atos médicos e dado acesso ao respetivo processo clínico individual. Caso seja necessário, os atos médicos poderão ser realizados no exterior, tendo o médico que realizar um pedido ao diretor do estabelecimento prisional, solicitando-se aos serviços clínicos parecer sobre o local adequado à sua realização.

⁴²³ N.º 1 do artigo 53.º do RGEP.

⁴²⁴ N.º 3 do artigo 53.º do RGEP.

⁴²⁵ N.º 1 e 2 do artigo 61.º do RGEP

⁴²⁶ N.º 1 do artigo 58.º do CEPMPL.

⁴²⁷ N.º 1 do artigo 34.º do CEPMPL e 59.º do RGEP. O procedimento a cumprir no caso de prestação de serviços médicos no exterior, é o previsto nos n.º 4, 5 e 6 do artigo 59.º do RGEP.

prisional já caberá ao Diretor-Geral dos Serviços Prisionais⁴²⁸, cabendo aos serviços prisionais a vigilância do recluso⁴²⁹. No caso de internamento, outro dos deveres que a administração prisional possui é o dever de comunicação às pessoas indicadas pelo recluso, com o seu consentimento⁴³⁰.

Nesta vertente do tratamento penitenciário, a matéria que maior problemática gera, bem como maior interesse académico revestirá, sobretudo tendo em conta o tema da presente dissertação, é a matéria atinente à imposição coativa de intervenções, tratamentos médico-cirúrgicos e alimentação do recluso. O artigo 35.º do CEPMPL dispõe que “*as intervenções e os tratamentos médico-cirúrgicos e a alimentação não podem ser coactivamente impostos, salvo nas situações previstas no presente artigo e nos termos da lei*”. Assim, quanto às exceções “*previstas no presente artigo*”, as intervenções e os tratamentos médico-cirúrgicos podem ser coativamente impostos ao recluso em caso de perigo para a vida ou de perigo grave para o corpo ou para a saúde de outras pessoas⁴³¹, tal como em caso de perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou para a saúde do recluso e se o seu estado lhe retirar o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance da recusa⁴³², limitando-se ao necessário e não podendo criar perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou para a saúde do recluso⁴³³. Assim, o que se verifica é que, existindo perigo para a vida ou perigo grave para o seu corpo ou para a saúde, o recluso não poderá ser alvo de uma intervenção, tratamento médico-cirúrgico ou alimentação, coativamente impostos, caso não o consinta, informada e conscientemente.

Procedimentalmente, o diretor do estabelecimento prisional ordena, por despacho fundamentado, as intervenções e os tratamentos médico-cirúrgicos e a alimentação coativamente impostos, sendo a execução ou administração sob direção médica⁴³⁴, com a

⁴²⁸ Com a exceção de urgência, caso em que o diretor do estabelecimento prisional determina o internamento, comunicando-o o mais rápido possível ao Diretor Geral, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do CEPMPL e n.º 3 do artigo 59.º do RGEP.

⁴²⁹ N.º 4 do artigo 34.º do CEPMPL.

⁴³⁰ N.º 1 do artigo 36.º do CEPMPL. Dispõe o n.º 2 do mesmo artigo que, na falta de consentimento, “*o internamento hospitalar é comunicado ao cônjuge ou a pessoa, de outro ou do mesmo sexo, com quem o recluso mantenha uma relação análoga à dos cônjuges e ao seu advogado*”. De acordo com o artigo 63.º do RGEP, a comunicação de internamento hospitalar deverá ser “*efetuada no prazo máximo de 24 horas e pelo meio mais expedito, de preferência por contacto telefónico, às pessoas referidas nos n.º 1 e 2 do artigo 36.º do Código*” e “*é efectuada pelo director do estabelecimento prisional ou por funcionário dos serviços responsáveis pelo acompanhamento da execução da pena (...)*”.

⁴³¹ N.º 2 do artigo 35.º do CEPMPL.

⁴³² N.º 3 do artigo 35.º do CEPMPL.

⁴³³ N.º 4 do artigo 35.º do CEPMPL.

⁴³⁴ N.º 5 do artigo 35.º do CEPMPL.

necessária comunicação ao Diretor-Geral⁴³⁵.

Ora, vista a forma como o CEPMPL trata desta questão, não se poderá deixar de analisar de que forma é que a restante legislação, nacional ou não, trata a mesma.

Em 1.º lugar, começando pelos diplomas de direito internacional, nas Regras Penitenciárias Europeias não nos parece que se imponha um dever de tratamento coercivo à administração prisional, simplesmente se referindo que *“as autoridades penitenciárias devem proteger a saúde dos reclusos que têm à sua responsabilidade”*⁴³⁶ e que *“o médico deve ser incumbido de vigiar a saúde física e mental dos reclusos e ver, nas condições e com a frequência que as normas hospitalares estabelecem, os reclusos doentes, os que se queixem de estar doentes ou de terem sido feridos e os reclusos especialmente entregues aos seus cuidados”*⁴³⁷. O mesmo se diga, já mais assertivamente, quanto à Recomendação n.º (98)7 sobre os aspetos éticos e organizacionais dos cuidados de saúde na prisão, onde se pode ler que *“o consentimento informado deve ser obtido no caso dos doentes mentais bem como nas situações em que os deveres médicos e as exigências de segurança possam não coincidir, por exemplo na recusa de tratamento ou recusa de comida”*⁴³⁸ e que *“no caso de recusa de tratamento, o médico deverá requerer uma declaração escrita assinada pelo paciente com a presença de uma testemunha”*. *O médico deverá dar ao paciente toda a informação acerca de todos os efeitos benéficos da medicação, as possíveis alternativas terapêuticas, e avisá-lo(a) dos riscos associados à sua recusa. Deve ser assegurado que o paciente tem a perfeita noção da sua situação. Se existirem dificuldades de compreensão devido ao idioma utilizada pelo paciente, deverão ser requeridos os serviços de um intérprete experiente*⁴³⁹.

Ainda no âmbito do direito internacional, mas agora mais especificamente em relação à alimentação coerciva⁴⁴⁰, a Declaração de Malta sobre pessoas em greve de fome⁴⁴¹ orienta os médicos no sentido de que *“a última decisão de intervenção ou não-intervenção deve partir do próprio indivíduo (...)”*⁴⁴².

⁴³⁵ N.º 6 do artigo 35.º do CEPMPL.

⁴³⁶ Ponto 39 das Regras Penitenciárias Europeias.

⁴³⁷ Ponto 43.1 das Regras Penitenciárias Europeias.

⁴³⁸ Ponto 15 da referida Recomendação.

⁴³⁹ Ponto 60.

⁴⁴⁰ Problema que se levanta nas greves de fome.

⁴⁴¹ Adotada pela 43.ª Assembleia Médica Mundial realizada em Malta, em Novembro de 1991 e revisada pela 44.ª Assembleia Médica Mundial realizada em Marbella, em Setembro de 1992.

⁴⁴² Ponto 4 da referida Declaração.

Em 2.º lugar, agora no campo deontológico, o Código Deontológico da Ordem dos Médicos⁴⁴³ dispõe que “o médico não pode impor coercivamente aos presos ou detidos, capazes de exercer a sua autonomia, exames médicos, tratamentos ou alimentação”⁴⁴⁴. O que resulta daqui é que sobre o médico impende o dever de não intervir, no caso de falta de consentimento do recluso.

Em 3.º lugar, em conexão com o CEPMPL, o RGEF contem algumas disposições respeitantes a esta temática que importa trazer à colação. Ora, dispõe o seu artigo 61.º que “sempre que haja fundada necessidade de realizar teste de rastreio de doença contagiosa que represente perigo para a saúde pública e o recluso não o consinta, os serviços clínicos procedem a comunicação escrita ao director do estabelecimento prisional, que determina a realização coerciva do teste e adopta as medidas necessárias, adequadas e proporcionais à sua realização”. Este é um caso em que, tratando-se estes testes de um ato médico, pode existir a sua realização coativa, sem o consentimento do recluso⁴⁴⁵. Em última análise, esta realização coativa de ato médico sem o consentimento do recluso será sempre de admitir ao abrigo do n.º 2 do artigo 35.º do CEPMPL. A justificação para a realização de testes médicos, nestes termos, é a defesa da saúde pública⁴⁴⁶.

Ainda no mesmo diploma, importam os artigos 65.º e 66.º, respeitantes à greve de fome. O artigo 65.º expõe o procedimento que o recluso deverá seguir para a realização desta forma de protesto, bem como os deveres da administração penitenciária perante tal. Já o artigo 66.º reforça a necessidade de acompanhamento clínico do recluso em greve de fome, dispondo que o recluso poderá recusar a realização de exames clínicos e prevê o internamento do recluso em unidade de saúde interior, em caso de agravamento do estado de saúde, embora não se faça qualquer referência à hipótese de haver uma decisão que determine a alimentação coativa do recluso em greve de fome. Aqui, não será de estranhar a possibilidade de recusa de exames clínicos⁴⁴⁷, uma vez que, usando as palavras de ANABELA MIRANDA RODRIGUES, “a afirmação da liberdade pessoal sobre o corpo é não só um corolário da autonomia ética da pessoa como um bem jurídico penalmente

⁴⁴³ Aprovado pelo Regulamento n.º 707/2016, de 21 de Julho.

⁴⁴⁴ Artigo 83.º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos.

⁴⁴⁵ Segundo ANABELA MIRANDA RODRIGUES, estes atos médicos nem sequer carecem de consentimento. RODRIGUES, Anabela Miranda “*Novo olhar sobre a questão penitenciária*”, p. 107.

⁴⁴⁶ *Ibidem*, pp. 108 e 109. A Autora defende não ser admissível justificar a imposição de tratamentos médicos com fundamento em “*exigências acrescidas de defesa da saúde pública no meio prisional*”, por incompatibilidade com o princípio de igualdade.

⁴⁴⁷ Tal como o n.º 3 do artigo 35.º do CEPMPL permite.

tutelado (...)”⁴⁴⁸. Contudo, como nos diz a Autora, o problema é saber se o tratamento médico pode ser legitimamente imposto contra a vontade do recluso, tendo presente o seu específico estatuto jurídico. Para procurar resolver este problema, a Autora fez a distinção entre situações de criação fortuita do risco, situações de auto-colocação em risco e, situações de colocação em risco derivada da vida prisional.

Na primeira destas situações, que são os casos em que é fortuitamente “atingido” por uma doença, sem qualquer contribuição do meio prisional para esse acontecimento, a conclusão da Autora é que não deverá haver aqui qualquer diferenciação do “modus operandi” utilizado nestas situações no “mundo livre”, não podendo a vida e a saúde sobrepor-se à autodeterminação sobre o corpo e a saúde. Não havendo nenhum interesse atinente ao sistema prisional⁴⁴⁹ que se sobreponha à autodeterminação do recluso, não poderá haver um “atropelo” a esta, mesmo em caso de perigo para a vida do recluso⁴⁵⁰.

Na segunda situação, em que se insere a greve de fome⁴⁵¹, coloca-se a problemática da alimentação coativa do recluso e da legitimidade do tratamento. Neste caso, não estão só em causa os direitos do recluso, mas também deveres da administração penitenciária que resultam de interesses do estado⁴⁵². O que importa aqui destacar é que, nesta hipótese, a grande maioria das vezes, é o estado que está na origem da greve de fome e, nesse sentido, como escreve a Autora, “*por isso se compreende que o Estado se auto-vincule, através do dever de tratamento, a não permitir que o conflito entre os seus interesses e os interesses de um cidadão se “resolva” com a morte deste*”. Assim, conclui a Autora que, neste específico caso, se justifica o “atropelo” do direito à autodeterminação sobre o corpo e saúde, a favor da manutenção da ordem e segurança do estabelecimento⁴⁵³.

Por fim, na 3.^a e última situação, o que está em causa são colocações em risco

⁴⁴⁸ *Ibidem*, p. 109.

⁴⁴⁹ A segurança e a ordem do estabelecimento prisional, bem como a proteção da saúde pública, são um interesse atinente ao sistema prisional que poderá justificar a realização coativa de cuidados de saúde, com concretização no n.º 2 do artigo 35.º do CEPMPL.

⁴⁵⁰ *Ibidem*, p. 112.

⁴⁵¹ Definida pela Autora como uma “*situação contestatária ou reivindicativa que consiste em o recluso se recusar a ingerir alimentos, com o objectivo de protestar contra um facto ou uma circunstância de natureza judicial, penitenciária, política ou outra, ou de reclamar a sua alteração*”. *Ibidem*, p. 113.

⁴⁵² Como se disse supra, na nota 449, os deveres de velar pela vida e saúde do recluso e de manter a segurança e ordem do estabelecimento prisional, são deveres da administração penitenciária.

⁴⁵³ *Ibidem*, p. 121. Quanto à questão de saber qual o momento a partir do qual se deve admitir o tratamento coativo, a Autora, com quem se concorda, defende que o momento adequado é aquele a partir do qual exista um perigo atual para a vida do recluso ou um perigo grave para a sua saúde, por compatível com a legitimidade de compressão da liberdade de autodeterminação do recluso.

derivadas diretamente do meio prisional⁴⁵⁴ e segue-se o raciocínio introduzido na situação anterior, sendo de admitir o tratamento coativo, mesmo sem o consentimento do recluso, sempre que se esteja perante uma lesão grave que acarrete perigo para a vida ou perigo grave para a saúde, o que se justifica, claro está, pela prevalência da ordem e segurança que a administração penitenciária deve garantir, nos casos em que exista um risco sério para estas⁴⁵⁵.

Tendo em conta a data em que a Autora procurou solucionar este problema, bem como a legislação penitenciária então em vigor⁴⁵⁶, parece-nos que, atualmente, tais soluções não serão inteiramente de seguir. Seguindo a atual legislação penitenciária, mais especificamente o artigo 35.º do CEPMPL, em caso de perigo de vida ou perigo para a vida do recluso, o consentimento do recluso será sempre necessário para a realização de intervenções, tratamentos médico-cirúrgicos e alimentação, coativamente impostos⁴⁵⁷. Neste mesmo sentido e em relação especificamente ao caso da greve de fome, o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida emitiu um parecer sobre alimentação compulsiva em casos de greve de fome em meio prisional⁴⁵⁸, a pedido da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, segundo o qual *“os reclusos mantêm o direito de recusar o tratamento médico, mesmo tratando-se de recusa de suporte de vida, desde que se verifique que têm que capacidade para decidir e que têm total consciência das consequências da recusa”* e que *“sem prejuízo da avaliação concreta do médico, nos termos referidos, a execução da eventual ordem da administração prisional no sentido da alimentação “artificial” não deve ser imposta quando o recluso, na posse das suas capacidades e de acordo com a sua vontade livre esclarecida, a tenha expressamente recusado”*.

Assim, entende-se que as conclusões do supra-citado parecer são de aplicar, não só ao específico caso da greve de fome, mas também às situações de intervenções e tratamentos

⁴⁵⁴ Seja por contacto com outros sujeitos no meio prisional, seja por realização de atividades de qualquer tipo.

⁴⁵⁵ *Ibidem*, p. 128.

⁴⁵⁶ DL n.º 265/79 de 1 de Agosto. O artigo 127.º do DL 265/79, de 1 de Agosto, dispunha no seu n.º 1 que *“(…) podem impor-se coercivamente aos reclusos exames médicos, tratamentos ou alimentação em caso de perigo para a sua vida ou grave perigo para a sua saúde”*, simplesmente se referindo no n.º 4 do mesmo artigo que *“os meios coercivos só podem impor-se uma vez esgotados os esforços razoáveis para obter o consentimento do recluso”*. O que se poderá depreender do disposto no n.º 4 é que o consentimento do recluso se entende como elemento “dispensável”, existindo só uma obrigação de meios para obter tal consentimento e, não se conseguindo obtê-lo, os tratamentos poderão aplicar-se coativamente.

⁴⁵⁷ Com a devida ressalva do *“seu estado lhe retirar o discernimento necessário para avaliar o sentido e alcance da recusa”*.

⁴⁵⁸ Parecer n.º 70/CNECV/2013, de Maio de 2013, disponível em http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1413217071_P%2070%20CNECV%202013.pdf.

médico-cirúrgicos, sempre que existir perigo para a vida ou perigo grave para o corpo ou saúde do recluso, tendo por base, desde logo, o n.º 3 do artigo 35.º do CEPMPL e o artigo 83.º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos.

Ultrapassada esta problemática e já vistos os “termos legais” em que esta vertente do tratamento penitenciário se deve desenrolar nos estabelecimentos prisionais Portugueses, resta perceber em que “termos práticos” é que tal concretização se faz.

Ora, no mais recente relatório de visita do CPT às prisões Portuguesas⁴⁵⁹, este órgão do Conselho da Europa constatou que, nas prisões visitadas, os cuidados de saúde, na sua grande maioria, estavam atribuídos a empresas privadas, resultando numa elevada flutuação de pessoal médico e, conseqüentemente, na falta de prestação de cuidados de saúde de forma continuada. Além disto e ainda mais grave, salientou a ausência de mecanismos de auditoria e supervisão, não existindo qualquer tipo de controlo sobre a qualidade dos cuidados de saúde prestados. Assim, um dos principais problemas a obstaculizar a correta aplicação de cuidados de saúde é a falta de profissionais de saúde. Neste sentido, em 2017, Celso Manata⁴⁶⁰ denunciou para a imprensa que a falta de serviços médicos e especialmente de enfermeiros no sistema prisional é tão grave que frequentemente são os guardas prisionais que substituem os enfermeiros e dão a medicação aos reclusos⁴⁶¹, apontando, tal como o CPT observou, que os cuidados de saúde são assegurados por recurso a empresas mas esse sistema “*falha com muita frequência*”.

É sabido que, no tocante à saúde em meio prisional e por inerência à própria situação de reclusão, um dos pontos mais sensíveis e que maior preocupação merece é a matéria das doenças infecciosas⁴⁶². Assim, em Fevereiro de 2017, conscientes disto e admitindo o desinvestimento em recursos humanos do quadro dos Estabelecimentos prisionais e outras condições indispensáveis para permitir a facilitação do acesso dos reclusos ao SNS, o Ministério da Justiça e da Saúde determinam, através de despacho, “*a constituição de um grupo de trabalho para a melhoria do acesso dos reclusos ao SNS, encarregue da avaliação*”.

⁴⁵⁹ Visita de 27 de Setembro a 7 de Outubro de 2016, com publicação em 27 de Janeiro de 2018.

⁴⁶⁰ O atual Diretor-Geral da DGRSP.

⁴⁶¹ Ver notícia disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2017/08/01/prisoas-falta-de-medicos-privas-reclusos-de-tratamento/>.

⁴⁶² Preocupação esta que é exacerbada pelo atual cenário de sobrelotação nos estabelecimentos prisionais que, como se pode imaginar, aumenta as probabilidades de contágio e dificulta a correta aplicação dos cuidados de saúde necessários. Veja-se o Sumário Executivo do Inquérito Nacional sobre Comportamentos Aditivos em Meio Prisional, de 2014, da autoria do SICAD, p. 22.

*dos constrangimentos existentes no acesso da população reclusa, jovem e adulta, ao SNS, em condições de igualdade com os demais cidadãos, e da proposta das soluções para os ultrapassar*⁴⁶³. Neste seguimento, 5 meses decorridos do referido despacho, é emitido novo despacho, pelas mesmas entidades, refletindo a preocupação com as elevadas prevalências de infeção por VIH e hepatites víricas e determinando a realização de consultas nos próprios estabelecimentos prisionais, cabendo a sua realização aos profissionais de saúde dos hospitais que se situem na área de abrangência dos respetivos estabelecimentos prisionais⁴⁶⁴. Em Janeiro do presente ano foi publicado o despacho que determina a organização da rede para a prestação de cuidados de saúde hospitalares no SNS, no âmbito de infeção por VIH e das hepatites víricas, para a população reclusa⁴⁶⁵.

Apesar de tardia, não se pode deixar de aplaudir esta “concretização” da resolução da problemática das doenças contagiosas em meio prisional. A este respeito, será também digno de referir o protocolo realizado entre o Ministério da Saúde e a DGRSP, em 21 de Novembro do mesmo ano⁴⁶⁶, nos termos do qual, os profissionais de saúde das prisões poderão ter acesso aos registos clínicos da população reclusa, através dos sistemas informáticos do SNS. Este protocolo incluiu a expansão, até final de 2018, de um sistema de TeleSaúde⁴⁶⁷.

Outro problema que já há bastantes anos merece a atenção dos operadores penitenciários, é o problema da toxicodependência. Tal não será de estranhar, não fosse este um problema bastante usual no seio da grande maioria dos estabelecimentos prisionais de todo o mundo. Como refere JOÃO FREIRE, durante o seu discurso no Encontro Internacional sobre saúde nas Prisões, realizado em 11 de Dezembro de 2017, o período de reclusão pode ser encarado como uma oportunidade para o afastamento de hábitos antigos e para uma mudança saudável de estilo de vida ou, pelo contrário, poderá ser encarado como um período de excelência para o desenvolvimento de novos consumos e práticas

⁴⁶³ Despacho n.º 1278/2017, publicado no DR n.º 26/2017, Série II de 2017-02-06.

⁴⁶⁴ Despacho n.º 6542/2017, publicado no DR n.º 145/2017, Série II de 2017-07-28.

⁴⁶⁵ Despacho n.º 283/2018, publicado no DR n.º 4/2018, Série II de 2018-01-05.

⁴⁶⁶ Informação disponível em <http://spms.min-saude.pt/2017/11/saude-justica-assinam-protocolo-partilha-informacao/>.

⁴⁶⁷ Este sistema de TeleSaúde já se encontra em testes no Estabelecimento Prisional de Coimbra, tendo já sido constituído um grupo multidisciplinar para implementar esta solução em Coimbra. Informação disponível em <http://www.cnts.min-saude.pt/2017/12/07/teleconsulta-em-estabelecimento-prisional-de-coimbra-em-testes/>.

prejudiciais⁴⁶⁸. Assim, apesar de não ser claro o número exato de reclusos toxicodependentes, sabe-se que este tipo de reclusos atinge um número expressivo no quadro dos estabelecimentos prisionais portugueses. Contudo, uma das justificações para tal cenário é o elevado número de reclusos condenados por crimes relativos a estupefacientes, representando estes cerca de 17% do total de reclusos existentes em 31 de Dezembro de 2017⁴⁶⁹, compreendendo-se, assim, que a grande maioria dos reclusos que entram no sistema prisional já terá práticas de consumo que se iniciaram cedo no seu percurso de vida⁴⁷⁰.

Para combater este problema, a DGRSP dispõe de vários programas de intervenção⁴⁷¹ junto da população reclusa toxicodependente, nomeadamente Unidades Livres de Droga, Casa de Saída e programas farmacológicos⁴⁷². As Unidades Livres de Droga são espaços físicos diferenciados e independentes das zonas prisionais comuns, para onde são encaminhados reclusos toxicodependentes que “*querem tratar-se e procuram uma vida sem drogas*”, desenvolvendo-se um programa de tratamento com uma duração média de 18 meses com atividades educativas, ocupacionais e terapêuticas. Podem encontrar-se estas unidades nos estabelecimentos prisionais de Leiria, Lisboa (com 2 unidades), Porto, Santa Cruz do Bispo e Tires. Quanto à Casa de Saída, trata-se de uma unidade residencial, instalada no perímetro do Estabelecimento Prisional das Caldas da Rainha que acolhe reclusos que terminaram, com êxito, o programa de tratamento da toxicodependência e que reúnem as condições para serem colocados em RAE.

Por fim, quanto aos programas farmacológicos, ao contrário dos programas de intervenção supracitados, estes já estão disponíveis em todos os estabelecimentos prisionais,

⁴⁶⁸Discurso completo disponível em <https://justica.gov.pt/Portals/0/Discurso%20Jo%C3%A3o%20Freire%20-%20Encontro%20Internacional%20sobre%20Sa%C3%BAde%20nas%20Pris%C3%B5es.pdf?ver=2017-12-13-170906-723>.

⁴⁶⁹ Em 31 de Dezembro de 2017, num total de 11 335 reclusos, 1950 tinham sido condenados por crimes relacionados com estupefacientes. Ver estatística da autoria da DGRSP, disponível em http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/uploads/anuais/2018052211053909Q-reclus-sx-idd-nac-p_crim.pdf.

⁴⁷⁰ MENDES, Rita, *et al.* “*Inquérito Nacional sobre Comportamentos Aditivos em Meio Prisional. Caracterização da população prisional, crimes cometidos e dependências face às drogas, bebidas alcoólicas e jogo a dinheiro*”, Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, 2016, p. 208. Segundo este inquérito, em 2014, numa amostra de 2749 indivíduos (cerca de 20% da população prisional total, de 13 343 indivíduos), 730 reclusos (34%) afirmaram ter consumido pelo menos uma substância ilícita na prisão e 1486 reclusos declararam já ter consumido uma substância ilícita pelo menos uma vez na vida. *Ibidem*, pp. 160 e 187.

⁴⁷¹ Como ponto de partida destes programas, temos o “*Plano de Acção Nacional para Combate à propagação de Doenças Infecciosas em Meio Prisional*”. Para implementação deste plano, foi criado um grupo de trabalho em 2006, pelo Despacho conjunto n.º 72/2006, de 24 de Janeiro, com o objetivo de apresentar propostas. A este plano foi atribuído um especial enfoque na prevenção e no tratamento das toxicodependências e das patologias associadas ao consumo.

⁴⁷² Informação disponível em <http://www.dgsp.mj.pt/>.

através da articulação mantida com os centros de Atendimentos a Toxicodependentes.

Apesar de previstos, estes programas de intervenções encontram obstáculos na sua aplicação prática. Segundo Investigadores do OPJP e do CES da FEUC, o principal obstáculo é o decorrente da fraca capacidade de resposta do sistema, gerada pela falta de pessoal, que resulta na impossibilidade de tratamento e acompanhamento de todos os reclusos toxicodependentes bem como na facilidade de circulação de medicamentos e de droga no interior do estabelecimento prisional, por não existir suficiente controlo e supervisão⁴⁷³. Ainda acompanhando os mesmos investigadores, quanto às Unidades Livres de Droga, *“há quem questione os critérios de admissão e aponte as dificuldades de transferência de reclusos de outros estabelecimentos prisionais para essas unidades, bem como a efectiva ausência de drogas nessas unidades”*⁴⁷⁴ e, já quanto aos programas farmacológicos disponíveis em todos os estabelecimentos prisionais em articulação com Centros de Atendimento a Toxicodependentes, *“nem todos os reclusos podem usufruir dos seus serviços uma vez que, como nos referiram alguns médicos entrevistados, parecem estar definidos alguns critérios para a admissão de reclusos toxicodependentes, até porque se a população toxicodependente da cadeira quisesse ir toda ao CAT, o CAT não fazia outra coisa, não seria possível”*⁴⁷⁵.

Será importante referir, também, o Programa de Troca de Seringas, que veio integrado no Plano de Ação Nacional para Combate à Propagação de Doenças infecciosas e Toxicodependência em Meio prisional⁴⁷⁶. Este programa foi introduzido pelo Despacho n.º 22 144/2007, com a aprovação do Regulamento do Programa Específico de Troca de Seringas, nos termos do qual se define este programa enquanto “uma intervenção integrada numa estratégia global de prevenção, tratamento, redução de riscos e minimização de danos, com vista a evitar a transmissão de doenças infecciosas em meio prisional”⁴⁷⁷, tendo sido

⁴⁷³ GOMES, Conceição, DUARTE, Madalena e ALMEIDA, Jorge *“Crimes, penas e reinserção social: Um olhar sobre o caso português”*, em Actas dos ateliers do Vº congresso Português de Sociologia, pp. 31 e 32.

⁴⁷⁴ Em 2017, no estabelecimento prisional de Lisboa, das 38 vagas disponíveis na respetiva Unidade Livre de Drogas, só 34 estavam ocupadas, fruto do *“criterioso processo de seleção que tende a coincidir a sua estadia na Unidade Livre de Drogas com o término da pena de prisão a que foram condenados”*. Em *“O provedor de Justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas Visitas (I): Relatório de vistoria ao estabelecimento prisional de Lisboa”*, 19 de Janeiro de 2016, p. 11. O mesmo se verifica no Estabelecimento Prisional do Porto, em que, também em 2017, a lotação de 11 reclusos nesta Unidade não atingia a sua lotação máxima. Em *“O provedor de Justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas Visitas (XIII): Relatório de Visita ao Estabelecimento Prisional do Porto”*, 20 de Abril de 2017, p. 13.

⁴⁷⁵ *Ibidem*.

⁴⁷⁶ Ver nota 471.

⁴⁷⁷ Artigo 2.º do Regulamento do Programa Específico de Troca de Seringas, aprovado pelo Despacho n.º 22 144/2007, de 21 de Setembro de 2007.

aplicado a título experimental e pelo período de 12 meses em alas do Estabelecimento Prisional Central de Lisboa e do Estabelecimento Prisional Central de Paços de Ferreira⁴⁷⁸.

Passados mais de 11 anos, o que se verifica é que este programa continua sem adesão, esclarecedor da falta de eficácia do mesmo. Como justificação da falta de eficácia deste programa, o diretor-geral do SICAD explicou que um dos entraves que este programa teve desde o início foi o facto de implicar a autodelação dos consumidores⁴⁷⁹.

De forma a concluir a análise sobre esta vertente do tratamento penitenciário, restará traçar, sem grandes desenvolvimentos, a evolução do total de mortes nos estabelecimentos prisionais portugueses, através da análise de dados estatísticos fornecidos pela DGRSP, dos anos 2012 a 2017. Assim, quanto às mortes resultantes de doença, em 2012⁴⁸⁰ o número fixou-se em 50 mortes; em 2013⁴⁸¹, em 49; em 2014⁴⁸², em 51; em 2015⁴⁸³, em 54; em 2016⁴⁸⁴, em 59 e; em 2017⁴⁸⁵, em 54. Já quanto às mortes ocasionadas por suicídio, temos que em 2012 o n.º fixou-se em 16; em 2013, em 14; em 2014, em 22; em 2015, em 11; em 2016, em 9 e; em 2017, em 15. Assim, no ano de 2017, registaram-se, no total, 69 mortes, mais um óbito e mais 6 situações de suicídio, face a 2016.

Observados estes números, é nítida a ausência de uma evolução positiva ao longo deste lapso temporal de 6 anos. Quanto às mortes resultantes de doenças, os números tornam-se especialmente preocupantes, tendo em conta todas as já referidas medidas de cuidados de saúde que têm sido implementadas com vista a melhorar a saúde dos reclusos dos nossos estabelecimentos prisionais, o que só revela a sua falta de eficácia, para não dizer, o seu fracasso. Quanto aos suicídios, os valores têm-se mantido semelhantes ao longo da última década⁴⁸⁶, o que se entende ser algo negativo, principalmente tendo em conta a

⁴⁷⁸ N.º 2 do artigo 1.º do mesmo Regulamento.

⁴⁷⁹ Entrevista à agência Lusa, disponível em <https://www.dn.pt/sociedade/interior/dez-anos-depois-troca-de-seringas-nas-prisoas-continua-sem-adesao-5720712.html>.

⁴⁸⁰ Disponível em http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/uploads/nuais/20130313020335TotalMortes_Causa_SexNacEP.pdf. em

⁴⁸¹ Disponível em http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/uploads/nuais/20140529030526TotalMortes_CausaSexNac.pdf. em

⁴⁸² Disponível em http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/uploads/nuais/2015032304030513EST-PRIS2014_morte-causa-sex-nacnl-establcmtd.pdf.

⁴⁸³ Disponível em http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/uploads/nuais/2016060210060012morts-causa-sex-nacnldd_ep.pdf.

⁴⁸⁴ Disponível em <http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/uploads/nuais/20170331120330Q12.pdf>.

⁴⁸⁵ Disponível em <http://www.dgsp.mj.pt/backoffice/uploads/nuais/2018042010040212Q-mort-caus-sx-nac-EP.pdf>.

⁴⁸⁶ Com a exceção do ano de 2014, onde se registou um número mais elevado de suicídios que os restantes anos, 22 suicídios.

implementação, desde 2010, do programa integrado de prevenção do suicídio, o que revela a ineficácia (ou falta de aplicação prática) deste programa⁴⁸⁷.

Questionado acerca dos tratamentos de saúde, o recluso entrevistado confirma o supraexposto, afirmando que *“o tratamento de saúde (aqui) é muito pobre. Os doentes só quando estão a morrer é que são atendidos no hospital. Se uma pessoa tiver uma dor de dentes, de cabeça ou gripe tem que fazer barulho e revoltar-se para lhe darem um comprimido. (...) Há aí doenças com fatura, tive aí uma doença em que me começou a cair a barba, e depois não há assistência médica, quis um dermatologista, tive que ir a um dermatologista e pagar eu, se não morria aí. As doenças são constantes, através da roupa da cama, balneários, poem pessoas com HIV e hepatites misturados com os outros, comem no mesmo refeitório, na mesma mesa e dormem nas mesmas celas. Tudo misturado. A prisão aqui é um poço de doenças, de contaminações”*.

4.3.5. Programas e atividades sócio-culturais e desportivas

Segundo o artigo 47.º do CEPMPL, *“a execução das penas e medidas privativas da liberdade integra a frequência de programas específicos que permitam a aquisição ou o reforço de competências pessoais e sociais, de modo a promover a convivência ordenada no estabelecimento prisional e a favorecer a adopção de comportamentos socialmente responsáveis”*, devendo estes programas ser diferenciados e ter sempre em conta o princípio da individualização⁴⁸⁸. Como reflexo da importância que a legislação atribui à participação

⁴⁸⁷ *“Relatório Anual de Segurança Interna – Ano 2017”*, Sistema de Segurança Interna, p. 133. Também o Relatório de Visita do CPT a Portugal, em 2016, salienta a urgência da introdução de medidas de prevenção e controlo de suicídio nas prisões portuguesas, passando estas medidas pela identificação inicial dos reclusos que aparentem possuir tendências suicidas, pela elaboração de programas direcionados a tais reclusos e pela formação nesta matéria de todo o “staff” prisional, para que a avaliação dos reclusos e a elaboração de acompanhamento dos programas não seja unicamente da responsabilidade dos serviços médicos. *“Relatório de Visita do CPT a Portugal”*, 27 de Janeiro de 2018, pp. 42 e 43.

⁴⁸⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 47.º do CEPMPL *“os programas são diferenciados, tendo em conta a idade, o sexo, a origem étnica e cultural, o estado de vulnerabilidade, os perfis e problemáticas criminais, as necessidades específicas de reinserção social do recluso e os factores criminógenos, designadamente os comportamentos aditivos”*. O artigo 91.º do RGEP estabelece que os programas específicos visam a aquisição, promoção ou reforço de competências pessoais, emocionais e sociais; a promoção da mudança de atitudes e de comportamentos; o controlo de agressividade e de comportamentos violentos em grupos diferenciados de reclusos, nomeadamente nos reclusos jovens; a promoção da empatia para com a vítima e a consciencialização do dano provocado, nomeadamente através do envolvimento dos reclusos em programas de mediação e de justiça restaurativa e; a prevenção da reincidência e da recaída, nomeadamente em crimes de natureza sexual, de violência doméstica ou relativos à condução de veículo sem habilitação legal ou em estado de embriaguez ou sob a influência de substâncias estupefacientes. A propósito dos programas que deverão ter em conta os comportamentos aditivos do recluso, vejam-se as páginas 95 a 98 da presente dissertação.

do recluso no seu próprio planeamento do tratamento prisional, o n.º 5 do mesmo artigo⁴⁸⁹ dispõe que *“a frequência de programas no âmbito do planeamento do tratamento prisional pode ser considerada tempo de trabalho, podendo ser atribuídos ao recluso subsídios de montante fixado por portaria do membro do governo responsável pela área da justiça”*. Como forma de incentivo para participação em programas, o n.º 6 refere que a participação em programas *“é tida em conta para efeitos de flexibilização da execução da pena”*, bem como o n.º 4 do artigo 92.º do RGEP dispõe que *“sempre que o recluso trabalhe e cumulativamente frequente um programa que implique a sua ausência temporária do local de trabalho, esta não implica perda de remuneração”*.

Na conceção, execução e avaliação dos programas, os serviços prisionais podem obter a colaboração de outras entidades, como instituições universitária, cabendo ao Director-Geral propor a aprovação dos programas ao Ministério da Justiça⁴⁹⁰.

Quanto às atividades sócio-culturais e desportivas, o artigo 49.º do CEPMPL dispõe que *“são organizadas nos estabelecimentos prisionais actividades sócio-culturais e recreativas, designadamente através da existência de bibliotecas, de serviço de leitura⁴⁹¹, de videotecas e de programas diversificados de animação cultural, das quais os reclusos possam usufruir, tendo em vista o seu bem-estar e desenvolvimento de aptidões”*, bem como *“são organizadas nos estabelecimentos prisionais actividades desportivas⁴⁹², sob orientação técnica adequada, a fim de assegurar o bem-estar físico e psíquico do recluso e de favorecer o espírito de convivência social ordenada”*. Também nestas atividades se deve respeitar o princípio da individualização, devendo existir uma programação enquadrada no tratamento prisional e que tenha em conta a diversidade cultural dos reclusos⁴⁹³.

⁴⁸⁹ E n.º 6 do artigo 92.º do RGEP.

⁴⁹⁰ Artigo 48.º do CEPMPL.

⁴⁹¹ Nos termos do artigo 94.º do RGEP, *“em cada estabelecimento prisional é assegurado um serviço de leitura para todos os reclusos, o qual dispõe de géneros literários diversificados e de publicações editadas nos idiomas estrangeiros mais falados no estabelecimento”*.

⁴⁹² De acordo com o artigo 95.º do RGEP, *“a actividade desportiva é estruturada de acordo com os princípios técnicos e pedagógicos e enquadrada na programação do tratamento prisional, cabendo aos estabelecimentos prisionais garantir o devido suporte material, orgânico e técnico no sentido de proporcionar aos reclusos as condições necessárias para a prática desportiva de modalidades individuais ou colectivas e a participação em quadros competitivos internos e externos”*.

⁴⁹³ N.º 1 do artigo 93.º do RGEP.

Tal como no trabalho e nas atividades ocupacionais, é sabido que estes programas e atividades são um importante contributo para a reinserção social do recluso e mesmo para a ordem e segurança do estabelecimento prisional, porque impedem a ociosidade⁴⁹⁴. Apesar da previsão legal destes programas e atividades, o que se constata é que não existe uma aplicação uniforme e adequada em todos os estabelecimentos prisionais⁴⁹⁵. Neste sentido, no Relatório de Visita do CPT a Portugal, onde foram visitados os Estabelecimentos Prisionais de Caxias, Lisboa, Monsanto, Montijo, Setúbal e Tires, verificou-se a insuficiência de oferta de atividades, recomendando-se a criação de desenvolvimento de atividades com sentido útil.

Relativamente aos programas, também se assiste, de forma geral, a um cenário de “insuficiência”, ainda que se denote esforço na sua criação e implementação⁴⁹⁶.

⁴⁹⁴ A ausência de ocupação no interior da prisão, como se pode perceber, resulta, várias vezes, em perturbações relacionadas com a ansiedade, que terão um efeito negativo no ambiente vivido dentro dos estabelecimentos prisionais. Ver “*O provedor de justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas visitas (XII): Relatório da Visita ao Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz*”, 15 de Março de 2017, p. 7.

⁴⁹⁵ Como exemplo “positivo”, no Estabelecimento Prisional de Évora, existiu um programa que, em parceria com o canil da Câmara Municipal de Évora, visou o treino de cães e a sua posterior adoção, em que se constatou uma adesão dos reclusos a este projeto muito boa, levando mesmo a pensar numa sua possível reedição. Também neste estabelecimento prisional se confirma a existência de programas de prevenção do suicídio e outros especialmente vocacionados para o tratamento de problemas de alcoolismo. Ver “*O provedor de justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas visitas (IX): Relatório da Visita ao Estabelecimento Prisional de Évora*”, 17 de Novembro de 2016, pp. 9 e 10. Também no Estabelecimento Prisional de Coimbra se pode encontrar a implementação de atividades sócio-culturais, tais como aulas de música. Em “*O provedor de justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas visitas (IV): Relatório da Visita ao Estabelecimento Prisional de Coimbra*”, 18 de Abril de 2016, p. 8.

⁴⁹⁶ Citando LEONEL CUNHA GONÇALVES e RUI ABRUNHOSA GONÇALVES, “(...) os reclusos “mal-adaptados” necessitam de maior vigilância e intervenção psicoeducativa, nomeadamente programas de autocontrolo, treino de competências sociais e estratégias sociais e estratégias de resolução dos problemas. Apesar de alguns esforços na criação e implementação de programas prisionais, estas são em número ainda bastante reduzido em Portugal e não se aplicam em todos os estabelecimentos prisionais.” GONÇALVES, Leonel Cunha e GONÇALVES, Rui Abrunhosa “*Agressividade, estilo de vida criminal e adaptação à prisão*”, em Revista Psicologia USP, 23 (3) São Paulo, 2012, p. 576.

CONCLUSÃO: A difícil concretização da “samaritana” legislação penitenciária

Como se procurou traçar, Portugal sempre se mostrou fiel ao seu ideário socializador, procurando verter tal ideário na execução da pena de prisão através da elaboração da necessária legislação e da criação de organismos. Com a reforma penitenciária de 2009, o ideário socializador exacerbou-se como nunca e de acordo com os “comandos” internacionais, principalmente Europeus, no que à matéria penitenciária diz respeito, assistiu-se à hipertrofia do estatuto jurídico do recluso, consagrando-se, pela primeira vez, os seus direitos e deveres.

Sempre com o fim ressocializador “em mente”, todo o regime de execução e de flexibilização da pena de prisão se delineia em concordância, antes de tudo, com a não “dessocialização” do condenado, privilegiando-se (com os regimes) o “*que mais favoreça a reinserção social*” e (com as licenças) “*a manutenção e promoção dos laços familiares e sociais e a preparação para a vida em liberdade*”.

Assim, num primeiro patamar, “falar” de reinserção social exige a plasmação de princípios e regras jurídicas. Num segundo patamar, uma vez definidos, existirá uma forte dependência de meios para os colocar em prática e executar. É neste segundo patamar que Portugal possui sérias dificuldades. De nada vale um sistema jurídico perfeitamente desenhado se é impossível colocá-lo em prática.

Chegados aqui, estamos já em condições de perceber quais os impedimentos à execução de uma pena de prisão em total prossecução pela finalidade de prevenção especial positiva.

Antes de mais, dever-se-á denotar que se compreende a existência de dificuldades na aplicação de leis no campo prisional, “*dada a distância que existe entre teorias jurídicas de gabinete e as práticas prisionais de terreno*”⁴⁹⁷. Contudo, não se deverá considerar este um argumento válido para justificar a discrepância entre a lei e a prática, sempre será necessária “boa vontade” para ultrapassar este obstáculo, sob pena de se considerar a legislação “letra morta”.

O resultado desta falhada concretização da lei é que os reclusos se confrontam com inúmeros problemas de condições de alojamento, alimentação, saúde, ocupação de tempos

⁴⁹⁷ DORES, António Pedro “*Anomia em Durkheim – entre a sociologia e a psicologia prisionais*”, em Revista Direito e Justiça, Volume Especial, 2004, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, pp. 107 e 108.

livres, relações com o exterior e em matéria de segurança e disciplina⁴⁹⁸.

O parque penitenciário é inadequado à atual abordagem ressocializadora da pena, não permitindo a aplicação das boas práticas que se foram consagrando. Com resultado, surge (não recentemente, nem exclusivamente em Portugal) um dos maiores obstáculos com que o sistema penitenciário se depara: a sobrelotação. Este obstáculo traz repercussões nas mais variadas vertentes do tratamento penitenciário. Assim, mostra-se necessário proceder a uma reforma do atual edificado penitenciário.

O instituto da liberdade condicional carece de uma maior aplicação prática, sob pena de, dela, não se retirarem os proveitos que estão encalçados na sua criação e integração na ordem jurídica portuguesa, não se podendo cair na “mentalidade” de que se trata de um benefício atribuído ao recluso. É um instrumento de reintegração social do recluso.

O PIR, que concretiza o tratamento penitenciário, falha redondamente na sua aplicação prática. Mais uma vez, subjacente a esta falha está a falta de recursos humanos e materiais. Os técnicos atualmente existentes nos estabelecimentos prisionais ainda não são em número suficiente para que se possa elaborar um PIR e acompanhar individualmente de forma adequada cada um desses planos. Simplesmente não há capacidade para a formalização de acompanhamento dos reclusos, nas suas (demasiadas) individualidades. Falhando o instrumento de aplicação prática do tratamento penitenciário, como se poderá sequer falar em “tratamento penitenciário” nas prisões portuguesas?

Quanto ao ensino e formação prisional, é uma (boa) realidade que a grande maioria dos reclusos tem a possibilidade, e frequenta efetivamente, algum tipo de curso ou formação profissional. Contudo, também se verifica uma elevada falta de motivação dos reclusos nesta matéria, o que leva a uma elevada taxa de desistências. Algumas vezes, também podemos encontrar aqui limitações resultantes da falta de espaço, o que nos reconduz, de novo, à vetustez do atual parque penitenciário. Dir-se-á que a principal justificação para a desmotivação dos reclusos na frequência de cursos e formações profissionais se prende com o facto de os reclusos terem um leque muito limitado de cursos/formações, estando limitados ao que o estabelecimento prisional lhes tem para oferecer, que é pouco. Com esta limitação, os estabelecimentos prisionais “derrogam” o princípio da individualização, não conseguindo oferecer cursos/formações minimamente adaptados a cada um dos reclusos, o que se entende

⁴⁹⁸ Vejam-se os três relatórios da Provedoria de Justiça, intitulados “As nossas prisões”, os restantes relatórios referidos ao longo desta dissertação e ainda a entrevista realizada (Anexo III).

ser uma meta difícil, ainda para mais tendo em conta a sobrelotação dos estabelecimentos prisionais.

Relativamente ao trabalho prisional e atividades ocupacionais o cenário é consentâneo com tudo o referido até aqui. O trabalho disponível é ainda parco, não sendo suficiente para, mais do que ocupar, contribuir para o desenvolvimento do indivíduo enquanto pessoa e enquanto profissional. Dir-se-á que o combate ao ócio é só um dos fins do trabalho prisional, talvez o menos importante. Mais importante que uma “eliminação” da ociosidade, o trabalho prisional deverá ter o primordial objetivo de inculcar no recluso “boas práticas”, um estilo de vida o mais semelhante possível à vida em liberdade e qualidades e aprimoramentos que permitam ao recluso prosseguir a sua vida em liberdade, de acordo com o direito e assim conseguir o pretendido pelo tratamento penitenciário executado na sua plenitude: a reintegração social.

Quanto aos programas e atividades sócio-culturais e desportivas, não merecerão mais achegas, verificando-se, de forma adaptada, o já dito nestas notas conclusivas quanto ao ensino e trabalho prisional.

Estando os reclusos “à responsabilidade do estado”, cabe a este garantir o bom estado de saúde de recluso ou, melhor dizendo, cabe ao estado garantir cuidados de saúde tão bons quanto os cuidados disponibilizados aos “comuns” cidadãos. Infelizmente, apesar da legislação deixar esse dever bem claro, desde logo pela integração do recluso no SNS, não é o que se verifica. Mais uma vez, a palavra de ordem é “carência”. Isto é, o que se verifica é a falta de pessoal médico que preste cuidados médicos de forma continuada, não existindo mecanismos de supervisão que controlem tais carências. Esta deficiência nos cuidados de saúde torna-se mais grave tendo em conta as especificidades que o meio prisional possui em relação à prevalência de doenças infecciosas e ainda em relação à toxicodependência. Constata-se que têm sido enveredados esforços dirigidos ao controlo e tratamento das doenças infecciosas, contudo, os esforços são, sobretudo, legislativos, existindo diversos obstáculos de ordem prática para a sua eficaz aplicação no meio prisional, obstáculos esses de que se prescinde a sua enunciação, sob pena de nos estarmos a repetir. O que se deverá repetir exaustivamente é que o sistema prisional não tem capacidade para lidar com o que a legislação lhe impõe. Os dados disponibilizados pela DGRSP, apresentados e explorados na parte final do ponto 4.3.4 desta dissertação, “falam” por si.

O que resulta de todo o exposto é que parece que se delineou uma política criminal

partindo de juízos valorativos de uma realidade que não existe. É sabido e apoiado que a ressocialização do recluso deverá ser sempre o ponto de partida em matéria penitenciária, contudo, o que se verifica é que a realidade não acompanha as soluções legais, falhando, tendencialmente, esta finalidade “à nascença”.

Tendo-se procurado tratar aquelas que se acham ser as principais vertentes do tratamento penitenciário, ou aquelas que maiores problemáticas levantam, muito ficou por explorar, é sabido. Contudo, com esta dissertação não se pretendeu um tratamento exaustivo de toda a matéria atinente ao tratamento penitenciário, nem tal seria possível.

Não se crê que a sociedade esteja preparada (ou queira) prescindir da pena de prisão enquanto forma de punição pela prática de certos crimes. Admitindo isto, teremos de atribuir a devida importância ao direito penitenciário, que não parece ser atribuída, principalmente na prática. A crise económico-financeira é, largas vezes, utilizada como “desculpa” para justificar a falta da criação de condições ideais para uma implementação eficaz da legislação. Tal “desculpa” será de repudiar, caso contrário seremos tentados a afirmar que Portugal “sempre viveu em crise económico-financeira”. É que os desfasamentos e obstáculos apontados ao longo desta dissertação não são novos, são desfasamentos e obstáculos que já perduram há dezenas de anos no nosso país, já apontados por diversos Autores e entidades que, com diversas finalidades, dedicaram o seu tempo e intelecto à sua enunciação. Já em 1988, 30 anos atrás, MARIA AMÉLIA VERA JARDIM afirmava que *“constitui já um lugar comum e de tal forma vulgarizada a observação da distância entre os princípios solenemente proclamados pelo legislador e a vivência das leis, que há-de agora procurar-se o impacto perdido num moroso processo de medição desse afastamento”*⁴⁹⁹.

O que se pretende com esta dissertação é fazer um apelo: que haja maior determinação política (e da comunidade) para a concretização de uma legislação que, desde sempre, esteve na linha da frente. Apela-se à *“law in action”*. Só assim é que o Sistema Prisional atingirá o seu objetivo e só assim é que se conseguirá proporcionar a muitos indivíduos um momento de mudança, que contribui para uma sociedade melhor e mais

⁴⁹⁹ JARDIM, Maria Amélia Vera, Op. Cit., pp. 90 e 91.

evoluída, pois que “*com a pena privativa da liberdade e através da “privação da liberdade”, procuramos punir, mas também ensinar a “viver em liberdade”*”⁵⁰⁰.

⁵⁰⁰ GONÇALVES, Pedro Correia, Op. Cit., p. 149.

BIBLIOGRAFIA

- “*Atas das sessões da Comissão Revisora do Código Penal*”, em Boletim do Ministério da Justiça (Separata), 1965;

- ABREU, Carlos Pinto de “*Execução de penas e medidas com vigilância electrónica - Em especial: o regime de permanência na habitação previsto no artigo 44.º do Código Penal*”, p. 49-70. Disponível em: <https://portal.oa.pt/upl/%7B33384a3c-603c-4563-b402-a98a09ea5283%7D.pdf>;

- ALBACETE, Fernando J. Burillo “*El nacimiento de la pena privativa de libertad*”, EDERSA, Publicaciones del instituto de criminologia de la universidade Complutense de Madrid, 1999;

- ALBAN, Tiago Anton “*A pena como instrumento da vontade*”, em Revista do Curso de Direito da UNIFACS, n.º 14, 2014, p. 89-102;

- ALBINO, Maria Clara “*Reinserção social – perspectivas para o século XXI*”, Revista Direito e Justiça, Volume Especial, 2004, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, p. 269-283;

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de “*O futuro dos estudos penitenciários*”, em Revista Direito e Justiça, Volume Especial, 2004, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, p. 301-329;

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de “*Direito prisional português e europeu*”, Coimbra Editora, Coimbra, 2006;

- ANTUNES, Maria João “*As consequências jurídicas do crime*”, Coimbra Editora, 2013;

- BAHIA, Catarina Lacerda e Megre de Machado “Reflexões sobre o instituto da Liberdade Condicional”, Dissertação de Mestrado Forense, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2 de Maio de 2011. Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/7815/3/UCP%20-%20Msc%20Forense%20-%20Reflex%C3%B5es%20sobre%20o%20Instituto%20da%20Liberdade%20Condicional%20-%20vfinal.pdf>;

- CAIADO, Nuno e LOPES, Teresa “*Inovar a execução das penas – A associação da vigilância electrónica a novas formas de prisão domiciliária e de execução da liberdade condicional*”, em Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 20, n.º 4, Outubro-Dezembro de 2010, Coimbra Editora, p. 595-620;

- CAPPELLARI, Mariana Py Muniz “*Você sabe o que são as regras de Mandela?*”, acessível em <https://canalcienciascriminais.com.br/voce-sabe-o-que-sao-as-regras-de-mandela/>;

- CARVALHO, Paulo Manuel de *et al.* “*Manual do Director de Estabelecimento Prisional*”, INA-Instituto Nacional de Administração, Oeiras, 2007;

- COSTA, Eduardo Maia “*Prisões: a lei escrita e a lei na prática em Portugal*”, em *Prisões na Europa: um debate que apenas começa*, Celta Editora, 2003, p. 93-102;

- COYLE, Andrew “*Administração Penitenciária: Uma abordagem de direitos humanos*”, International Centre for Prison Studies, Londres, 2002;

- DIAS, Jorge de Figueiredo “*Liberdade-Culpa-Direito Penal*”, 2.^a edição, Coimbra Editora, 1983;

- DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa “*Criminologia: o Homem delinquente e a sociedade criminógena*”, 2.^a reimpressão, Coimbra Editora, 1997;

- DIAS, Jorge de Figueiredo “*Direito Penal Português – Parte Geral II – As consequências Jurídicas do Crime*”, Coimbra Editora, 2009;

- DIAS, Jorge de Figueiredo “*Direito Penal – Parte Geral – Tomo I – Questões fundamentais – A doutrina geral do crime*”, 2.^a edição, Coimbra Editora, 2012;

- DORES, António Pedro “*A modernização das prisões*”, em *Prisões na Europa: um debate que apenas começa*, Celta Editora, 2003, p. 77-88;

- DORES, António Pedro “*Anomia em Durkheim – entre a sociologia e a psicologia prisionais*”, em *Revista Direito e Justiça, Volume Especial*, 2004, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, p. 95-117;

- DORES, António Pedro, PONTES, Nuno e LOUREIRO, Ricardo “*Prison conditions in Portugal*”, Antigone Edizioni, European Prison Observatory, 2013;

- ESCUDEIRO, Maria João Simões “*Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade – Análise Evolutiva e Comparativa*”, em *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 71, Abr/Jun 2011, Lisboa, p. 567-623;

- FERREIRA, Alberto Alvaro “- *As causas do crime – Do nível Moral do delinquente e da sua possibilidade de readaptação ao meio social...*”, Dissertação apresentada para licenciatura em ciências Histórico-Filosóficas na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1943-1944;

- FOUCAULT, Michel “*Vigiar e punir: nascimento da prisão*”, tradução de Raquel Ramalhe, Petrópolis, Vozes, 1987;

- GIDDENS, Anthony “*Sociologia*”, 6ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, 2001;

- GOFFMAN, Erving, “*Asylums: Essays on the social situation of mental patients and other inmates*”, Anchor Books, 1961;

- GOMES, Conceição, DUARTE, Madalena e ALMEIDA, Jorge “*Crimes, penas e reinserção social: Um olhar sobre o caso português*”, em Actas dos ateliers do Vº congresso Português de Sociologia, p. 27-34;

- GONÇALVES, Leonel Cunha e GONÇALVES, Rui Abrunhosa “*Agressividade, estilo de vida criminal e adaptação à prisão*”, em Revista Psicologia USP, 23 (3) São Paulo, 2012, p. 559-583;

- GONÇALVES, Pedro Correia “*A pena privativa da liberdade – Evolução histórica e doutrinal*”, Quid Iuris, Lisboa, 2009;

- GONÇALVES, Rui Abrunhosa “*Tratamento Penitenciário: Mitos e Realidades, ilusões e Desilusões*”, em Temas Penitenciários Série II, n.º 1, Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 1998;

- GONÇALVES, Rui Abrunhosa “*Delinquência, crime e adaptação à prisão*”, 3.^a edição, Quarteto, 2008;

- GONÇALVES, Sérgio Manuel Calado C. “*Ressocialização no Meio Prisional: A divergência entre o Discurso Político e a prática Institucional*”, Tese de Mestrado em Direito e Segurança, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2014;

- GUERREIRO, Valdemar “*A posição jurídica do recluso face à reforma penitenciária de 2009*”, em Revista da Faculdade de Direito e Ciência Política da Universidade Lusófona do Porto, v. 2, n. 2, Abril de 2013, p. 181-193. Disponível em <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/3220>;

- JARDIM, Maria Amélia Vera “*Trabalho a favor da comunidade*”, Almedina, Coimbra, 1988;

- JONES, David “*Working with dangerous people: The psychotherapy of violence*”, Radcliffe Medical Press, 2004;

- LATAS, António “*Intervenção Jurisdicional na Execução das Reações Criminais Privativas da Liberdade: aspetos práticos*”, em Revista “Direito e Justiça”, Volume Especial, 2004;

- LEITE, André Lamas “*Execução da pena privativa da liberdade e ressocialização em Portugal: Linhas de um esboço*”, Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, Ano 1, n.º1, Agosto de 2011, p. 1-34;

- LOPES, José Guardado “*Achegas para a história do Direito Penitenciário Português*”, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.º 430, Lisboa, 1995;

- MARTINSON, Robert “*What works? – Questions and answers about prison reform*”, The Public Interest, 1974;

- MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo “*The prison and the factory: origins of the penitentiary system*”, Barnes and Noble Books, Totowa, 1981;

- MOISÃO, Alexandra Maria Monteiro “*Medidas de flexibilização da pena de prisão e Reinserção social de Reclusos no Estabelecimento Prisional Regional de Silves*”, Dissertação de mestrado em Comportamentos Desviantes e Ciências Criminais, Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa, 2007;

- MOLINA, Antonio García-Pablos de “*Criminologia*”, Tirant Lo Blanch, 1996;

- MOTA, Francisco Teixeira da “*Regime Aberto não é liberdade condicional*”, em Artigo do Jornal Público, 2010, disponível em <https://www.publico.pt/2010/04/17/jornal/regime-aberto-nao-e-liberdade-condicional-19211231>;

- NOVAS, Jorge Manuel Matias Casas “*Trajectórias de vida e percursos de desenvolvimento de reclusos de um estabelecimento prisional: factores que poderão contribuir para a reinserção social, segundo as representações dos próprios reclusos*”, Dissertação de Mestrado em Formação de Adultos e Desenvolvimento Pessoal, Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, Instituto Politécnico de Portalegre;

- OLIVEIRA, Cristiana Alves de “*O Trabalho Prisional – Um meio para atingir a ressocialização*”, Tese de Mestrado em Direito Penal, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Abril de 2009;

- PACHECO, Fernando Bessa e PACHECO, Mário Bessa “*As reacções criminais do Direito Penal Português na perspectiva de reintegração social*”, em Revista Análise Psicológica, n.º 3 (XX), 2002, p. 331-335;

- PALMA, Fernanda “*Regime Aberto (RAVE)*”, Artigo de Opinião CM, 2010. Disponível em <https://www.cmjornal.pt/opiniao/detalhe/regime-aberto-rave;>

- PATTO, Pedro Maria Godinho Vaz “*Os fins das penas e a prática judiciária – Algumas questões*”, texto que serviu de base à comunicação apresentada nas Jornadas de Direito Penal e Processual Penal, ação de formação do Conselho Superior da Magistratura realizada em Albufeira no dia 1 de Julho de 2011;

- PEREIRA, Luís de Miranda “*O valor da reabilitação para a administração prisional*”, em Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 24, nº1, 2014, Coimbra Editora, p. 87-110;

- PEREIRA, Luís Manuel de Oliveira de Miranda “*Os tempos e o tempo de reforma*”, Revista Direito e Justiça, Volume Especial, 2004, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, p. 171-184;

- PORTUGAL, João e MENDES, Ana Corrêa “*Sistema Penitenciário*”, em Relatórios sociais, Provedoria de Justiça – Divisão de documentação, Lisboa, 2008;

- QUARESMA, José Manuel Lourenço “*Que (restrição aos) direitos humanos em ambiente prisional?*”, em Revista Julgar n.º 22, Coimbra Editora, 2014, p. 55-73;

- ROCHA, João Luís de Moraes “*perigosidade, violência: da reinserção à incapacitação*”, em Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 12, n.º 1, Janeiro-Março 2002, Coimbra Editora, p. 265-278;

- RODRIGUES, Anabela Miranda “*A determinação da medida da pena privativa de liberdade*”, 1ª edição, Coimbra Editora, 2014;

- RODRIGUES, Anabela Miranda “*Novo olhar sobre a questão penitenciária*”, 2ª edição, Coimbra Editora, 2002;

- RODRIGUES, Cláudio Lima “*Contributo para a interpretação das normas jurídicas relativas à aplicação ou manutenção do regime de segurança no âmbito da execução de uma pena de prisão*”, em Revista Julgar Online, dezembro de 2016;

- RODRÍGUEZ, Alberto Daunis “*Ejecución de penas en Espana, La reinserción social en retirada*”, Editorial Comares, 2016;

- RODRÍGUEZ-MAGARINOS, Faustino Gudín “*Introducción: Historia de las prisiones*”. Disponível em <http://ocw.innova.uned.es/ocwuniversia/derecho-constitucional/derechos-de-los-reclusos/pdf/ESTUDIO0.pdf>;

- ROMÃO, Miguel Lopes “*Prisão e Ciência Penitenciária em Portugal*”, Almedina, 2015;

- ROSEIRA, Ana Pereira “*Do carcereiro ao guarda prisional: (re)configurações sociais de uma profissão*”, Revista de Sociologia Configurações, n.º 13, 2014;

- RUGGIERO, SOUTH e TAYLOR “*The New European Criminology: Crime and Social Order in Europe*”, Routledge, Londres, 1998;

- SANTOS, Boaventura de Sousa “*A reinserção social dos reclusos: um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional*”, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de estudos sociais, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2003;

- SANTOS, Juarez Cirino dos “*Direito Penal: Parte geral*”, Curitiba: Lumen Juris, 2006;

- VARELA, João “*A privação da liberdade em direito penal*”, Janeiro de 2015, Coimbra. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/9418.pdf>;

- WEBSTER, Cheryl Marie “*o dever de trabalho do recluso e a sua ressocialização: uma coexistência impossível?*”, Dissertação de mestrado em sociologia, Instituto superior de ciências do trabalho e da Empresa, 1997.

RELATÓRIOS, ESTUDOS E PARECERES

- *“Estatísticas sobre reclusos nos estabelecimentos prisionais e jovens internados em centros educativos (2010-2017)”*, Destaque estatísticos, DGPI, N.º 58, Maio de 2018. Disponível em http://www.dgpi.mj.pt/sections/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-sobre9554/downloadFile/file/20180521_Reclusos%20e%20jovens%20internados_Destaque58.pdf?nocache=1527683758.24;

- MENDES, Rita, *et al.* *“Inquérito Nacional sobre Comportamentos Aditivos em Meio Prisional. Caracterização da população prisional, crimes cometidos e dependências face às drogas, bebidas alcoólicas e jogo a dinheiro”*, Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências, 2016;

- *“Olhar o futuro para guiar a ação presente – Relatório sobre o Sistema Prisional e Tutelar”*, Ministério da Justiça, Setembro de 2017;

- *“O problema prisional Português”*, Estudo elaborado pela Direção-Geral dos Serviços Prisionais em cumprimento do despacho de S. Ex.^a o Ministro da Justiça, de 14 de Setembro de 1955;

- *“O provedor de justiça, as prisões e o século XXI: diário de algumas visitas (I): Relatório de Visita ao estabelecimento prisional de Lisboa”*, 19 de Janeiro de 2016;

- *“O provedor de Justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas visitas (IV): Relatório de visita ao Estabelecimento Prisional de Coimbra”*, 18 de Abril de 2016;

- *“O provedor de justiça, as prisões e século XXI: Diário de algumas visitas (VI): Relatório da Visita ao Estabelecimento Prisional de Monsanto”*, 27 de Junho de 2016;

- *“O provedor de justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas visitas (IX): Relatório de Visita ao estabelecimento prisional de Évora”*, 17 de Novembro de 2016;

- *“O provedor de justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas visitas (XII): Relatório da visita ao estabelecimento prisional de Pinheiro da Cruz”*, 15 de Março de 2017;

- *“O provedor de Justiça, as prisões e o século XXI: Diário de algumas Visitas (XIII): Relatório de Visita ao Estabelecimento Prisional do Porto”*, 20 de Abril de 2017;

- Parecer n.º 70/CNECV/2013, de Maio de 2013, disponível em http://www.cnecv.pt/admin/files/data/docs/1413217071_P%2070%20CNECV%202013.pdf;

- Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e nota técnica elaborada pelos serviços de apoio sobre a Proposta de Lei n.º 252/X, em DR, Série II-A, n.º 90/X/4 de 28 de Março de 2009;

- Parecer do SMMP relativo ao Anteprojeto do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Disponível em http://www.smmp.pt/wp-content/codigo_execucao_penas_e_medidas_privativas_liberdade.pdf;

- *“Reducing re-offending by ex-prisoners”*, Report by the Social Exclusion Unit, Julho de 2002;

- *“Relatório Anual de Segurança Interna 2017”*, Sistema de Segurança Interna, 2017;

- “*Relatório de Atividades e Autoavaliação Atividades 2016*”, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;

- “Relatório Final da Comissão de Estudo e Debate da Reforma do Sistema Prisional”, Ministério da Justiça, 14 de Fevereiro de 2004;

- “*Report to the Portuguese Government on the visit to Portugal carried out by the European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT) from 27 September to 7 October 2016*”, Conselho da Europa, Estrasburgo, 27 de Janeiro de 2018;

- “*The Woolf Report – A summary of the main findings and recommendations of the inquiry into prison disturbances*”, Prison Reform Trust, Londres, 1991.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

- Circular da Direção Geral dos Serviços prisionais n.º 2/83/DCSDEPMS-I, de 17 de Fevereiro;
- Constituição da República Portuguesa;
- Despacho conjunto n.º 451/99, de 1 de Junho, publicado no DR, Série II, n.º 127, de 01-06-1999, p. 8084;
- Despacho n.º 22 144/2007, de 21 de Setembro, publicado no DR Série II, n.º 183, de 21 de Setembro de 2007, p. 27 799 a 27 801;
- Despacho n.º 331/2013, de 8 de Janeiro, publicado no DR, Série II, n.º 5, 8 de Janeiro de 2013, p. 822;
- DL n.º 123/2011, de 29 de Dezembro, publicado no DR n.º 249/2011, Série I, de 2011-12-29;
- DL n.º 126/2007, de 27 de Abril, publicado no DR n.º 82/2007, Série I de 2007-04-27, p. 2631-2634;
- DL n.º 146/2000, de 18 de Julho, publicado no DR n.º 164/2000, Série I-A de 2000-07-18, p. 3313-3323;
- DL n.º 204-A/2001, de 26 de Julho, publicado no DR n.º 172/2001, 1.º Suplemento, Série I-A de 2001-07-26, p. 4572-(2) a 4572-(23);
- DL n.º 204/83, de 20 de Maio, publicado no DR n.º 116/1983, 1.º Suplemento, Série I, de 1983-05-20, p. 1872-(1) a 1872-(20);
- DL n.º 206/2006, de 27 de Outubro, publicado no DR n.º 208/2006, Série I de 2006-10-27, p. 7463-7473;
- DL n.º 215/2012, de 28 de Setembro, publicado no DR n.º 189/2012, Série I de 2012-09-28, p. 5470-5480;
- DL n.º 252/2009, de 23 de Setembro, publicado no DR n.º 185/2009, Série I de 2009-09-23, p. 6789-6793;

- DL 265/79, de 1 de Agosto, publicado no DR n.º 176/1979, 1.º Suplemento, Série I de 1979-08-01, p. 1770-(5) a 1770-(36);
- DL n.º 26643, de 28 de Maio, publicado no Diário do Governo n.º 124/1936, Série I de 1936-05-28, p. 581-625;
- DL n.º 319/82, de 11 de Agosto, publicado no DR n.º 184/1982, Série I de 1982-08-11, p. 2360-2363;
- DL n.º 3/2014, de 9 de Janeiro, publicado no DR n.º 6/2014, Série I de 2014-01-09;
- DL n.º 34/135, de 24 de Novembro de 1944;
- DL n.º 400/82, de 23 de Setembro (Código Penal de 1982 Versão anterior a 1995), publicado no DR n.º 221/1982, 1.º Suplemento, Série I de 1982-09-23, p. 3006-(2) a 3006-(64);
- DL n.º 48/95, de 15 de Março (Código Penal de 1982 Versão consolidada posterior a 1995), publicado no DR n.º 63/1995, Série I-A de 1995-03-15.
- DL n.º 51/2011, de 11 de Abril (Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais), publicado no DR n.º 71/2011, Série I de 2011-04-11, p. 2180-2225;
- DL n.º 58/95, de 31 de Março, publicado no DR n.º 77/1995, Série I-A de 1995-03-31, p. 1798-1827;
- DL n.º 783/76, de 29 de Outubro, publicado no DR n.º 254/1976, Série I de 1976-10-29, p. 2462-2471;
- DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, publicado no DR n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17;
- Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro, publicado no DR n.º 249/2017, Série I de 2017-12-29;
- Lei 115/2009, de 12 de Outubro (CEPMPL), publicada no DR n.º 197/2009, Série I de 2009-10-12, p. 7422-7464;
- Portaria n.º 118/2013, de 25 de Março, publicada no DR n.º 59/2013, Série I de 2013-03-25, p. 1848-1854;

- Portaria 13/2013, de 11 de Janeiro, publicado no DR n.º 8/2013, Série I de 2013-01-11, p. 164-166;
- Portaria 183/2003, de 21 de Fevereiro, publicado no DR n.º 44/2003, Série I-B de 2003-02-21, p. 1185-1186;
- Portaria 286/2013, de 9 de Setembro, publicado no DR n.º 173/2013, Série I de 2013/09/09, p. 5655-5661;
- Projeto de lei 238/X, publicado no DR II série A, n.º 100/X/1, de 6 de Abril de 2006, p. 30-43;
- Proposta de Lei 252/X, publicada no DR II série A, n.º 79/X/4, de 5 de Março de 2009, p. 14-95;
- Regulamento n.º 707/2016, de 21 de Julho (que aprova o Código Deontológico da Ordem dos Médicos), publicado no DR n.º 139/2016, Série II de 2016-07-21, p. 22575-22588.

PRINCIPAL LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

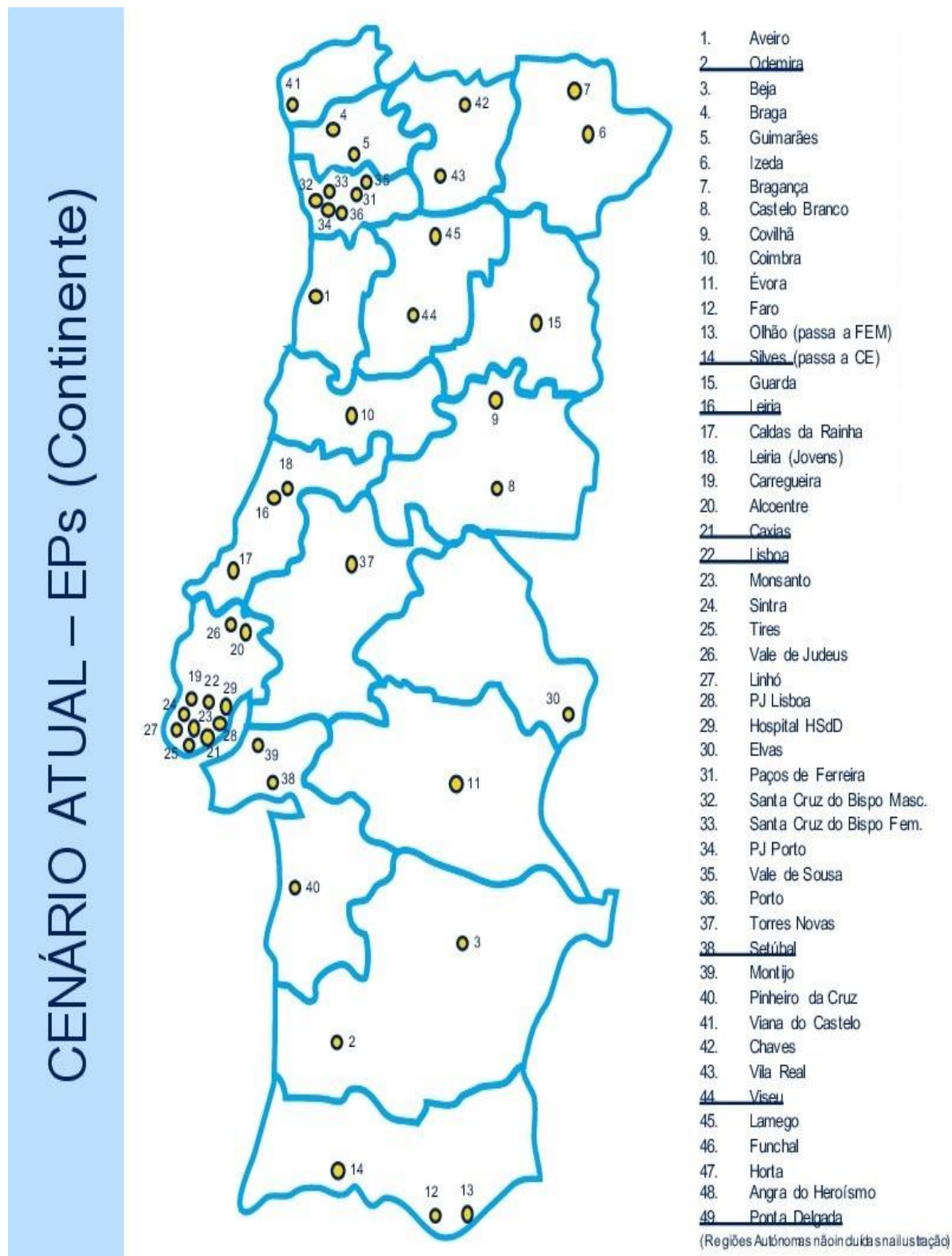
- Declaração Universal dos Direitos do Homem;
- Recomendação Rec(2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros relativa às Regras Penitenciárias Europeias;
- Recomendação Rec(2003)22 do Comité de Ministros aos Estados Membros relativa à liberdade condicional;
- Recomendação Rec(2003)23 do Comité de Ministros aos Estados Membros relativa à gestão pelas Administrações penitenciárias dos Condenados a pena de prisão perpétua ou de longa duração;
- Recomendação Rec(89)12 do Comité de Ministros aos Estados Membros relativa ao ensino na prisão;
- Recomendação Rec(98)7 do Comité de Ministros aos Estados Membros relativa aos aspetos éticos e organizacionais dos cuidados de saúde na prisão;
- Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos.

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do TC n.º 427/09 (Maria João Antunes), processo n.º 698/09. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/jurel/cst_main.php?ficha=770&pagina=92&nid=9071;
- Acórdão do TC n.º 550/2013, processo n.º 824/2013. Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/1815916>;
- Acórdão do TC n.º 560/2014, processo n.º 132113. Disponível em <https://dre.pt/application/file/59068640>;
- Acórdão do TRC de 12/01/2011, processo n.º 1162/10.4TXCBR-A.C1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/32ea177bc2d9e7608025782b004fd5ae?OpenDocument>;
- Acórdão do TRP de 21/11/2013, processo n.º 4624/10.0TXPRT-J.P1. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f823c793f7f9eb7080257c3e004ff24e?OpenDocument>.

ANEXOS

Anexo I (Mapa de Distribuição dos Estabelecimentos Prisionais Portugueses)



Mapa retirado do Relatório “Olhar o futuro para guiar a ação presente: Relatório sobre o Sistema Prisional e Tutelar”, Ministério da Justiça, Setembro de 2017.

Anexo III (Entrevista a Recluso)

1. Foi condenado em pena de prisão pela prática de qual(is) crime(s)?

“Fui acusado de um crime de violência doméstica e fui condenado na minha ausência.”

2. Quanto tempo de pena de prisão e quanto tempo falta cumprir?

“Fui condenado a 4 anos de pena de prisão e falta-me cumprir 7 meses e 9 dias.”

3. Descreva-me, resumidamente, o seu dia-a-dia.

“Em termos gerais, o dia-a-dia aqui é uma tortura e um massacre.”

4. Porquê?

“Em 1º lugar, estive 4 meses e meio na Alemanha à espera de ser extraditado. Estou aqui, fez 3 anos há poucos dias. Há 3 anos que ando aqui a pedir trabalho para ter uma ocupação. Já fiz mais de 100 pedidos para ter trabalho. Nunca me deram trabalho, sempre com desculpas, ou que não há vaga, ou que a escola não é compatível com o trabalho.

Agora já quase no fim da pena deram-me o RAI, que é o regime aberto para o interior. Mas de RAI não cumpro nada. Com o RAI, de 3 em 3 meses vou a casa 3 dias, e temos vários benefícios, um deles é andarmos libertos aqui dentro das instalações da prisão. Mas eu estou como os outros presos, estou fechado lá dentro, só vou para a escola e fico lá fechado na mesma. E ainda tem outro contra, é que sou obrigado a prescindir do pátio para ir para a escola.

Não me ameaçam diretamente mas comenta-se que se desistir da escola, me cortam o RAI. Eu não gosto do RAI mas depois não me deixam ir a casa de 3 em 3 meses.”

5. Que atividades já desenvolveu no meio prisional?

“Não existem atividades. Está tudo preso... Preciso de falar com a técnica, tem que se fazer pedido e mete-se na caixa, depois os guardas tiram os pedidos todos os dias, os que vão para o diretor vão para o diretor, os que vão para a educadora vão para a educadora, os que vão para os chefes vão para os chefes.

Ando há 3 meses para falar com a educadora, ninguém falou comigo nem quer saber de mim, ninguém me chama para nada. Mas como eu muitos.

Tenho “n” de coisas para fazer, tenho que ir renovar a minha carta de condução, tenho que ir ao banco...

Até um simples papel, para pedir o RAE, que me permite ir trabalhar para o exterior, até um simples formulário que lhe pedi, me recusou, não se quer chatear, e uma coisa que eu tenho direito... Ela só tem que ceder e eles depois que se desenrasquem, não querem trabalho nenhum...

Os reclusos estão torturados. Têm que andar a mendigar para falar com a educadora. Há 3 educadoras no total. Os educadores aqui não querem trabalho absolutamente nenhum.”

6. Estuda e/ou trabalha no meio prisional?

“Ando numa formação mas não quero andar em formação nenhuma, aí é que está. Eu andar na formação é uma coação, ou seja, não me dão trabalho como quem diz “andas na escola...”. Mas qual escola? Isto não existe formação nenhuma. Fecham-nos numa sala e ali estamos nós. Se me derem um diploma eu não aprendi nada, eu não sei fazer nada. Eu estou aqui na escola mas não sei o que estou a fazer na escola, eu não quero andar na escola.”

7. Em que consiste essa formação?

“Aquilo chama-se curso de operação e manutenção hoteleira. Mas é só de boca...”

8. Tem plano Individual de readaptação? Em caso afirmativo, o que acha do mesmo?

“Isso não existe. Fizeram-me o PIR, disseram que sim, que quando houvesse trabalho me colocavam a trabalhar, é tudo treta! Não cumprem absolutamente nada. Quando está a chegar a apreciação dos 2/3 ou meio da pena, a educadora chama o recluso, fala 15 min com ele e já está feita a avaliação.

Sempre dei o meu melhor, em bom comportamento.”

9. Qual a sua opinião acerca da reinserção social, neste estabelecimento prisional e no seu caso concreto?

“A reinserção social já podia começar aqui. Eu ando a mendigar para me darem um formulário para me darem o RAE, para me reinserir na sociedade, recusam-me! Recusam-me a reinserção social!

Aqui só existe o castigo e a tortura. O que considero tortura é o recluso ter vontade da reinserção, fazer por isso, e lhe ser negado.

Simplesmente estou aqui para cumprir castigo.”

10. O que acha do tratamento prisional?/Qual a importância das atividades desenvolvidas no EP para a reinserção social?

“Ora, o que é o tratamento prisional? Uma pessoa comete um crime, tem que ter um tratamento para ser corrigido, para não voltar a fazer esse crime. Uma pessoa está doente, tem que levar um medicamento para se curar, para ficar boa. O tratamento prisional é o medicamento, é um medicamento que nesta prisão, consiste num tratamento que é pôr as pessoas mais doentes, piores, mais revoltadas, mais furiosas.”

11. Qual a sua relação com os técnicos de reeducação e guardas prisionais?

“A minha relação com os guardas prisionais é uma relação boa e com educação, simpatizo mais com uns do que com outros, porque há pessoas que se adaptam melhor às minhas capacidades.

Os educadores vejo-os raramente. Até fogem de mim quando me veem“.

12. Tem queixas quanto aos tratamentos de saúde, alimentação, condições de cela/prisão, regimes de visitas/telefonemas, etc?

“O regime de visita é o normal, 1 h ao FDS e outra hora durante a semana.

O tratamento de saúde aqui é muito pobre. Os doentes só quando estão a morrer é que são atendidos no hospital.

Se uma pessoa tiver uma dor de dentes, de cabeça ou gripe tem que fazer barulho e revoltar-se para lhe darem um comprimido.

A alimentação é horrível. É horrível a nível da qualidade.

As condições da minha cela agora são razoáveis porque andei um ano e meio a pedir para me mudarem de cela.

Aqui estão 6 reclusos em 15 metros quadrados.

Os cobertores das camas praticamente não são lavados, as almofadas em 3 anos lavaram-nas uma vez. Os colchões estão todos contaminados, em 30 anos continuam a ser os mesmos.

Há aí doenças com fatura, tive aí uma doença em que me começou a cair a barba, e depois não há assistência médica, quis um dermatologista, tive que ir a um dermatologista e pagar eu, se não morria aí.

As doenças são constantes, através da roupa de cama, balneários, poem pessoas com HIV e hepatites misturados com os outros, comem no mesmo refeitório, na mesma mesa e dormem nas mesmas celas. Tudo misturado. A prisão aqui é um poço de doenças, de contaminações. Nem sequer produtos de higiene dão às pessoas.

O aquecimento aqui, só ligam 1 hora por dia. Os reclusos são obrigados a estarem debaixo dos cobertores todo o dia por causa do frio. Não ligam o aquecimento com temperaturas negativas.

As condições de higiene, refeitórios, ui Jesus, tem tudo um milímetro de espessura de porcaria agarrado. Os balneários, aquilo está tudo podre, não há condições de higiene, a nível geral.

Eu por acaso não tenho necessidade de andar aqui a comer, porque tenho uma situação razoável, tenho pais, tenho uma vida estável, mas os desgraçados que aí estão, passam fome de meia noite, ou comem porcaria ou passam fome.

Aqui ninguém come legumes. A sopa é água pura, sem legumes.”

13. Acha que a sua personalidade/pessoa mudou desde que está na prisão?

“Mudou, sinto-me molestado e revoltado.”

14. No geral, que críticas faria ao sistema penitenciário?

“Aqui, era substituir a direção do Estabelecimento prisional, o problema está totalmente na direção.”

15. Uma vez que esteve preso na Alemanha, quais as maiores diferenças com que se deparou relativamente ao estabelecimento prisional?

“A prisão da Alemanha tem todas as condições, exceto o regime que é mais duro.”

16. Há problemas de violência neste estabelecimento?

“Muita. Pode não haver agressões mas há bocas e gritos.”

17. Como é a privacidade nas celas?

“Nenhuma, ninguém tem privacidade. Há quartos de 6, que eram para 1 ou 2 pessoas e depois há espaços que são as camaratas, com 16 ou 20 pessoas.

Ninguém dorme toda a noite.”

18. Perante as decisões que aqui possam ser tomadas sente que tem forma de reagir?

“Não, não tenho forma de reagir. Na lei está que se podem fazer exposições mas eu já fiz e é sempre tudo arquivado. Numa exposição que fiz, até disseram que não me colocaram a trabalhar porque tinha comportamento inadequado com os meus colegas. Nunca tive um único problema com ninguém aqui, toda a gente é meu amigo, nunca tive nada, hipocritamente disseram isso. O diretor disse isso e arquivou, não adianta nada.

O recluso na prisão não tem direito a ser ouvido, ninguém o ouve.

As punições são só para os presos, eles nunca erram.”